

Universidade do Algarve

Evolução Comparativa do Sistema da
Lei de Bases da Segurança Social

Maria dos Santos Graça

Disertação de Mestrado em Fiscalidade

Trabalho efetuado sobre a orientação de:
Doutora Leonor Salsa e Dr^a Margarida Flores

2014

Universidade do Algarve

Evolução Comparativa do Sistema da
Lei de Bases da Segurança Social

Maria dos Santos Graça

Disertação de Mestrado em Fiscalidade

Trabalho efetuado sobre a orientação de:
Doutora Leonor Salsa e Dr^a Margarida Flores

2014

Evolução Comparativa do Sistema da Lei de Bases da Segurança Social

Declaro ser autora deste trabalho, que é original e inédito. Autores e trabalhos consultados estão devidamente citados no texto e constam da listagem de referência incluída.

Maria dos Santos Graça

A Universidade do Algarve tem o direito, perpétuo e sem limites geográficos, de arquivar e publicitar este trabalho através de exemplares impressos reproduzidos em papel ou de forma digital, ou por qualquer outro meio conhecido ou que venha a ser inventado, de o divulgar através de repositórios científicos e de admitir a sua cópia e distribuição com objetivos educacionais ou de investigação, não comerciais, desde que seja dado crédito ao autor e editor.

Agradecimentos

A elaboração deste estudo só foi possível graças ao contributo de várias pessoas que, direta ou indiretamente estiveram presentes para incentivar e ajudar a ultrapassar todas as adversidades que surgiram durante este percurso.

- Às professoras Doutora Leonor Salsa e Dr.^a Margarida Flores, orientadoras, pela disponibilidade, colaboração, boa vontade e entusiasmo demonstrado, sem as quais não teria sido possível executar este projeto.
- À família, que sem dúvida, é um pilar fortíssimo com o seu incentivo, dedicação e encorajamento.

“Lutemos por um mundo novo...um mundo bom que a todos assegura o ensejo de trabalho, que dê futuro à juventude e segurança à velhice.”

Sir Charlie Chaplin

Evolução Comparativa do Sistema da Lei de Bases da Segurança Social

Autor: Maria dos Santos Graça

Mestrado em: Fiscalidade

Orientadores: Doutora Leonor Salsa e Dr^a Margarida Flores

Resumo

A presente dissertação, intitulada “Evolução Comparativa do Sistema da Lei de Bases da Segurança Social” visa analisar a evolução da Lei de Bases da Segurança Social, com base no estudo da legislação referenciada. Escolheu-se esta matéria, por se tratar de um assunto atual, de grande importância e ainda pouco explorado. Ao longo deste estudo, propomo-nos investigar e retirar conclusões sobre a evolução da Lei de Bases da Segurança Social, as alterações legislativas ocorridas e o impacto social que daí advém.

O sistema de segurança social tem como objetivos primários garantir que todos têm direito à segurança social, proteção de todos os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade, desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

O período temporal do nosso estudo recai sobre a vigência das diversas leis de bases da Segurança Social, compreendido entre 1984 e 2013. A pesquisa efectuada, basicamente através da legislação, foi-nos facilitada pelo grande meio de informação que é a Internet.

Esperamos que esta investigação possa de alguma forma contribuir para uma maior informação sobre o tema em estudo e o impacto que as alterações legislativas apresentam na prática.

Palavras-chave: Segurança Social, Lei de Bases, Proteção Social, Ação Social, Parafiscalidade.

Evolution of Social Security System comparison of the Basic Law

Author: Maria dos Santos Graça

Masters in: Taxation

Advisors: Doctor Leonor Salsa and Dr^a Margarida Flores

Abstract

This dissertation entitled "Comparative Evolution of the Law on Social Security System" aims to analyze the evolution of the Basic Law on Social Security, based on the study of the referenced legislation. Picked up this issue because it is a current topic of great importance and still little explored.

Throughout this study, we propose to investigate and to draw conclusions about the evolution of the Basic Law on Social Security, legislative changes that have occurred and the social impact that comes with it.

The social security system has as its primary objective to ensure that everyone has the right to social security, protection of all citizens in sickness, old age, disability, widowhood, orphan hood, unemployment and in all other situations of lack or reduction of livelihood or capacity for work.

The time period of our study rests on the validity of several basic laws of Social Security, between 1984 and 2013. Research conducted primarily through legislation, we were facilitated by means of great information that is the Internet. We hope this research can somehow contribute to greater information on the subject under study and the impact that legislative changes present in practice.

Keywords: Social Security; Basic Law, Social Protection, Social Action, Taxes and other Charges.

Evolution de comparaison sécurité sociale Sistem de la Loi fondamentale

Auteur : Maria dos Santos Graça

Maîtrise en : Fiscalité

Conseillers : Docteur Leonor Salsa et Dr^a Margarida Flores

Résumé

Cette thèse intitulée «Evolution comparée de la loi sur le système de sécurité sociale» vise à analyser l'évolution de la loi sur la sécurité sociale, basée sur l'étude de la législation référencé. Ramassé cette question, parce que c'est un sujet d'actualité de grande importance et encore peu exploré. Tout au long de cette étude, nous proposons d'étudier et tirer des conclusions sur l'évolution de la loi sur la sécurité sociale, les modifications législatives qui ont eu lieu et l'impact social qui vient avec elle.

Le système de sécurité sociale a pour objectif principal de veiller à ce que tout le monde a le droit à la sécurité sociale, la protection de tous les citoyens de maladie, de vieillesse, d'invalidité, de veuvage, orphelin, le chômage et dans toutes les autres situations de manque ou de la réduction des moyens de subsistance ou capacité de travail.

La période de notre étude repose sur la validité de plusieurs lois fondamentales de la sécurité sociale, entre 1984 et 2013 de la recherche menée principalement par la législation, nous avons été facilités par des moyens de grande information qui est l'Internet.

Nous espérons que cette recherche peut en quelque sorte contribuer à une meilleure information sur le sujet à l'étude et de l'impact que les changements législatifs présents dans la pratique.

Mots-clés: Sécurité Sociale, Loi fondamentale, Protection sociale, Action sociale, Parafiscalité.

Índice

Introdução.....	14
1. Enquadramento Histórico sobre a Segurança Social	17
1.2 Resumo	24
2. Lei de Bases da Segurança Social	26
2.1 Lei nº. 28/84 de 14 de agosto	26
2.1.1 Os Regimes da Segurança Social e Ação Social	27
2.1.2 Ação Social.....	28
2.1.3 O Financiamento da Segurança Social.....	28
2.1.4 Resumo	30
2.2 Lei nº. 17/2000, de 8 de agosto	32
2.2.1 Subsistema de proteção social de cidadania	33
2.2.2 Subsistema de proteção à família	34
2.2.3 Subsistema previdencial	35
2.2.4 Financiamento	36
2.2.4 Resumo	37
2.3 Lei nº. 32/2002, de 20 de dezembro	39
2.3.1 Resumo	46
2.4 Lei nº. 4/2007, de 16 de janeiro.....	48
2.4.1 Resumo	62
2.5 Lei nº. 83-A/2013, de 30 de dezembro	65
2.5.1 Trabalhadores Independentes	68
2.5.2 Reconhecimento de isenção	70
2.5.3 Entidade Contratante	73
2.5.4 Resumo	74
2.6 Evolução da Lei de Bases da Segurança Social	78
3. Análise das Receitas e Despesas da Segurança Social	83
3.1 Evolução das receitas da Segurança Social	83
3.2 Evolução das despesas da Segurança Social	88
3.3 Beneficiários da Segurança Social	103
3.3 Resumo	105
Conclusão	107

Bibliografía.....	113
Anexos.....	118

Índice de Figuras

Figura 1: Formula fator de sustentabilidade	51
Figura 2: Fórmula regra aplicação pensão beneficiários inscritos até 31 dezembro 2001	52
Figura 3: Fórmula regra aplicação pensão inscritos até 31 dezembro 2001, mas só iniciem após 1 janeiro 2014.....	52
Figura 4: Fórmula direito subsídio por cessação de atividade.....	57
Figura 5: Fórmula cálculo fator sustentabilidade - Fonte dre.pt.....	66
Figura 6: Fórmula cálculo esperança média de vida - Fonte dre.pt.....	66
Figura 7: Evolução das receitas correntes	83
Figura 8: Crescimento percentual sobre o total das receitas correntes	87
Figura 9: Proporção das contribuições no total das receitas da Segurança Social (%)	87
Figura 10: Gráfico da % dos gastos com despesas sociais	91
Figura 11: Subsídio de doença e tuberculose	93
Figura 12: Evolução do ex-RMG/RSI.....	95
Figura 13: Subsídio social de desemprego e do subsídio de desemprego	97
Figura 14: Evolução das despesas com subsídios à formação e outras despesas	98
Figura 15: Valores mensais das prestações familiares, no âmbito do sistema previdencial..	100
Figura 16: Outros subsídios à população ativa.....	102
Figura 17: Taxa de desemprego: total e por sexo.....	103
Figura 18: Percentagem de beneficiários com prestações de desemprego	104

Índice de Tabelas

Tabela 1: Normativos subsequentes à Lei nº. 28/84, de 14 de agosto	29
Tabela 2: Taxas Contributivas-trabalhadores por conta de outrem	33
Tabela 3: Escalões rendimentos referência agregado familiar	44
Tabela 4: Valores subsídio crianças e jovens com e sem majoração	44
Tabela 5: Regras aplicação das pensões dos beneficiários inscritos a partir de 2002	51
Tabela 6: Famílias com direito majoração no abono família	54
Tabela 7: Valores mínimos pensões em 2013	59
Tabela 8: Valores Máximos de RSI.....	60
Tabela 9: Beneficiários Rendimento Social de Inserção segundo o sexo.....	60
Tabela 10: Exemplo de taxa a pagar por trabalhador independente	68
Tabela 11: Escalões Rendimentos Trabalhadores Independentes	69
Tabela 12: Valor Contribuições Trabalhadores Independentes por escalão.....	69
Tabela 13: Normativos de proteção trabalhador independente	72
Tabela 14: Exemplo de apuramento da entidade contratante	73
Tabela 15: Receitas da Segurança Social, por tipos	84
Tabela 16: Crescimento percentual sobre o total das receitas correntes	86
Tabela 17: Despesa da Segurança Social por tipo no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.....	89
Tabela 18: Despesa da Segurança Social - Subsídio de doença e tuberculose	92
Tabela 19: Programas de combate à marginalização e exclusão social.....	93
Tabela 20: Rendimento Mínimo Garantido e Rendimento Social de Inserção	94
Tabela 21: Evolução dos gastos dos diferentes tipos de pensão, âmbito do Sistema de proteção social de cidadania (pensão média anual, todos os regimes).....	96
Tabela 22: Valores mensais de algumas prestações, no âmbito do sistema previdencial	98
Tabela 23: Outros subsídios à população ativa	101

Índice de Anexos

Anexo 1: Tabela global de receitas da Segurança Social	119
Anexo 2: Tabela contribuições total receita Segurança Social (%)	121
Anexo 3: Prestações de desemprego	122
Anexo 4: Tabela de desemprego - total e por sexo	123
Anexo 5: Beneficiários com prestações de desemprego	124
Anexo 6: Lei n.º. 83-A/2013 de 30 de dezembro	125
Anexo 7: Lei n.º. 4/2007 de 16 de janeiro	141
Anexo 8: Lei n.º. 32/2002 de 20 de dezembro	155
Anexo 9: Lei n.º. 17/2000 de 8 de agosto	174
Anexo 10: Lei n.º. 28/84 de 14 de agosto	186

Abreviaturas

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CLDS – Contratos Locais Desenvolvimento Social

CLBSS – Comissão Livro Branco da Segurança Social

CRP - Constituição da República Portuguesa

EMV – Esperança Média de Vida

IAS - Indexante dos Apoios Sociais

LBSS - Lei de Bases da Segurança Social

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OSSI – Orçamento da Segurança Social Inicial

RESSAA - Regime Especial de Segurança Social das Atividades Agrícolas

RMG – Rendimento Mínimo Garantido

SNIPi - Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

RSI - Rendimento Social de Inserção

SVI – Sistema de Verificação de Incapacidades

SVIP – Sistema de Verificação de Incapacidades Permanentes

SVIT – Sistema de Verificação de Incapacidades Temporárias para o Trabalho

UE – União Europeia

Introdução

A realização do presente estudo consiste na análise sobre a Evolução Comparativa do Sistema da Lei de Bases da Segurança Social, e foi efetuado no âmbito da tese de Mestrado em Fiscalidade, que integra o plano curricular.

A escolha deste tema prende-se com a necessidade de esclarecimentos sobre o tipo de apoios sociais que vêm sendo distribuídos pela Segurança Social, concretamente em termos de tipos de reformas, subsídios de desemprego, subsídios à família, subsídios à infância, e essencialmente aos mais desprotegidos, na área da ação social, como por exemplo o Rendimento Social de Inserção (RSI).

A Evolução da Lei de Bases é de interesse geral para toda a população, independentemente do regime em que esteja enquadrado, quer seja no regime contributivo, não contributivo ou de ação social, a legislação existente encontra-se dispersa pelos muitos diplomas existentes o que torna a pesquisa de consulta sobre determinado assunto muito difícil.

Conscientes de que a recolha de informação é limitada, este estudo visa assim a par de um levantamento das preocupações sociais, delimitar conceitos associados ao estado atual da informação que se produz para os utentes da Segurança Social.

Numa época de grandes reformas estruturais impostas pelos nossos parceiros europeus, bem como a crise actual, causam cada vez mais maiores preocupações sobre o futuro, quer em termos laborais ou perspectivas ao nível das reformas ou de subsídios de subsistência.

O estudo pretende mostrar a relevância em termos comparativos da evolução legislativa referente ao Sistema de Lei de Bases da Segurança Social (LBSS) em termos sociais, económicos e financeiros. O universo de estudo são as diversas LBSS após o 25 de abril de 1974, em especial entre 1984 – data da 1ª LBSS – e 2013.

Os objectivos específicos do trabalho passam, assim, por demonstrar a relevância da evolução da Lei de Bases e as diversas opções legislativas dos governos na actual situação do Sistema de Segurança Social nacional, verificar o impacto que a reforma de 2002 da LBSS teve na solidariedade providencial e estudar de que forma os gastos com os diversos subsistemas ou os rendimentos obtidos têm vindo a evoluir em função das alterações legislativas.

A revisão de literatura foi efectuada com recurso essencialmente aos diplomas legais objecto do estudo e a outro material bibliográfico referente à Segurança Social, de entre os quais destacamos o Livro Branco da Segurança Social.

A metodologia utilizada na elaboração deste trabalho consistiu na pesquisa da legislação existente e no estudo comparativo dos diversos pontos de grande relevância, como os Sistemas de Protecção Social de Cidadania, Previdencial e Complementar da Lei de Bases. O impacto económico e financeiro da legislação e das alterações legislativas é apresentado com base no estudo comparativo dos montantes das despesas e das receitas da Segurança Social ao longo do período do estudo. Para este trabalho, recorreremos a uma fonte secundária, a PORDATA, base de dados de Portugal contemporâneo, organizada pela Fundação Francisco Manuel dos Santos e os próprios dados da Segurança Social (disponível no sítio da internet).

Este trabalho está dividido em três capítulos. Numa primeira fase (Capítulo 1) faz-se um breve enquadramento histórico da protecção e ação social em Portugal, onde pretendemos mostrar a crescente preocupação das entidades para combater as situações de carência económica/social, apoiar os mais velhos, doentes e desempregados.

No Capítulo 2, pretendemos descrever os aspetos principais da evolução da Lei de Bases da Segurança Social em termos comparativos, nomeadamente desde a primeira publicação da Lei de Bases em 1984 até à sua última alteração em 2013. Esta é uma fase essencial para conhecer a evolução e possibilitar a comparação das opções legislativas, políticas e sociais em cada momento.

Na terceira e última fase (Capítulo 3) irá ser efectuada uma análise das receitas e das despesas da Segurança Social. Estes montantes traduzem as alterações legislativas ocorridas como, por exemplo, os valores do Rendimento mínimo garantido (RMG) ou Rendimento social de inserção (RSI), os subsídios de desemprego ou à família.

Capítulo 1

1. Enquadramento Histórico sobre a Segurança Social

Este capítulo, relativo ao resumo histórico no que concerne ao combate às desigualdades sociais nacionais, pode ser dividido em dois períodos: o que antecede e o que procede a aprovação da primeira Lei de Bases da Segurança Social em 1984.

No primeiro período, detetámos que os esforços no sentido do combate às desigualdades sociais surgem na época da monarquia¹, com a Rainha D. Leonor, fundadora da Irmandade da Misericórdia no ano de 1498. Esta Irmandade foi o pilar das Santas Casas da Misericórdia, que, ainda nos nossos dias são de extrema importância na ajuda aos mais desfavorecidos.

Verificamos que a proteção no trabalho tem sido uma preocupação constante nos sucessivos governos desde o início da República, que de acordo com (Lei nº. 83 , 1913) cria o seguro de acidentes de trabalho, estabelece o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários vítimas de acidentes de trabalho, atribuindo assim às entidades patronais a responsabilidade pelos acidentes de trabalho.

Em Portugal, o Seguro Social Obrigatório foi instituído através do (Decreto nº. 5:637 , 1919), ainda sob a orientação deste decreto foi autorizada a construção de casas económicas em colaboração com as camaras municipais. Estas casas eram atribuídas aos chefes de família.

No decorrer do regime Estado Novo, foi autorizada a criação das Casas do Povo, nas localidades rurais, com o objetivo de ajuda aos mais necessitados, quer em termos de

¹ Retirado do site da Segurança Social

instrução ou de assistência na doença e velhice (Decreto-Lei nº. 23:051 , 1923), tendo também sido criadas as Casas dos Pescadores através de (Lei nº. 1953, 1937) com objetivo semelhante.

A publicação do Estatuto do Trabalho Nacional, aprovado pela (Lei nº. 1:884 , 1935), define as bases gerais em que devia apoiar-se a organização de previdência social.

As Caixas Sindicais de Previdência, parte integrante da (Lei nº. 1:884 , 1935), destinam-se à proteção dos trabalhadores, na doença, desemprego e pensão de reforma. É reconhecido o direito ao abono de família pela primeira vez em Portugal (Decreto-Lei nº. 32:192 , 1942), posteriormente o (Decreto-Lei nº. 33:152 , 1944), vem dar nova redação, com o objetivo de eliminar algumas lacunas existentes no anterior decreto.

A (Lei nº. 2115 , 1962) precede a uma reforma no sistema da previdência social, considerando pela primeira vez os trabalhadores independentes, revogando a (Lei nº. 1:884 , 1935). Foi reformulado o sistema de proteção dos acidentes de trabalho, mantendo a responsabilidade da entidade patronal com obrigação de a transferir para as companhias de seguros, (Lei nº. 2127 , 1965).

A década de 70 foi pródiga em publicações, essencialmente de proteção aos trabalhadores, o (Decreto-Lei nº. 391, 1972) concede o direito a pensões de velhice aos trabalhadores agrícolas que não estejam abrangidos por outro sistema. O 13º mês (subsídio de Natal) é atribuído aos pensionistas através de (Decreto-Lei nº. 724, 1974).

A (Portaria nº. 115, 1977) define o regime de previdência pelo qual ficam abrangidos todos os trabalhadores independentes (trabalhadores que exercem uma atividade não vinculada por contrato de trabalho).

A título experimental, é atribuído o subsídio de desemprego para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem (Decreto-Lei nº. 169-D, 1975). O (Despacho Normativo nº. 59, 1977) estabelece as normas de atribuição da pensão social para pessoas com mais de 65 anos ou inválidos, com idade superior a 14 anos. É aprovado o regulamento do regime de proteção social a desalojados (Despacho Normativo nº. 152, 1977). No (Decreto-Lei nº. 288, 1979) é estabelecido o acolhimento temporário de

crianças e jovens menores, cuja família não esteja em condições de desempenhar a sua função educativa.

Os anos setenta trouxeram ventos de mudança ao país, a nível político económico e social, com a transição do Estado Novo para a democracia após a revolução de abril. O país encontrava-se sedento em garantir direitos e a assistir ao fenómeno do regresso dos portugueses vindos das ex-colónias. Neste período foram publicados vários diplomas que regulam e aprovam os vários benefícios sociais que os cidadãos dispunham tais como:

- ✓ Regime de Previdência dos Trabalhadores Agrícolas, (já referido), (Decreto-Lei n.º 391, 1972);
- ✓ Regime Jurídico de algumas prestações (Decreto n.º 178, 1973);
- ✓ Caixa Nacional de Doenças Profissionais (Decreto-Lei n.º 478, 1973);
- ✓ Eliminação do “plafound” contributivo (Portaria n.º 495, 1973);
- ✓ Transcrição do modelo parcelar de assistência e de prevenção para um modelo unificado de segurança social (Decreto-Lei n.º 203, 1974);
- ✓ A aplicação da proteção social (Decreto-Lei n.º 217, 1974);
- ✓ Proteção no desemprego (Decreto-Lei n.º 169-D, 1975);
- ✓ Pensões (Decreto-Lei n.º 724, 1974);
- ✓ Trabalho independente (Portaria n.º 115, 1977);
- ✓ Trabalhadores Agrícolas (Decreto-Lei n.º 401, 1986)

Portugal, que até então tinha uma dívida pública controlada e um crescimento económico sustentável, viu a sua dívida aumentar progressivamente. Alheio a este aumento da dívida não é o facto de entrada de Portugal no Fundo Monetário Internacional (1978-1979).

Nos anos 80, ocorreu a integração dos trabalhadores de serviço doméstico no regime geral de previdência da Segurança Social, mais concretamente em 1982 com a publicação do (Decreto Regulamentar n.º 43, 1982). Neste mesmo ano foi aprovado o regime de seguro social voluntário com o objetivo de abranger todos os cidadãos nacionais com mais de 18 anos, (Decreto-Lei n.º 368, 1982). É também criado o Sistema de Verificação de Incapacidades Permanentes – SVIP, (Decreto-Lei n.º 144,

1982), para a concessão das pensões de invalidez e outras pensões de incapacidade permanente.

No que se refere à relação jurídica contributiva, a mesma foi objeto de algumas alterações significativas. Procedeu-se ao reordenamento e à sistematização das bases de incidência contributiva, mediante a introdução de outras situações em que os valores remuneratórios são tomados em conta para o cálculo das contribuições, (Decreto Regulamentar nº. 512, 1983). Este decreto foi, no entanto, sujeito a algumas modificações importantes, passados poucos meses, através de (Decreto Regulamentar nº. 53, 1983).

No segundo período, com a aprovação da primeira Lei de Bases da Segurança Social, (Lei nº. 28, 1984), muitas são as medidas adoptadas, com objetivo de garantir a proteção dos trabalhadores e suas famílias em situações de carência, incapacidade de trabalho, situações de desemprego ou de morte e compensação de encargos familiares.

Tendo em conta a gravidade social em termos de desemprego, é criado um seguro de desemprego, (Decreto-Lei nº. 20, 1985), cuja duração e montante estão diretamente ligados ao período de trabalho e contribuições do trabalhador.

O Sistema de Segurança Social põe em prática um conjunto de medidas, de extrema importância, como a desoneração temporária de pagamento das contribuições por parte das empresas que admitam trabalhadores em situação de primeiro emprego ou desempregados de longa duração, procurando assim apoiar os jovens e desempregados de longa duração, (Decreto-Lei nº. 257, 1986).

O (Decreto-Lei nº. 299, 1986) estabelece incentivos, de redução da taxa contributiva às entidades empregadoras, que contribuam para a integração dos deficientes no mercado de trabalho.

A proteção na doença é reformulada de acordo com o (Decreto-Lei nº. 132, 1988), a inclusão das várias normas existentes num único diploma, vem permitir uma maior clareza dos direitos reconhecidos, bem como a racionalização dos meios para o pagamento das prestações.

São regulamentados pelo (Decreto-Lei nº. 30, 1989) os estabelecimentos com fins lucrativos que exerçam Atividades de apoio social referentes ao acolhimento de crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiências, nomeadamente creches, centros de Atividades de tempos livres, lares, centros de dia e o apoio domiciliário.

Algumas medidas de extrema importância no apoio social, são tidas em conta pela Segurança Social, como o pagamento da 14ª prestação em julho de cada ano aos pensionistas do regime de Segurança Social (Portaria nº. 470, 1990).

O (Decreto-Lei nº. 261, 1991) aprova o regime de pré-reforma para os trabalhadores com idade superior ou igual a 55 anos.

O Projeto de Apoio à Família e à Criança e o Programa Ser Criança surgem do aperfeiçoamento do apoio social (Decreto-Lei nº. 391, 1991). A (Resolução do Conselho de Ministros nº. 30, 1992), tem em vista a recuperação de crianças maltratadas.

No âmbito das pensões de invalidez, o (Decreto-Lei nº. 329, 1993), consagra o princípio da igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo que a idade de acesso à pensão de velhice é de 65 anos. O acesso às pensões de invalidez e velhice é alterado de 120 meses para 15 anos. É reformulado o cálculo das pensões, tendo em consideração o maior período da carreira contributiva, os 10 melhores dos últimos 15 anos.

De acordo com a (Lei nº. 19-A, 1996), o projeto-piloto criado a título experimental sobre o rendimento mínimo garantido, é composto por duas vertentes: prestação pecuniária e programa de inserção social, e pretende garantir aos indivíduos e seus agregados familiares os recursos necessários à satisfação das suas necessidades básicas e à progressiva integração social e profissional.

O estímulo ao voluntariado é concretizado através da (Lei nº. 71, 1998), que vem permitir aos voluntários sociais o acesso à proteção social facultativa através do enquadramento do seguro social voluntário.

Procede-se à unificação dos subsídios no primeiro ano de vida, abono de família, subsídio de nascimento e aleitação (Decreto-Lei nº. 347, 1998). A proteção na maternidade, paternidade e adoção tem sido objecto de sucessivas alterações tais como:

- ✓ Criação do subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos;
- ✓ Alargamento da licença subsidiada por maternidade, de 98 para 120 dias;
- ✓ Licença subsidiada, de 5 dias úteis, para o pai, no mês seguinte ao nascimento da criança;
- ✓ A concessão do direito aos avós de faltarem até 30 dias a seguir ao nascimento de netos.

Tendo em conta as dificuldades de inserção no mercado de trabalho, que os indivíduos enfrentam a partir de determinada idade, foi criado o (Decreto-Lei nº. 119, 1999), que tem como objetivo aumentar a duração das prestações de subsídio de desemprego, bem como uma nova medida de desemprego parcial.

Para os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência, que se encontrem em situação de dependência, o (Decreto-Lei nº. 265, 1999) procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida.

Dada a necessidade de reforçar a proteção às vítimas de violência doméstica, (Decreto-Lei nº. 323, 2000), é criada uma Rede Pública de Casas de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência.

Aperfeiçoa-se a técnica da diferenciação em função dos rendimentos familiares e a componente redistributiva na atribuição das prestações, mediante ajustamento dos escalões de rendimentos (Decreto-Lei nº. 250, 2001).

É criado o rendimento social de inserção em substituição do rendimento mínimo garantido, (Lei nº. 13, 2003). O novo regime pretende promover a satisfação das necessidades essenciais, que favoreçam a inserção laboral, social e comunitária. O abono de família para crianças e jovens passa a constituir, efetivamente um direito próprio das crianças e jovens residentes em território nacional, deixando de estar subordinado a condicionalismos que lhes eram alheios, designadamente os que se

referem à carreira contributiva dos beneficiários seus ascendentes (Decreto-Lei nº. 176, 2003).

A (Constituição da República, no seu artigo 6º, pág. 21 – VII Revisão, 2005), fixou os princípios e os objetivos fundamentais da Segurança Social nomeadamente:

- ✓ Todos têm direito à segurança social;
- ✓ Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um Sistema de Segurança Social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários;
- ✓ Proteção dos cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios ou de capacidade para o trabalho.

A fim de fazer face a uma nova realidade social, das chamadas famílias monoparentais, surgiram novas necessidades no âmbito da proteção social, concretizada na majoração do abono de família para crianças e jovens, (Decreto-Lei nº. 87, 2008).

1.2 Resumo

Na procura de esforços efetuados no sentido do combate à pobreza verificamos que são uma constante ao longo dos tempos. O nosso estudo recuou até 1498, altura da fundação das Misericórdias. Posteriormente, já na República, vários normativos foram criados, com o objetivo de ajuda aos mais desfavorecidos, no sentido de reduzir as desigualdades sociais, no entanto a maior parte nunca chegou a ser posta em prática.

Evidenciamos, em nosso entender, as medidas sociais mais relevantes, a criação do seguro de acidentes de trabalho, que responsabiliza as entidades patronais pelos acidentes de trabalho, foi um marco muito importante para os trabalhadores.

No decorrer do regime, Estado Novo, foram criadas as Casas do Povo e dos Pescadores, com objetivo de ajudar os mais necessitados, em termos de instrução ou de assistência na doença e na velhice.

A proteção na doença, desemprego e reforma, bem como o direito ao abono de família foram alguns direitos reconhecidos, pela primeira vez em Portugal na década de 40. No entanto, só com a reforma do sistema previdencial seriam considerados pela primeira vez os trabalhadores independentes.

No período compreendido entre o 25 de abril de 1974 e a publicação da primeira Lei de Bases em 14 de agosto de 1984, medidas significativas ocorreram ao nível de apoios sociais, de entre as quais salientamos a importância da pensão social, inicialmente aplicada como assistencial, tendo posteriormente sido alargada a todas as pessoas com mais de 65 anos e a indivíduos deficientes com mais de 14 anos.

No período que precede a publicação da primeira Lei de Bases da Segurança Social (LBSS), foram adoptadas medidas no sentido de garantir a proteção dos trabalhadores e suas famílias, quando se encontrem em situações de carência, incapacidade de trabalho, situações de desemprego, morte ou compensação de encargos familiares.

Ainda nesta fase, e pela primeira vez, é concedida a pensão de velhice aos trabalhadores agrícolas, uma nova prestação é atribuída aos pensionistas, o subsídio de Natal, é definido o regime de previdência pelo qual ficam abrangidos os trabalhadores independentes.

É criado a título experimental o subsídio de desemprego, para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, a integração dos trabalhadores domésticos, e o regime de seguro social voluntário. É ainda ensaiado um sistema de proteção social aos desalojados e acolhimento temporário a crianças e jovens em risco.

A integração dos trabalhadores do serviço doméstico, no regime geral de previdência da Segurança Social, apenas ocorreu na década de 80. É criado o Sistema de Verificação de Incapacidades Permanentes (SVIP), para a concessão de invalidez e incapacidade permanente.

Capítulo 2

2. Lei de Bases da Segurança Social

2.1 Lei n.º 28/84 de 14 de agosto

A primeira Lei de Bases da Segurança Social (LBSS) aprovada pela (Lei n.º 28, 1984), revoga as (Lei n.º 2115 , 1962) e a (Lei n.º 2120 , 1963), no seu capítulo Iº define as bases jurídicas e os princípios em que assentam as três (3) grandes formas de proteção social em Portugal, o Sistema Público de Segurança Social, com os subsistemas contributivo e não contributivo, e o sistema de ação social e as formas privadas de proteção social. Esta lei ainda hoje é considerada um marco para o reordenamento dos sistemas e do direito da segurança social.

Esta Lei de Bases procurou ainda definir os objetivos do sistema público de segurança social, nos seus artigos 5º e 8º do já referido diploma (Lei n.º 28, 1984), são definidos os princípios orientadores da Segurança Social: universalidade, unidade, igualdade, eficácia, descentralização, garantia judiciária, solidariedade e participação.

A lei caracteriza estes objetivos de acordo com as diferenças existentes entre os objetivos próprios dos regimes contributivos (garantir rendimentos de substituição ou compensação de encargos) e os que são específicos dos regimes não contributivos da segurança social (assegurar a proteção em situações de carência económica mediante a garantia do rendimento considerado como mínimo).

A administração do Sistema da Segurança Social é da competência do Estado, sendo o seu financiamento no *regime geral* assegurado pelas contribuições dos trabalhadores e das respetivas entidades empregadoras. Tratando-se do *regime não contributivo*, o financiamento é assegurado por transferências via orçamento de Estado.

2.1.1 Os Regimes da Segurança Social e Ação Social

- ✓ O regime geral;
- ✓ O regime não contributivo.

O regime contributivo é aplicável aos trabalhadores que exerçam atividade por conta de outrem, que lhes confere o direito de auferir prestações substitutivas dos rendimentos de trabalho, sendo também aplicável aos trabalhadores independentes artigo 18º (Lei nº. 28, 1984).

Relativamente ao regime contributivo importa referir quatro (4) pontos relevantes:

- a) O enquadramento, que pode ser obrigatório ou facultativo;
- b) O âmbito material, que engloba todas as eventualidades previstas (são incluídos os acidentes de trabalho, doenças profissionais);
- c) A obrigação contributiva (taxas de incidência);
- d) O regime jurídico geral das prestações (condições e atribuição, determinação do seu montante, conservação e direito).

Assiste-se assim uma tendência para harmonizar os regimes de segurança social.

No regime não contributivo a lei define o seu objetivo, caracteriza o âmbito pessoal, com natureza marginal e consagra como princípio a natureza convencional e os montantes das prestações, estabelecidas em montantes fixos, sem referência aos níveis de rendimento. Destina-se à proteção das famílias em situações de carência económica ou social, abrange os cidadãos nacionais e pode ser extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a refugiados, apátridas e estrangeiros residentes, conforme o disposto no artigo 29º de (Lei nº. 28, 1984).

No regime prestacional assistimos a um novo quadro jurídico com definição de princípios gerais orientadores, procurando-se maior clareza e precisão que foram a base para novos diplomas de segurança social.

2.1.2 Ação Social

Esta Lei de Bases foi ainda importante a nível da caracterização da Ação Social, nomeadamente:

- 1) O seu objetivo de combate à exclusão sócio-familiar nas várias vertentes;
- 2) Acompanhamento focado na família e toda a sua estrutura;
- 3) Reconhecimento do princípio e articulação da responsabilidade do estado perante a sociedade civil, expresso na atuação das instituições particulares de solidariedade social;
- 4) Ter como certo a satisfação das necessidades básicas, a igualdade de tratamento e a eliminação de sobreposições de resposta sociais e de assimetrias sociais.

2.1.3 O Financiamento da Segurança Social

Relativamente ao Financiamento e à Lei de Bases de 1984, importa referir que o princípio da solidariedade estava claramente patente, fruto dos ventos dos anos 80, e muitos disseram e escreveram a constatação de que faltava referir na área do financiamento um princípio: o do contributivismo, pois estava na base da criação do sistema, do regime contributivo.

O Sistema de Segurança Social é financiado pelas contribuições dos trabalhadores, das entidades empregadoras e de outras entidades públicas, rendimentos do património próprio, produto de participações previstas na lei ou em regulamento, produto de sanções pecuniárias, transferências de organismos estrangeiros e outras receitas legalmente previstas ou permitidas constantes no artigo 50º da (Lei nº. 28, 1984).

A presente lei institui uma prestação do regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social, por forma a assegurar aos indivíduos as necessidades mínimas, e a garantir uma maior equidade e progressiva inserção social e profissional.

Constituem receitas do sistema de segurança social as seguintes fontes de financiamento, constantes na (Lei nº. 28, 1984), e que passamos a descrever:

- ✓ As contribuições dos trabalhadores;
- ✓ As contribuições das entidades empregadoras;
- ✓ As transferências do Estado e de outras entidades públicas;
- ✓ Os rendimentos do património próprio;
- ✓ O produto de participações previstas na lei ou regulamento;
- ✓ O produto de sanções pecuniárias,
- ✓ As transferências de organismos estrangeiros;
- ✓ Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Subsequentemente, algumas alterações legislativas ocorreram, traduzidas nos diplomas legais constantes da tabela 1, a seguir apresentada.

Tabela 1: Normativos subsequentes à Lei n.º 28/84, de 14 de agosto

Fontes de financiamento	Lei n.º 28/84 de 14 de agosto
Seguro de desemprego	Decreto-Lei n.º 20/85 de 17 de janeiro
Criação da Taxa Social Única	Decreto-Lei n.º 140-D/86 de 14 de junho
Dispensa temporária, entidades que admitam trabalhadores em situação de primeiro emprego por tempo indeterminado.	Decreto –Lei n.º 257/86 de 27 de agosto
TSU	Decreto-Lei n.º 295/86 de 19 de setembro
Desagravamento contributivo, integração dos deficientes no mercado de trabalho.	Decreto-Lei n.º 299/86 de 19 de setembro
	Portaria n.º 470/90 de 23 de julho
Revisão do regime dos trabalhadores Independentes	Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro
Reformulação das pensões de invalidez e velhice do regime geral	Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de setembro
Reformulação do regime de proteção social no desemprego	Decreto-Lei 418/93 de 24 de dezembro
Criação do Rendimento Mínimo Garantido	Lei n.º 19-A/96 de 29 de junho
Regulamenta a lei que criou o Rendimento Mínimo	Decreto-Lei n.º 196/97 de 31 de julho
Criação do regime da pensão unificada	Decreto-Lei n.º 361/98 de 18 de novembro
Proteção das crianças e jovens em perigo	Lei n.º 147/99 de 1 de setembro

Fonte: Elaboração própria

2.1.4 Resumo

Salientamos os aspetos mais relevantes da primeira Lei de Bases da Segurança Social, (Lei n.º. 28, 1984) e conseqüentemente dos diplomas que se seguiram, no sentido de erradicar a pobreza e exclusão sociais. Define as bases em que assenta o sistema da segurança social, tem como objetivos a proteção dos trabalhadores e suas famílias, é efetivado o direito à segurança social, nos termos estabelecidos na Constituição da República.

É competência da segurança social gerir os regimes e exercer a ação social destinada à proteção garantida, obedecendo aos princípios constantes referidos na presente lei. Aplica-se ao regime geral que abrange os trabalhadores por conta de outrem, aos trabalhadores independentes, e ao regime não contributivo, que se destina à proteção em situações de carência económica ou social, que não estejam cobertas pelos regimes de segurança social.

O regime contributivo é financiado pelas cotizações dos trabalhadores e pelas contribuições das entidades empregadoras. O regime não contributivo é financiado através de transferências do orçamento de Estado. A ação social é financiada por transferências do orçamento de Estado e pelo produto de sanções pecuniárias.

Esta Lei de Bases estabeleceu um importante quadro jurídico regulador de várias garantias de direitos dos interessados, como se dizia à data.

Esta lei veio definir regras muito importantes relativamente à garantia do direito específico dos administradores tais como:

- ✓ Direito de queixa e reclamação;
- ✓ Direito à informação;
- ✓ Direito ao sigilo;
- ✓ Direito à certificação de situações.

Veio igualmente assegurar a garantia da legalidade

- ✓ Regime sancionatório;
- ✓ Revogação dos atos administrativos.

Trouxe igualmente a garantia contributiva com:

- ✓ Princípio relativo à cobrança coerciva;
- ✓ Regime sancionatório em matéria contributiva;
- ✓ Possibilidade do procedimento criminal contra entidades contributivas.

Assistimos assim a uma rotura com o passado, em que estes princípios não se encontravam plasmados na legislação. No entanto, e curiosamente, não assistimos ainda a um grande desenvolvimento de conflitos entre cidadão/administração a serem levados a tribunal (como hoje, fruto de uma maior consciencialização de direitos), por força de uma herança ainda enraizada do estado novo.

A estrutura da (Lei nº. 28, 1984), foi importante para o futuro legislativo em termos de segurança social.

2.2 Lei n.º. 17/2000, de 8 de agosto

A (Lei n.º. 17, 2000) aprova as bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social e renova os princípios gerais sobre o direito à segurança social, estabelecido na Constituição da República. De acordo com disposto no artigo 2º do mesmo diploma legal, constituem objetivos prioritários a promoção da melhoria das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade, assim como promover a eficácia e a sustentabilidade financeira do sistema.

A Lei de Bases da Segurança Social, (Lei n.º. 17, 2000) no seu artigo 4º estabelece como princípios gerais do sistema, a universalidade, igualdade, equidade social, diferenciação positiva, solidariedade, inserção social, conservação dos direitos adquiridos e em formação, do primado da responsabilidade pública, complementaridade, garantia judiciária, unidade, eficácia, descentralização, participação e da informação.

A referida lei clarifica a constituição da obrigação contributiva do subsistema previdencial, aplicável aos trabalhadores por conta de outrem e às entidades empregadoras. A obrigação contributiva constitui-se com o trabalho efetivo e não com o pagamento efetivo do salário. É da responsabilidade da entidade empregadora o cumprimento da obrigação contributiva, artigos 50º e 60º a 63º (Lei n.º. 17, 2000).

O cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores por conta de outrem compete à entidade empregadora. Compreende a entrega da declaração dos trabalhadores ao seu serviço e o pagamento das respetivas contribuições. Este pagamento efetua-se até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que correspondem as remunerações. Em situações de incumprimento relativamente aos valores das cotizações e contribuições o pagamento pode ser efetuado de forma coerciva, através do processo executivo.

Ainda neste contexto, são responsáveis pela obrigação contributiva os trabalhadores independentes, e os beneficiários do seguro social voluntário.

O valor das contribuições e cotizações é calculado mediante as taxas da seguinte tabela artigo 3º n.ºs 1 e 2 (Decreto-Lei n.º. 199, 1999):

Tabela 2: Taxas Contributivas-trabalhadores por conta de outrem

Trabalhadores por conta de outrem	Entidade Empregadora	Trabalhador	Global
Trabalhadores em geral	24%	11%	34,75%
Órgãos estatutários	20,3%	9,3%	29,6%
Funções de gerência ou administração	23,75%	11%	34,75%

Fonte: Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

O não pagamento das contribuições e cotizações prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida. Na lei anterior este prazo era de 10 anos. A prescrição pode ser suspensa por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento.

Esta foi a grande novidade desta Lei de Bases em termos de cobrança coerciva. Por força desta nova alteração do prazo prescricional criou-se a urgência de implementar um processo de cobrança coerciva mais célere, através das seções de processo do instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, bem como foi o grande motor para o abandono da instauração manual de processos de dívida em execução fiscal, ocorrida em 2006.

Esta reforma obriga a uma reestruturação do sistema da Segurança Social, sendo o mesmo subdividido em três subsistemas, que se apresenta de seguida:

2.2.1 Subsistema de proteção social de cidadania

Este *subsistema de proteção social de cidadania* é direccionado à generalidade dos cidadãos, e em especial às pessoas em situação de carência. O mesmo visa assegurar os direitos básicos, tendo como objetivo garantir a igualdade de oportunidades, o direito às necessidades mínimas em situações de pobreza e exclusão social a todos os cidadãos artigo 24º da (Lei n.º. 17, 2000).

A proteção concedida nas seguintes eventualidades: ausência ou insuficiência dos recursos económicos, pensões de invalidez, velhice, morte e insuficiência das prestações substitutivas de rendimentos e situações de marginalização e exclusão social artigo 26º (Lei nº. 17, 2000), sendo o seu financiamento² efetuado por transferências do Orçamento de Estado.

No âmbito do regime de solidariedade, os artigos 28º a 35º da mencionada lei, tem como princípios orientadores a satisfação das necessidades básicas das famílias mais carenciadas, inclui prestações de rendimento mínimo, invalidez, morte e complementos sociais, pode ainda prever a concessão de prestações em espécie. A residência legal em território nacional é condição geral de acesso à proteção social garantida, no âmbito deste regime.

A proteção referida não depende da carreira contributiva, esta lei pode ainda prever condições especiais de acesso, em função das situações a proteger.

São princípios orientadores do sistema:

- ✓ A satisfação das necessidades básicas dos indivíduos mais carenciados;
- ✓ O desenvolvimento social através da qualificação e integração comunitária;
- ✓ A garantia de equidade;
- ✓ Responsabilização dos destinatários;
- ✓ Personalizar as prestações e apoios sociais;
- ✓ Utilização eficiente dos serviços;
- ✓ Valorização das parcerias;
- ✓ Estimulo ao voluntariado.

2.2.2 Subsistema de proteção à família

Este subsistema tem por objetivo garantir a compensação de encargos familiares acrescidos em eventualidades legalmente previstas, de encargos familiares, de deficiência e ou dependência artigos. 40º a 46º da (Lei nº. 17, 2000). Destina-se à

² <http://www.pcp.pt/actpol/temas/secsocia/perguntas-respostas/bases.htm>

generalidade dos cidadãos, e é condição geral de acesso a residência em território português, podem no entanto ocorrer condições especiais de acesso na eventualidade de proteção, nomeadamente a residência por períodos mínimos no caso do acesso a estrangeiros não equiparados a nacionais, como é o caso dos refugiados e dos apátridas. O Subsistema de proteção à família é financiado³ por transferências do Orçamento de Estado.

2.2.3 Subsistema previdencial

O objetivo essencial deste subsistema, que tem por base a contributividade, é assegurar aos trabalhadores a compensação de ou redução de rendimentos de trabalho, nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte artigos 47º a 51º (Lei nº. 17, 2000).

São abrangidos por este subsistema na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes, que em regra tenham contribuído num período mínimo ou situação equivalente. Este subsistema é financiado⁴ pelas contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores.

A Lei de Bases consagra que ao Estado cabe incentivar e organizar uma rede nacional de equipamentos sociais de apoio às pessoas e às famílias. Mas tem havido uma manifesta responsabilização do Estado no que se refere a áreas muito sensíveis como são o apoio aos idosos e à infância.

No seu artigo 57º a (Lei nº. 17, 2000) prevê que o cálculo das pensões deve ser efectuado de modo gradual e progressivo, tendo por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva. Esta disposição é regulamentada pelo (Decreto-Lei nº. 35, 2002).

³ <http://www.pcp.pt/actpol/temas/segsocia/perguntas-respostas/bases.htm>

⁴ <http://www.pcp.pt/actpol/temas/segsocia/perguntas-respostas/bases.htm>

2.2.4 Financiamento

Na referida lei, foi criado um fundo de reserva, artigo 83º da mesma, que visa garantir a estabilidade do pagamento das pensões, fundo este que deve ser gerido em regime de capitalização, entre dois e quatro pontos percentuais das cotizações dos trabalhadores, até que assegure a cobertura das despesas previsíveis com as pensões, por um período mínimo de dois anos.

Constituem receitas do sistema, as seguintes fontes de financiamento enumeradas no artigo 84º da atual Lei de Bases da Segurança Social:

- ✓ As cotizações dos contribuintes;
- ✓ As contribuições das entidades empregadoras;
- ✓ As transferências do Estado e outras entidades públicas;
- ✓ As receitas fiscais legalmente previstas;
- ✓ Os rendimentos do património próprio e os rendimentos do património do Estado consignados ao reforço das reservas de capitalização;
- ✓ O produto de sanções pecuniárias;
- ✓ As transferências de organismos estrangeiros;
- ✓ O produto de eventuais excedentes de execução do Orçamento do Estado de cada ano, tendo em vista a correcção do subfinanciamento por incumprimento da Lei nº. 28/84 de 14 de agosto;
- ✓ Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2.2.4 Resumo

Constituem objetivos desta lei, promover uma melhoria das condições de vida, a eficiência e eficácia do sistema e a sustentabilidade financeira.

Amplia os princípios da anterior lei e prevê três subsistemas, de proteção social de cidadania, proteção à família e previdencial.

O **subsistema, de proteção social de cidadania**, visa assegurar o direito às necessidades mínimas em situações de pobreza, tendo como objetivo garantir a igualdade de oportunidades. Esta proteção encontra-se no âmbito das pensões de invalidez, velhice, morte e insuficiência das prestações substitutivas de rendimentos e situações de marginalização e exclusão social.

No âmbito do regime de solidariedade, o desenvolvimento social através da qualificação e integração comunitária, garante a equidade, a responsabilização dos destinatários, personaliza as prestações e apoios sociais, bem como a utilização eficiente dos serviços, valorização das parcerias e estímulo ao voluntariado.

O **subsistema de proteção à família** visa garantir a compensação de encargos familiares acrescidos em eventualidades legalmente previstas, de encargos familiares, de deficiência e ou dependência, à generalidade dos cidadãos.

O **subsistema previdencial** evidencia o princípio da contributividade como princípio basilar do subsistema previdencial, o qual tem por objetivo assegurar aos trabalhadores a compensação por perda de rendimentos, nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. São incluídos neste subsistema, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes, que em regra tenham contribuído num período mínimo ou situação equivalente.

As linhas orientadoras da presente lei, no que se refere ao apoio aos idosos ocorrem no sentido de que o cálculo das pensões deve ser efetuado de modo gradual e progressivo, tendo por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva.

Esta lei refere os sistemas complementares de iniciativa pública, enquanto, que na lei anterior só eram mencionados os esquemas complementares de iniciativa privada.

O financiamento do regime de solidariedade, as prestações de proteção à família não dependentes da existência de carreiras contributivas e a ação social são efetuadas por transferências do Orçamento do Estado.

Importa ainda dizer que com a entrada em vigor de um novo prazo prescricional, a cobrança coerciva tornou-se mais célere e específica. Passou das mãos das Finanças para o Instituto de Segurança Social, tornando-se assim mais célere e eficaz, procurando-se assim assegurar a sustentabilidade do sistema previdencial.

2.3 Lei nº. 32/2002, de 20 de dezembro

A (Lei nº. 32, 2002), que aprovou as bases da segurança social revoga assim a (Lei nº. 17, 2000), operando uma reforma global e profunda no sistema da Segurança Social, tendo como objetivo salvaguardar a sustentabilidade financeira, uma maior eficácia na proteção social, que pretende adaptar á nova realidade social, nomeadamente na eventualidade da doença. O normativo ora publicado insere-se neste contexto de reforma do sistema, que o Governo tem vindo a concretizar.

Alguns dos aspetos que consideramos mais relevantes neste diploma, ora aprovado e que passamos a enunciar, artigos 2º a 4º da (Lei nº. 32, 2002):

- ✓ O direito à segurança social é efetivado pelo sistema;
- ✓ A irrenunciabilidade do direito à segurança social;
- ✓ Garantir a concretização do direito à segurança social;
- ✓ Promover a melhoria das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade;
- ✓ Promover uma melhoria das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade;
- ✓ Proteger os trabalhadores e as suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, de desemprego e de morte;
- ✓ Proteger as pessoas que se encontrem em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência;
- ✓ Proteger as famílias através da compensação de encargos familiares;
- ✓ Promover a eficácia social dos regimes prestacionais e a qualidade da sua gestão, bem como a eficiência e sustentabilidade financeira do sistema.

De acordo com o artigo 6º (Lei nº. 32, 2002) constituem princípios gerais do sistema, a universalidade, igualdade, solidariedade, equidade social, diferenciação positiva, subsidiariedade social, inserção social, coesão geracional, do primado da responsabilidade pública, complementaridade, unidade, descentralização, participação, eficácia, conservação dos direitos adquiridos e em formação, garantia judiciária e informação.

O sistema passa a denominar-se novamente Sistema de Segurança Social, composto por três sistemas conforme artigo 5º da (Lei nº. 32, 2002):

- ✓ **Sistema público de Segurança Social** assegura aos respetivos beneficiários o direito a determinados rendimentos, é estruturado com base no princípio da solidariedade e por sua vez, integra:

.: *Subsistema previdencial* previsto nos artigos 27 a 31º da (Lei nº. 32, 2002) abrange o regime geral de segurança social, sendo aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, aos trabalhadores independentes, e aos regimes especiais de inscrição facultativa. Tem como objetivo garantir prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos nas seguintes eventualidades: doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Este subsistema assenta no princípio da contributividade e deve fundamentalmente ser autofinanciado;

.: *Subsistema de solidariedade* nos artigos 50º a 60º da (Lei nº. 32, 2002) tem como objetivos, assegurar os direitos essenciais de forma a prevenir situações de pobreza e exclusão sociais, nas seguintes eventualidades: falta ou insuficiência de recursos económicos, invalidez, velhice e morte. Este subsistema abrange os cidadãos nacionais, podendo tornar-se extensivo em condições estabelecidas na lei, a refugiados, apátridas e estrangeiros com residência em Portugal;

∴ *Subsistema de proteção familiar* artigos 61º a 68º da (Lei nº. 32, 2002), visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos nomeadamente encargos familiares referentes a deficientes e dependentes. Aplica-se à generalidade das pessoas residentes em território nacional, podendo haver condições especiais de acesso, no que se refere aos estrangeiros residentes refugiados e apátridas.

- ✓ **Sistema de ação social** é desenvolvido pelo Estado, autarquias e instituições particulares sem fins lucrativos, de acordo com os princípios orientadores deste sistema artigo 83º da (Lei nº. 32, 2002), a satisfação das necessidades essenciais das famílias carenciadas, a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socio-económica, proteção na maternidade e paternidade, desenvolvimento social, garantia e equidade da justiça social, personalização, seletividade e flexibilidade dos apoios sociais, utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, valorização das parcerias, estímulo ao voluntariado, são alguns dos objetivos deste sistema.

A ação social destina-se a assegurar proteção especial aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos. A lei incentiva o voluntariado e promove a participação solidária.

- ✓ **Sistema complementar**, artigos 94º a 98º da (Lei nº. 32, 2002), compreende os regimes legais, contratuais e esquemas facultativos. Os regimes complementares legais assumem natureza obrigatória para as pessoas e eventualidades que a lei definir. Nos regimes contratuais não existe incidência de contribuições obrigatórias. Por fim, os esquemas facultativos visam a auto-proteção voluntária dos interessados, são livres, e podem eventualmente assumir a forma de seguros de vida, planos de poupança reforma, entre outros. É reconhecida a portabilidade, no artigo 99º da referida lei.

Na sequência da aprovação da Lei de Bases da Segurança Social, (Lei nº. 32, 2002), vários normativos foram publicados, tendo em conta as necessidades da proteção social. Evidenciamos alguns desses documentos os mais importantes em nosso entender.

A reforma da segurança social tem vindo a ser concretizada progressivamente pelo XV Governo Constitucional, o qual demonstra um espírito reformista e mobilizador das causas sociais, com vista a um reforço da justiça social e igualdade de oportunidades. A proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, é regulamentada pelo (Decreto-Lei nº. 176, 2003).

A (Lei nº. 32, 2002), que aprovou as bases da segurança social, visa construir um sistema moderno e adequado, assenta numa cultura de partilha de riscos sociais. Nesse sentido constata-se que o regime de proteção social na eventualidade da doença, encontra-se desfasado, pese, embora as alterações pontuais ao longo da sua vigência, não foram suficientes, impõe-se portanto uma revisão no sentido de adapta-lo à nova realidade. Assim o (Decreto-Lei nº. 28, 2004), define o regime jurídico de proteção social na eventualidade da doença no âmbito do sistema previdencial.

O presente diploma (Lei nº. 13, 2003), revoga o rendimento mínimo garantido previsto na (Lei nº. 19-A, 1996). É criado o rendimento de inserção social, inserido no subsistema de solidariedade social e num programa de inserção, tem como objetivo contribuir para a satisfação das necessidades básicas e a inserção social e comunitária, o Decreto-Lei nº. 283/2003 de 8 de novembro, regulamenta a (Lei nº. 13, 2003), que cria o rendimento social de inserção.

A (Lei nº. 13, 2003), aprova o Rendimento Social de Inserção (RSI), em detrimento do rendimento mínimo garantido, previsto na (Lei nº. 19-A, 1996), esta medida de proteção social, vem reforçar as orientações de apoio às famílias, ou indivíduos, que se encontrem em situação de grave carência económica e em risco de exclusão social.

No contexto de reforma da segurança social, e inserido no subsistema de proteção familiar, vem o (Decreto-Lei nº. 176, 2003), definir e regulamentar a proteção na eventualidade de encargos familiares, o abono de família para crianças e jovens, passa a constituir um direito próprio, até completarem os 16 anos de idade, a partir de então só terão direito ao subsídio se estiverem a estudar. O reconhecimento deste benefício deixou de estar subordinado à carreira contributiva dos seus ascendentes, passa a ser atribuído de acordo com o escalão de rendimentos do agregado familiar.

Nas situações em que os jovens tenham mais de 16 anos de idade ou 24 anos em caso de deficiência, ou que completem essa idade no decurso do ano escolar, deverão entregar nos serviços da Segurança Social o respectivo comprovativo (a prova escolar).

Esta formalidade consiste na apresentação da prova de matrícula do respetivo estabelecimento de ensino, onde se encontra matriculado o jovem. A prova escolar é feita pela pessoa a quem está a ser pago o respectivo abono. A realização da prova escolar garante a continuidade do pagamento de:

- ✓ Abono de Família aos jovens com mais de 16 anos (24 em caso de deficiência), ou que completem essa idade no decorrer do ano escolar, e que estejam matriculados no ensino básico, secundário, superior ou equivalente (curso de formação profissional que dê equivalência);
- ✓ Mesmo não tendo ainda os 16 anos no início do ano letivo e não estando obrigados a fazer a prova escolar, para efeito de abono de família, os jovens devem fazer a prova escolar, para efeitos de atribuição de Bolsa de estudo, se estiverem matriculados no 10º, 11º ou 12º ano de escolaridade e recebam o Abono de Família pelo 1º ou 2º escalão⁵;
- ✓ Os alunos que efetuarem as matrículas após 31 de julho, por exemplo os do ensino superior, podem fazer a prova escolar até 31 de dezembro.

⁵ <http://www4.seg-social.pt/prova-escolar>

No caso de não efetuar a prova escolar durante o mês de julho, os pagamentos do Abono de Família para Crianças e Jovens e da Bolsa de Estudo serão suspensos a partir do mês de setembro. A situação será reposta retroativamente se a prova escolar for entregue até 31 de dezembro. O valor do subsídio está dependente do escalão de rendimentos, no qual está inserido o agregado familiar.

A determinação do escalão do subsídio faz-se com o recurso à tabela de escalões de rendimentos de referência do agregado familiar, a seguir apresentada (tabela 3) e o valor do subsídio a atribuir é o constante da tabela 4.

Tabela 3: Escalões rendimentos referência agregado familiar

Escalões de rendimentos		Rendimentos de referência
1º	Iguais ou inferiores a 0,5xIASx14	até €2.934,54
2º	Superiores a 0,5xIASx14 e iguais ou inferiores a 1xIASx14	de €2.934,55 a €5.869,08
3º	Superiores a 1xIASx14 e iguais ou inferiores a 1,5xIASx14	de €5.869,09 a €8.803,62
4º	Superiores a 1,5xIASx14	Superiores a €8.803,63

Fonte: <http://www4.seg-social.pt/> - Valor do IAS = €419,22

Tabela 4: Valores subsídio crianças e jovens com e sem majoração

Rendimento da família Escalões	Valor do abono por criança ou jovem ⁶				
	Idade igual ou inferior a 12 meses	Idade entre os 12 e os 36 meses			Idade superior a 36 meses
		1 Filho	2 Filhos	3 ou mais Filhos	
1.º	€140,76	€35,19	€70,38	€105,57	€35,19
2.º	€116,74	€29,19	€58,38	€87,57	€29,19
3.º	€92,29	€26,54	€53,08	€79,62	€26,54

Fonte: <http://www4.seg-social.pt/>

⁶ Valor mensal

Também foi alargado o âmbito de aplicação do subsídio de funeral (Decreto-Lei n.º 176, 2003), sendo agora possível compensar os encargos decorrentes do funeral de beneficiários abrangidos pelo sistema não contributivo da segurança social.

No âmbito da perspetiva integradora da instituição familiar o (Decreto-Lei n.º 176, 2003) regulamenta a concessão de apoios a projetos que deem lugar à criação de novas entidades que originam a criação de postos de trabalho que visem o desenvolvimento de atividades para a integração familiar.

Os indicadores de pobreza relativos a Portugal, evidenciam situações de privação e escassez monetária em particular nos grupos dos mais idosos. Urge, portanto, proceder à correção de rendimentos mínimos sociais, (Decreto-Lei n.º 323, 2005), é assim criado o complemento solidário para idosos, que consiste numa prestação destinada aos pensionistas com mais de 65 anos e que não tenham outros rendimentos que não sejam o valor mínimo da pensão e sem apoio familiar. O (Decreto Regulamentar n.º 3, 2006), regula o (Decreto-Lei n.º 323, 2005), que institui o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade.

Por fim, temos o (Decreto-Lei n.º 220, 2006), que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revogando o (Decreto-Lei n.º 119, 1999) e o (Decreto-Lei n.º 84, 2003), em colaboração com os centros de emprego, no acompanhamento personalizado, visam uma rápida inserção no mercado de trabalho dos beneficiários em situação de desemprego.

2.3.1 Resumo

Principais alterações a este normativo são a efetivação, irrenunciabilidade, garantia e concretização do direito à segurança social, a promoção da melhoria das condições de proteção social dos trabalhadores no âmbito do desemprego e morte, de acordo com os princípios gerais do sistema.

O sistema é reorganizado e passa a denominar-se novamente Sistema de Segurança Social, composto por três sistemas, sistema público de segurança social, sistema de ação social e sistema complementar. Por sua vez o sistema público de segurança social é composto por três subsistemas, subsistema previdencial, subsistema de solidariedade e subsistema de proteção familiar.

O **subsistema público de segurança social** assegura aos respetivos beneficiários, o direito a determinados rendimentos, é organizado com base no princípio da solidariedade e por sua vez, integra:

Subsistema previdencial abrange o regime geral de segurança social, sendo aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes, e os regimes especiais de inscrição facultativa, tendo como objetivos, garantir prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos na eventualidade, de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Este subsistema assenta no princípio da contributividade e deve fundamentalmente ser autofinanciado. É reconhecido o direito à proteção na maternidade, paternidade e adoção, a nível constitucional. Maior equidade e justiça social, no âmbito dos trabalhadores independentes.

Subsistema de solidariedade tem como objetivos, assegurar os direitos essenciais de forma a prevenir situações de pobreza e exclusão sociais, em situações de falta ou insuficiência de recursos económicos, invalidez, velhice e morte. Abrange os cidadãos nacionais, podendo tornar-se extensivo em condições estabelecidas na lei, a refugiados, apátridas e estrangeiros com residência em Portugal. É criado o complemento solidário

para idosos. Proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrém.

Subsistema de proteção familiar visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos, especialmente encargos familiares referentes a deficientes e dependentes. Os encargos familiares, o abono de família para crianças e jovens, passa a constituir um direito próprio.

Sistema de ação social é desenvolvido pelo Estado, autarquias e instituições particulares sem fins lucrativos, de acordo com os princípios orientadores deste sistema, visando a satisfação das necessidades essenciais das famílias carenciadas, a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socio-económica. A ação social destina-se a assegurar proteção especial aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos. É revogado o rendimento mínimo garantido previsto e é criado o rendimento de inserção social.

Sistema complementar compreende os regimes legais, contratuais e esquemas facultativos. Os regimes complementares legais assumem natureza obrigatória a definir na lei. Nos regimes contratuais, não existe incidência de contribuições obrigatórias. Por fim, temos os esquemas facultativos que visam a auto-proteção voluntária dos interessados, são livres, e podem eventualmente assumir a forma de seguros de vida, planos de poupança reforma entre outros.

No âmbito da perspetiva integradora da instituição familiar, são concedidos apoios a projetos que deem lugar à criação de novas entidades que originam a criação de postos de trabalho que visem o desenvolvimento de atividades para a integração familiar.

Em relação às fontes de financiamento, verifica-se uma alteração correspondente ao fundo criado na anterior lei, passando a designar-se por Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

2.4 Lei nº. 4/2007, de 16 de janeiro

O presente diploma, aprova as bases gerais do Sistema de Segurança Social, (Lei nº. 4, 2007), a Lei de Bases da Segurança Social (LBSS), revogando o anterior diploma a (Lei nº. 32, 2002), e reforçando o artigo 63º da sétima revisão da (Lei Constitucional nº. 1, 2005), no sentido de que todos os cidadãos têm direito à Segurança Social.

Constituem princípios gerais do sistema, artigo 5º da (Lei nº. 4, 2007), a proteção social assegurada a todas as pessoas, a não discriminação dos beneficiários, permitir a todos igualdade de oportunidades e garantia de rendimentos mínimos aos mais desfavorecidos, tratamento igual em situações iguais, a eliminação da exclusão social, a divulgação da informação a todas as pessoas.

Novas alterações foram efectuadas e o Sistema de Segurança Social é reestruturado, novamente, artigo 23º do mesmo diploma legal, é composto por 3 sistemas, sistema de proteção social de cidadania, sistema previdencial e sistema complementar. O sistema de proteção social de cidadania é composto por 3 subsistemas, subsistema de ação social, subsistema de solidariedade e subsistema de proteção familiar.

O **sistema de proteção social de cidadania** tem por base o regime não contributivo, garante os direitos básicos dos cidadãos, igualdade de oportunidades, concretiza os seus objetivos através de prestações sociais tais como, prevenção e irradicação de situações de pobreza e exclusão. Este sistema engloba os subsistemas de ação social de solidariedade e proteção familiar referenciados nos artigos 26º a 49º da (Lei nº. 4, 2007).

Subsistema de ação social artigo 29º da (Lei nº. 4, 2007) consiste na prevenção e reparação de situações de carência, desigualdade e vulnerabilidade sociais. Estes objetivos são concretizados através de programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais. Assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos em situações de carência económica ou social. A ação social é desenvolvida pelo Estado, autarquias e instituições privadas sem fins lucrativos;

No âmbito deste *subsistema de ação social* existem vários programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais, tais como:

- ✓ Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), que foram criados pelo Governo através da (Portaria n.º 396, 2007). *“Os CLDS têm por finalidade promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de ações a executar em parceria, por forma a combater a pobreza persistente e a exclusão social em territórios deprimidos: é de realçar que os instrumentos de planeamento construídos no âmbito da Rede Social com o enfoque dado ao parecer do Conselho Local de Ação Social tiveram um papel importante na sua génese.”* (Pretextos - Revista n.º. 26, pág. 16, trimestral junho , 2007).
- ✓ O Programa Ser Criança, procura a integração familiar de crianças em risco de exclusão e marginalização social e familiar, promovendo condições adequadas para o seu desenvolvimento global e para o exercício pleno da sua cidadania regula-se pelos princípios emanados pela Convenção dos Direitos da Criança e pela (Lei n.º. 147, 1999), que aprovou a lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.
- ✓ O Projeto Nascer Cidadão assegura o imediato registo das crianças após o nascimento, no hospital/maternidade, evitando deslocações à Conservatória do Registo Civil. É da iniciativa dos Ministérios da Justiça, da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social, regulado pela (Portaria n.º. 965, 2009).
- ✓ Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII) caracteriza-se por um conjunto de medidas inovadoras que contribuem para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas. Pretende promover a autonomia das pessoas idosas ou pessoas em situações de dependência prioritariamente, medidas que melhorem a sua mobilidade e acessibilidade a serviços, desenvolver medidas preventivas de isolamento e exclusão social. Este projeto é gerido pelo INATEL⁷.

⁷ Despacho Conjunto de 29 de agosto de 2006, 11 de Setembro de 2006, 2ª série Diário da Republica n.º. 175.

O *Subsistema de solidariedade* artigo 36º da (Lei nº. 4, 2007) , destina-se a assegurar direitos essenciais por forma a prevenir e erradicar situações de pobreza e de exclusão social e, abrange também uma componente social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial;

O *Subsistema de proteção familiar* artigo 44º (Lei nº. 4, 2007), tem como objetivo garantir a compensação de encargos familiares acrescidos, nomeadamente encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência. Este subsistema abrange a generalidade das pessoas.

O **Sistema previdencial** no seu artigo 50º (Lei nº. 4, 2007), visa garantir prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos de trabalho, nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. São abrangidos por este sistema o regime geral de segurança social, aplicável aos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes, os regimes especiais e os facultativos.

O **Sistema Complementar** é de origem facultativa e permite que se possam efetuar contribuições para o regime obrigatório e ao mesmo tempo para o regime complementar, artigos 81º a 86º da (Lei nº. 4, 2007), compreende os regimes público, de capitalização, complementar de iniciativa colectiva e individual. A gestão deste regime é da responsabilidade do Estado.

Destacamos de seguida alguns dos diplomas, publicados no sentido de concretizar os objetivos subjacentes nesta lei agora aprovada, (Lei nº. 4, 2007).

Um novo fator de sustentabilidade, relacionado com a esperança média de vida, é aplicado ao cálculo das pensões de velhice e invalidez, conforme as regras dos artigos 63º e 64º da (Lei nº. 4, 2007), o quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado por forma a garantir maior equidade e justiça social. É neste sentido que surge o (Decreto-Lei nº. 187, 2007), que veio introduzir um conjunto de medidas relacionadas com os valores das pensões e a aplicação do fator de sustentabilidade. O fator de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula:

$$FS = \frac{EMV_{2006}}{EMV_{anoi-1}}$$

Figura 1: Formula fator de sustentabilidade

FS= fator de sustentabilidade;

EMV₂₀₀₆= esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

EMV_{anoi-1}= esperança média de vida aos 65 anos, verificada no ano anterior ao de início da pensão.

O valor da pensão é determinado mediante o fator de sustentabilidade e a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a que se verificar no ano que antecede o requerimento de pensão. O cálculo das pensões será em função de toda a carreira contributiva e de acordo com as regras de aplicação do artigo 32º do (Decreto-Lei nº. 187, 2007).

Tabela 5: Regras aplicação das pensões dos beneficiários inscritos a partir de 2002

Regras das pensões aplicáveis aos beneficiários inscritos a partir de 2002	Beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações	$P = RR \times 2\% \times N$
	Remuneração de referência igual ou inferior a 1,1 IAS	$P = RR \times 2,3\% \times N$
	Remuneração de referência igual ou inferior a 1,1 IAS	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + ((RR - 1,1 \text{ IAS}) \times 2,25\% \times N)$
	Remuneração de referência superior a 1,1IAS e igual ou inferior a 2 IAS	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + ((RR - 1,1 \text{ IAS}) \times 2,25\% \times N)$
	Remuneração de referência superior a 2IAS e igual ou inferior a 4 IAS	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N$
	Remuneração de referência superior a 4 IAS ou inferior a 8 IAS	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + (RR - 4 \text{ IAS}) \times 2,1\% \times N$
	Remuneração de referência	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9$

	superior a 8 IAS	$IAS \times 2,25\% \times N) + (2 IAS \times 2,2\% \times N) + (4 IAS \times 2,1\% \times N) + ((RR - 8 IAS) \times 2\% \times N)$
--	------------------	--

Fonte: Elaboração própria

P= montante mensal da pensão estatutária;

RR= remuneração de referência;

N= número de anos civis com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão, com o limite de 40;

IAS= indexante dos apoios sociais, tal como definido na lei.

As regras aplicáveis aos beneficiários inscritos até 31 Dezembro 2001 e que iniciem a pensão até 31 Dezembro 2016, é de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{(P1 \times C1 + P2 \times C2)}{C}$$

Figura 2: Fórmula regra aplicação pensão beneficiários inscritos até 31 dezembro 2001

Aos beneficiários inscritos até 31 de dezembro de 2001, mas que só iniciem a pensão após 1 de janeiro de 2017, resulta da seguinte fórmula:

$$P = \frac{(P1 \times C3 + P2 \times C4)}{C}$$

Figura 3: Fórmula regra aplicação pensão inscritos até 31 dezembro 2001, mas só iniciem após 1 janeiro 2014

P= montante mensal da pensão estatutária;

P1= pensão calculada, de acordo com as regras do artigo 34º deste diploma;

P2= pensão calculada, de acordo com as regras do artigo 32º deste diploma;

C= número de anos civis da carreira contributiva, com registo de remunerações relevantes para o efeito;

C1= número de anos civis da carreira contributiva, com registo de remunerações relevantes para o efeito, completados até 31 de dezembro de 2006;

C2= número de anos civis da carreira contributiva, com registo de remunerações relevantes para o efeito, a partir de 1 de janeiro de 2007;

C3= número de anos civis da carreira contributiva, com registo de remunerações relevantes para o efeito, completados até 31 de dezembro de 2001;

C4= número de anos civis da carreira contributiva, com registo de remunerações relevantes para o efeito, completados a partir de 1 de janeiro de 2002.

A (Lei nº. 52, 2007), adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA) ao regime geral da Segurança Social em matéria de aposentações e cálculo de pensões aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de agosto de 1993.

Tendo em conta as tendências demográficas, o (Decreto-Lei nº. 308-A, 2007) estabelece medidas de incentivo à natalidade e apoio às famílias com maior número de filhos. Reconhece à mulher grávida o direito ao abono de família durante o período pré-natal, uma vez atingida a 13ª semana de gestação.

O direito a este abono de família depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições constantes no artigo 3º do (Decreto-Lei nº. 308-A, 2007) e (Guia Prático – Majorações do Abono de Família para Crianças e Jovens):

- ✓ O rendimento, do agregado familiar, deve ser inferior ao valor do limite fixado para a determinação do escalão de rendimentos mais elevado, nos termos da conjugação do disposto no artigo 9º com o artigo 14º do (Decreto-Lei nº. 176, 2003);
- ✓ Deve efectuar a prova do tempo de gravidez, bem como do número previsível de nascituros.

No seu artigo 9º o (Decreto-Lei nº. 308-A, 2007), procede à majoração do abono de família para crianças e jovens, nas famílias com dois ou mais filhos durante os 2º e 3º anos de vida, conforme determinado no artigo 14º do (Decreto-Lei nº. 176, 2003), tendo em conta as situações a seguir apresentadas:

- ✓ O nascimento ou a integração de uma segunda criança no agregado familiar determina a majoração em dobro das prestações de abono de família a atribuir a cada criança desse agregado familiar, entre os 12 e os 36 meses de idade, inclusive;

- ✓ O nascimento ou a integração de uma terceira criança no agregado familiar determina a majoração em triplo das prestações de abono de família a atribuir a cada criança do agregado familiar, entre os 12 e os 36 meses de idade, inclusive.

O nascimento ou a integração de uma segunda criança no agregado familiar determina a majoração, em dobro, das prestações de abono de família a atribuir a cada criança desse agregado familiar, entre os 12 e os 36 meses de idade, inclusive;

Posteriormente, o nascimento ou integração de uma terceira criança no agregado familiar determina a majoração, em triplo, das prestações de abono de família a atribuir a cada criança do agregado familiar, entre os 12 e os 36 meses de idade, inclusive.

Tabela 6: Famílias com direito majoração no abono família

Famílias	Prestação	Majoração
Com 2 crianças	Abono de família	A dobrar para as crianças dos 12 aos 36 meses
Com 3 ou mais crianças	Abono de família	A triplicar para as crianças dos 12 aos 36 meses
Monoparental (um só adulto)	Abono de família	+ 20% para todas as crianças
	Abono pré-natal	+ 20% para a mulher grávida

Fonte: <http://www4.seg-social.pt>

Numa ótica de reforço à proteção das famílias potencialmente mais fragilizados do ponto de vista económico, como é o caso das famílias monoparentais, em que o valor do abono de família para crianças e jovens é majorado em 20% conforme orientações do n.º 4 do artigo 14.º do (Decreto-Lei n.º 87, 2008), alterando assim o (Decreto-Lei n.º 176, 2003).

Tendo em conta que as alterações verificadas na proteção tem sido especialmente dirigidas ao universo da população trabalhadora, torna-se necessário reforçar as mesmas em situações de carência económica. Na continuação deste objetivo de reforço, são instituídos os subsídios sociais na maternidade, paternidade, por adoção e por riscos específicos (Decreto-Lei n.º 105, 2008), no âmbito do subsistema de solidariedade.

A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais *per capita* do agregado familiar que não podem ultrapassar 80% do indexante dos apoios sociais (IAS). O valor do IAS para 2008 será de €407,41 constante na (Portaria n.º. 9, 2008).

A constituição e funcionamento do regime público de capitalização, de adesão individual e voluntária, bem como do respetivo fundo de certificados de reforma, são regulados pelo (Decreto-Lei n.º. 26, 2008). Com a adesão ao regime público de capitalização, os aderentes, obrigatoriamente abrangidos por regime de proteção social de enquadramento obrigatório, formarão direitos complementares à sua pensão de reforma e de aposentação por velhice ou, nos termos previsto na lei, à sua pensão de invalidez absoluta, que estão diretamente relacionados com os montantes acumulados na sua conta individual.

A proteção na parentalidade no âmbito da maternidade ou paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de proteção familiar é definida pelo (Decreto-Lei n.º. 91, 2009), que alarga, também, o esquema de proteção social na parentalidade dos trabalhadores independentes, revogando assim o (Decreto-Lei n.º. 154, 1988) e o (Decreto-Lei n.º. 105, 2008).

São reforçados os direitos do pai por nascimento de filho, (Decreto-Lei n.º. 91, 2009), em relação aos direitos de gozo obrigatório e facultativo, e aumenta-se o período de licença parental no caso de partilha por ambos os progenitores, possibilitando uma maior conciliação da vida familiar com a gestão da carreira profissional.

Ainda no contexto do normativo atrás referenciado, cria-se a possibilidade de prolongamento da licença parental inicial por mais seis meses adicionais subsidiados pela Segurança Social, assim como a possibilidade do trabalho tempo parcial para acompanhamento de filho com idade inferior a 12 anos.

No âmbito da assistência aos filhos, são subsidiados durante um período máximo de 30 dia por ano no caso de menores de 12 anos ou independente da idade se deficiente ou doente crónico por um período máximo anual de 30 dias seguidos ou interpolados ou durante todo o período de eventual hospitalização.

É aprovado o regime de proteção na invalidez, (Lei n.º 90, 2009), no âmbito do regime geral de segurança social do sistema previdencial, do regime não contributivo do subsistema de solidariedade e do regime de proteção social convergente. Abrange pessoas em situação de invalidez originada pelas seguintes doenças⁸:

- ✓ Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), também conhecida por doença de Corino de Andrade, ou paramiloidose familiar ou mais vulgarmente por doença dos pezinhos;
- ✓ Doença de Machado-Joseph (DMJ);
- ✓ A sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV);
- ✓ Esclerose múltipla (EM);
- ✓ Doenças de foro oncológico;
- ✓ Esclerose lateral amiotrófica (ELA);
- ✓ Doença de Parkinson (DP);
- ✓ Doença de Alzheimer (DA).

O cálculo da pensão de invalidez do regime geral⁹ é de 3% da remuneração de referência calculada nos termos do n.º 2 do artigo 5º da (Lei n.º 90, 2009):

$R/42$, em que R representa o total das remunerações dos 3 anos civis a que correspondem as remunerações mais elevadas de entre os últimos 15 anos com registo de remunerações.

Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI), em coordenação conjunta dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Educação, tem como objetivo criar condições de desenvolvimento para crianças com idades compreendidas entre os 0 aos 6 anos, com funções ou estruturas do corpo que limitam o seu crescimento pessoal e social, (Decreto-Lei n.º 281, 2009).

Vem a (Lei n.º 5, 2010), proceder à segunda alteração ao (Decreto-Lei n.º 220, 2006), estabelecendo um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo, através de uma majoração de 10% no valor do subsídio de desemprego.

⁸ <http://www4.seg-social.pt/protecao-especial-na-invalidez>

⁹ <http://www4.seg-social.pt/protecao-especial-na-invalidez>

O (Decreto-Lei nº. 65, 2012) aprova o regime jurídico de proteção na eventualidade de desemprego, aos trabalhadores independentes e que prestem serviços maioritariamente a uma única entidade 80% ou mais do valor dos seus rendimentos. Para o efeito deve o trabalhador ter à data da cessão do contrato um período de 720 dias de exercício na actividade independente, com o correspondente pagamento das contribuições, num período de 48 meses.

Caso se confirme o exposto no parágrafo anterior deverá a entidade efectuar um desconto para a Segurança Social de 5% do total da prestação de serviços que o trabalhador lhe prestou. De referir ainda que o trabalhador não terá que descontar para a Segurança Social se o seu rendimento anual relevante for igual ou inferior a 6 vezes o IAS (cerca de 300€ mensais em apenas prestação de serviços).

Cumpridos os requisitos constantes no artigo 8º do (Decreto-Lei nº. 65, 2012), considera-se que tem direito ao subsídio por cessação de actividade, através da seguinte fórmula:

$$(E*0,65)/30*P$$

Figura 4: Fórmula direito subsídio por cessação de actividade

Em que:

E= o escalão de base de incidência contributiva em que o beneficiário se encontra posicionado à data da cessação do contrato de prestação de serviços;

P= a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante.

A taxa contributiva dos trabalhadores independentes, tendo em conta a base de incidência, o seu pagamento deve ser efectuado até ao dia 20 do mês subsequente a que respeitam os rendimentos.

A situação económica do país é o motivo apontado pelo XIX Governo Constitucional para proceder a uma reavaliação ao sistema de segurança social, assim e nesse sentido o (Decreto-Lei nº. 133, 2012), procede à alteração dos regimes jurídicos de proteção

social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adoção e morte, previstas no subsistema de solidariedade.

Esta legislação revê o regime jurídico do rendimento social de inserção, no âmbito do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção. Em relação ao sistema previdencial, na eventualidade de morte, limitou o valor da pensão do ex-cônjuge, separado judicialmente de pessoas e bens, ao valor da pensão de alimentos, recebida à data do falecimento do beneficiário. (Guia Prático Pensão de Sobrevivência, Instituto da Segurança Social, I.P)

O diploma legal Introduz um limite máximo para o valor do subsídio por morte, igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais. Eliminou o prazo de caducidade de cinco anos para acesso à pensão de sobrevivência, que pode ser requerida com efeitos para o futuro, no caso de ser requerida após seis meses de decorrido o óbito. Adequaram-se os prazos para requerimento do subsídio de óbito e reembolso de despesas de funeral.

No mesmo sentido, a referida legislação procede a uma adequação das taxas dos valores dos subsídios na eventualidade de doença até 30 dias, e em períodos mais longos, de 30 a 90 dias, e a estes valores é acrescida uma majoração de 5%, caso os valores de referência sejam iguais ou inferiores a 500,00 euros e tenham três ou mais descendentes a cargo, com idades até 16 anos, ou 24 anos se receberem abono de família, ou tenham descendentes que beneficiem de bonificação por deficiência.

No que concerne à proteção social na eventualidade da maternidade, paternidade e adoção no âmbito da parentalidade, adequa-se a proteção dos trabalhadores por conta de outrem, à proteção garantida aos trabalhadores independentes nas situações de risco clínico, maternidade, paternidade e adoção ocorridas após desemprego.

O valor das pensões mínimas em 2013, é definido na (Portaria nº. 432-A, 2012), do Ministro das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, que atualiza para 2013 as pensões mínimas da Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações. São atualizadas em 1,1% as pensões mínimas de invalidez e velhice do regime geral de segurança social correspondentes a carreiras contributivas inferiores a 15 anos, as

pensões de aposentação, reforma e invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos do regime de proteção social convergente, as pensões do Regime Especial de Segurança Social das Atividades Agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e regimes a estes equiparados, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, e o complemento por dependência.

Tabela 7: Valores mínimos pensões em 2013

Contributividade	Valor
De 5 até 12 anos	239,99
Mais de 12 e até 18 anos	250,15
Mais de 18 e até 24 anos	272,78
Mais de 24 e até 30 anos	305,25
Mais de 30 anos	404,44

Fonte: <http://economiafinancas.com/2013/quais-os-valores-das-pensoes-minimas-em-2013>

A prova escolar é antecipada para o mês de julho, evitando assim, situações de pagamento indevido de prestações.

O mesmo diploma legal procede a uma revisão global do regime jurídico, no que se refere ao Rendimento Social de Inserção¹⁰ (RSI), em conformidade com os objetivos do seu programa, reforçando assim o carácter transitório. Os indivíduos que pretendem receber este apoio, celebram e assinam um contrato de inserção, do qual consta um conjunto de deveres e direitos, com vista à sua integração social e profissional. Recebe no máximo até 12 meses.

O direito a este apoio, RSI, que é direcionado às pessoas que necessitam de apoio para melhorar a integração social e profissional, está dependente do valor do património mobiliário e do valor dos bens móveis sujeitos a registo, do requerente e do seu agregado familiar. Cada um deles não pode ser superior a 60 vezes o valor do Indexante de apoios sociais (€ 25.153,20), (Guia Prático – Rendimento Social de Inserção).

- ✓ O valor do património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de todos os elementos do agregado, não

¹⁰ Guia Prático - Rendimento Social de Inserção

pode ser superior a € 25.153,20 (60 vezes o valor do indexante de apoios sociais);

- ✓ O valor dos bens móveis sujeitos a registo (veículos automóveis, embarcações, motociclos) não pode ser superior a € 25.153,20 (60 vezes o IAS).

A soma dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado familiar não pode ser igual ou superior ao valor máximo de RSI¹¹, calculado em função da composição do agregado familiar, os valores máximos, correspondem à soma dos seguintes valores por elemento do agregado familiar, enunciado na seguinte tabela 8.

Tabela 8: Valores Máximos de RSI

Pelo titular	€ 178,15 (100%) do valor do RSI
Por cada indivíduo maior	€ 89,07 (50%) do valor do RSI
Por cada indivíduo menor	€ 53,44 (30%) do valor do RSI

Fonte: Guia Prático - Rendimento Social de Inserção

O número de indivíduos a beneficiar deste apoio social, discriminados por ano e sexo, desde 2004 e até 2013, constam da tabela a seguir apresentada (tabela 9). Estes números mostram um crescimento exponencial, em especial nos primeiros anos apresentados. Os anos de 2009, 2010 e 2011 são os que apresentam o maior número de beneficiários do RSI, com o valor máximo em 2010. Esta situação pode estar relacionada com um período de maior crescimento do desemprego e crise económica nacional mas também com as alterações legislativas. É ainda de salientar o facto da população feminina beneficiária deste apoio ser superior à masculina, e, média 55% para 45%, respetivamente.

Tabela 9: Beneficiários Rendimento Social de Inserção segundo o sexo

Beneficiários do Rendimento Social de Inserção	
Anos	Beneficiários do RSI segundo o sexo

¹¹ Guia Prático Rendimento Social de Inserção

	Total	Masculino	Feminino
2004	84.307	39.145	45.162
2005	198.125	92.189	105.936
2006	332.294	154.292	178.002
2007	369.801	171.348	198.453
2008	418.291	193.649	224.642
2009	486.812	228.717	258.095
2010	526.382	249.665	276.717
2011	448.107	214.099	234.008
2012	420.022	201.987	218.035
2013	360.372	175.140	185.232

Fonte: Pordata

No âmbito do Acordo Tripartido de Concertação Social, (Decreto-Lei nº. 12, 2013) o Governo comprometeu-se a aprovar a atribuição de prestação por cessação da actividade profissional aos membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de administração e gerência e aos trabalhadores independentes com atividade comercial e industrial.

Por forma a garantir que as prestações dos subsistemas financiados por transferências do Orçamento de Estado, continuem a ser garantidas aos cidadãos mais carenciados, sem colocar em causa a sustentabilidade financeira da segurança social, são definidas um conjunto de medidas das quais se destaca o Programa de Emergência Social, assente em cinco pilares prioritários, famílias, idosos, voluntariado, instituições sociais e deficiência (Decreto-Lei nº. 12, 2013).

2.4.1 Resumo

A principal alteração à presente Lei de Bases da Segurança Social foi o novo fator de sustentabilidade, relacionado com a esperança média de vida, reflectindo-se no cálculo das pensões de velhice e invalidez, que passará a ser em função de toda a carreira contributiva, a majoração do valor de abono de família em 20% para crianças e jovens, de famílias monoparentais e o novo indexante dos apoios sociais (IAS). São também reforçados os direitos do pai por nascimento de filho, em relação aos direitos de gozo obrigatório e facultativo, e aumenta-se o período de licença parental no caso de partilha por ambos os progenitores.

Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância, coordenação conjunta dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Educação, tem como objetivo criar condições de desenvolvimento para crianças com idades compreendidas entre os 0 aos 6 anos, com funções ou estruturas do corpo que limitam o seu crescimento pessoal e social.

É ainda aprovado o regime jurídico de proteção na eventualidade de desemprego, aos trabalhadores independentes e que prestem serviços maioritariamente a uma única entidade 80% ou mais do valor dos seus rendimentos e uma majoração de 10% no valor das prestações de subsídio aos desempregados com filhos a cargo.

O novo diploma, à semelhança do anterior é composto por três sistemas e três subsistemas com novas alterações:

O **sistema de proteção social de cidadania** tem por base o regime não contributivo, garante os direitos básicos dos cidadãos, igualdade de oportunidades, prevenção e eliminação da pobreza. Este sistema é financiado pelo Orçamento de Estado e por receitas fiscais. É composto três subsistemas, ação social solidariedade e proteção familiar.

Subsistema de ação social consiste na prevenção e reparação de situações de carência, desigualdade e vulnerabilidade sociais, estes objetivos são concretizados através de

programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais. Assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos em situações de carência económica ou social. A ação social é desenvolvida pelo Estado, autarquias e instituições privadas sem fins lucrativos.

No âmbito deste subsistema existem vários programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais, promovem a inclusão social dos cidadãos através de ações a executar em parceria, com entidades que permitam contribuir para aumentar a empregabilidade. Pretende-se a integração familiar de crianças em risco de exclusão e marginalização social e familiar, promovendo condições adequadas para o seu desenvolvimento e apresentam-se medidas inovadoras, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

O *subsistema de solidariedade* destina-se a assegurar direitos essenciais, abrange também uma componente social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial.

O *subsistema de proteção familiar* tem como objetivo garantir a compensação de encargos familiares acrescidos, nomeadamente encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência, este subsistema abrange a generalidade das pessoas. Revê o regime jurídico do rendimento social de inserção, no âmbito do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção.

O **Sistema Previdencial** pretende substituir os rendimentos de trabalho perdido, nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. São abrangidos por este sistema o regime geral de segurança social, aplicável aos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes, os regimes especiais e os facultativos. É financiado pelas quotizações dos trabalhadores e pelas contribuições da entidade patronal.

O **Sistema Complementar** é de origem facultativa e permite que se possam efetuar contribuições para o regime obrigatório e ao mesmo tempo para o regime

complementar, compreende os regimes público, de capitalização, complementar de iniciativa coletiva e individual. A gestão deste regime é da responsabilidade do Estado.

2.5 Lei nº. 83-A/2013, de 30 de dezembro

A presente (Lei nº. 83-A, 2013) procede à primeira alteração à Lei de Bases da Segurança Social, (Lei nº. 4, 2007), que aprova as bases gerais do Sistema de Segurança Social. A nível contributivo, o mais relevante ocorrido foi a entrada em vigor do código contributivo.

À luz da presente (Lei nº. 83-A, 2013), e em conformidade com o exposto no seu artigo 63º as novas regras de acesso à pensão e no que se refere à previsão da idade normal de acesso à pensão de velhice, permitem que haja ajustamentos de acordo com a evolução dos índices de esperança média de vida.

No artigo 64º do mesmo normativo apresenta-se a alteração legal do ano de referência da esperança média de vida, cujo objetivo é permitir a livre modificação da idade de acesso e ano de referência, aplicando o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras.

Dada a necessidade de contenção na despesa pública, obriga à redução da despesa no sector da segurança social, tanto nas regras de acesso às pensões, como ao nível dos regimes de proteção social, no desemprego, pensão social e complemento solidário para os idosos. O (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013), introduz alterações significativas no (Decreto-Lei nº. 187, 2007), que passamos a evidenciar.

A primeira alteração consiste na alteração da fórmula do fator de sustentabilidade, através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000, preâmbulo do (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013). Assim, a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, será de 65 anos, acrescida do número de meses necessários à compensação do efeito de redução no cálculo das pensões decorrente da aplicação do novo fator de sustentabilidade correspondente ao ano de 2013, tendo por referência uma taxa mensal de bonificação de 1%.

De acordo com (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013) e os dados publicitados pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., referentes à nova fórmula do fator de sustentabilidade correspondentes aos anos de 2000 e 2012, o fator de sustentabilidade em 2013 é igual a 0,8827, a que corresponde um efeito redutor no cálculo das pensões de 11,73%.

Atendendo ao nº. 2 artigo 20º do (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013), o acesso à pensão em 2014 e 2015 é igual a 65 anos mais o numero de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, calculado através da seguinte formula:

$$FS = EMV_{2000}/EMV_{anoi-1}$$

Figura 5: Fórmula cálculo fator sustentabilidade - Fonte dre.pt

Em que:

FS = fator de sustentabilidade;

EMV_{anoi-1} = a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão.

Futuramente, após 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice, varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, correspondendo à idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 acrescida do numero de meses apurados pela aplicação da seguinte formula:

$$m_n = \sum_{i=2015}^n (EMV_{i-2} - EMV_{i-3}) \times 12 \times \frac{2}{3}$$

Figura 6: Fórmula cálculo esperança média de vida - Fonte dre.pt

Em que:

m= o número de meses a crescer à idade normal de acesso à pensão relativa a 2014;

n= o ano de início da pensão;

EMV= a esperança média de vida aos 65 anos.

As pensões de invalidez continuam a ser automaticamente convoladas em pensões de velhice, quando os beneficiários atingem os 65 anos de idade artigo 52º do (Decreto-Lei nº. 187, 2007), na redação dada pelo (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013).

Mantem-se igualmente a regra de que o fator de sustentabilidade, não se aplicando às pensões de invalidez absoluta que, à data da sua convolação em pensão de velhice, atribuídas durante 20 ou menos anos convolados em pensão de velhice no ano de 2014 é de 0,9457.

O regime da pensão antecipada na sequência de desemprego de longa duração previsto nos artigos 57º e 58º do (Decreto-Lei nº. 220, 2006), não é alterado, mas também estas situações serão de algum modo penalizadas pelas alterações tenham sido recebidas por período superior a 20 anos, constante no nº. 2 artigo 35º do (Decreto-Lei nº. 187, 2007), redação dada pelo (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013).

O fator de sustentabilidade previsto no seu artigo 35º não é aplicável aos beneficiários que à data da entrada em vigor deste diploma estejam inscritos na segurança social e venham a ser titulares de pensão de invalidez absoluta por um período superior a metade do tempo que decorre entre a entrada em vigor deste diploma e a data em que completarem a idade normal de acesso à pensão de velhice artigo 100º do (Decreto-Lei nº. 187, 2007), redação dada pelo (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013).

Finalmente, o nº. 2 artigo 7º do (Decreto-Lei nº. 167-E, 2013) estabelece uma salvaguarda para os beneficiários que até 31 de dezembro de 2013, cumpram as condições de atribuição da pensão de velhice nos termos da lei em vigor nessa data, beneficiam do regime legal aplicável naquela data, independentemente do momento em que venham a requerer a pensão.

Atualização do valor das pensões para 2014, preâmbulo da (Portaria nº. 378-B, 2013) justifica que, tendo em conta os mais desfavorecidos, nesse sentido serão atualizadas em 1% as pensões mínimas do regime geral da segurança social, correspondentes às carreiras contributivas inferiores a 15 anos, as pensões de sobrevivência, as pensões do Regime Especial de Segurança Social das Atividades Agrícolas (RESSAA), as pensões

do regime não contributivo e regimes a estes equiparados, as pensões dos regimes dos trabalhadores agrícolas e o complemento de dependência.

O n.º 2 artigo 2º da (Portaria n.º 378-B, 2013) determina que o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de invalidez relativa ou invalidez absoluta introduzidas no regime das pensões, nomeadamente a nova fórmula de cálculo do fator sustentabilidade (Portaria n.º 378-G, 2013).

2.5.1 Trabalhadores Independentes

Um trabalhador independente exerce uma atividade por conta própria, através de uma prestação de serviços, produção ou venda de bens. O trabalhador independente está isento de pagamento das contribuições à Segurança Social, no primeiro ano de atividade, após o que efetuará os seus descontos, consoante os rendimentos auferidos e de acordo com os seguintes escalões de incidência.

Considera-se rendimento anual relevante (Guia Prático – Trabalhadores Independentes) o correspondente a 70% das prestações de serviços, ou 20% da produção ou venda de bens. Assim, calcula-se a percentagem do IAS do duodécimo do rendimento anual relevante e escolhe-se então o escalão imediatamente inferior ao que resulta dos cálculos efectuados, mediante os seguintes escalões:

Considera-se rendimento anual relevante, o correspondente a 70% das prestações de serviços, ou 20% da produção ou venda de bens. Assim, calcula-se a percentagem do IAS do duodécimo do rendimento anual relevante e escolhe-se então o escalão imediatamente inferior, ao que resulta dos cálculos efectuados, mediante os seguintes escalões¹²:

Tabela 10: Exemplo de taxa a pagar por trabalhador independente

Valor prestações serviços anuais 70%	€10.000,00
Vendas anuais 20%	€8.000,00

¹² (Guia Prático – Trabalhadores Independentes)

Rendimento anual relevante 70% *valor prestações serviços + 20% vendas	$70\% * €23.000,00 + 20\% * €8.000,00 = €8.600,00$
Duodécimo rendimento anual relevante	$€8.600,00 / 12 = €716,67$
% do IAS	$€716,67 / €419,22 = 1,71$
Escalão correspondente	1,5IAS = 2º Escalão
Valor do IAS	€419,22
Prestação mensal * taxa a 29,6%	$29,6\% * (€ 419,22 * 1,5) = €186,13$

Fonte: Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação de Atividade de Trabalhador Independente

Escalões de base de incidência contributiva de acordo com os valores da tabela seguinte, calculados em função do valor do IAS (419,22€)

Tabela 11: Escalões Rendimentos Trabalhadores Independentes

1º Escalão	€419,22	1xIAS
2º Escalão	€628,83	1,5xIAS
3º Escalão	€838,44	2xIAS
4º Escalão	€1.048,08	2,5xIAS
5º Escalão	€1.257,66	3xIAS
6º Escalão	€1.676,88	4xIAS
7º Escalão	€2.096,10	5xIAS
8º Escalão	€2.515,32	6xIAS
9º Escalão	€3.353,76	8xIAS
10º Escalão	€4.192,20	10xIAS
11º Escalão	€5.030,64	12xIAS

Fonte: Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação de Atividade de Trabalhador Independente

As contribuições correspondentes a cada um dos escalões são apresentadas na tabela 12.

Tabela 12: Valor Contribuições Trabalhadores Independentes por escalão

Trabalhadores independentes		Valor a pagar
Escalões	Base de incidência contributiva	29,6%

1º	419,22€	124,09€
2º	628,83€	186,13€
3º	838,44€	248,18€
4º	1.048,05€	310,22€
5º	1.257,66€	372,27€
6º	1.676,88€	496,36€
7º	2.096,10€	620,45€
8º	2.515,32€	744,53€
9º	3.353,76€	992,71€
10º	4.192,20€	1.240,89€
11º	5.030,64€	1.489,07€

Fonte: Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação de Atividade de Trabalhador Independente

2.5.2 Reconhecimento de isenção

Quando os trabalhadores independentes acumulem a atividade independente com a atividade profissional, por conta de outrem, encontram-se isentos da obrigação de contribuir para o regime dos trabalhadores independentes, desde que preenchidas as condições de reconhecimento da referida isenção do artigo 157º do (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial).

Os trabalhadores independentes encontram-se isentos quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ O exercício da atividade independente e a outra actividade sejam prestados a entidades empregadoras diferentes e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- ✓ O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- ✓ O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS;

Existem ainda outras exceções:

- ✓ Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
- ✓ Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- ✓ Quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS.

O reconhecimento da isenção é oficioso, ou seja, é feito pelos serviços da Segurança Social sempre que, o trabalhador independente exerça uma atividade profissional por conta de outrem e desconte para o regime geral da Segurança Social. Todos os trabalhadores nesta situação devem apresentar um requerimento nos serviços da Segurança Social, a invocar o direito à isenção (Guia Prático – Trabalhadores Independentes).

Tabela 13: Normativos de proteção trabalhador independente

Eventualidades	Prestações	Legislação
Desemprego	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Subsídio por cessação de actividade; ✓ Subsídio parcial por cessação de actividade; ✓ Subsídio por cessação de actividade profissional; ✓ Subsídio parcial por cessação de actividade profissional. 	<p>Decreto-Lei n.º 13/2013 de 25 de janeiro</p> <p>Decreto-Lei n.º 12/2013 de 25 de janeiro</p> <p>Decreto-Lei n.º 65/2012 de 15 de março</p>
Doença	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Subsídio de doença 	<p>Decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho</p> <p>Decreto-Lei n.º 328/93 de 25 de Setembro (Republicado pelo <u>artigo 7.º do Decreto Lei n.º 240/96 de 14 de Dezembro</u>)</p>
Parentalidade	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Subsídio por risco clínico durante a gravidez ✓ Subsídio por interrupção da gravidez ✓ Subsídio por riscos específicos ✓ Subsídio parental ✓ Subsídio parental alargado ✓ Subsídio por adoção ✓ Subsídio por adoção em caso de licença alargada ✓ Subsídio assistência a filho com deficiência ou doença crónica 	<p>Decreto-Lei n.º 91/2009 de 9 de Abril, artigo 37º</p>
Doenças profissionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Prestações pecuniárias ✓ Prestações em espécie 	<p>Decreto-Lei n.º 240/96 de 14 de Dezembro</p>
Encargos familiares	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Abono de família pré-natal ✓ Abono de família para crianças e jovens ✓ Bolsa de estudo ✓ Subsídio de funeral 	<p>Decreto-Lei n.º 240/96 de 14 de Dezembro</p>
Invalidez	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Pensão de invalidez ✓ Complemento por dependência ✓ Complemento de pensão por cônjuge a cargo 	<p>Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de Setembro</p> <p>Decreto-Lei n.º 328/93 de 25 de Setembro</p>

Velhice	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Pensão de velhice ✓ Complemento por dependência ✓ Complemento de pensão por cônjuge a cargo 	Decreto-Lei n.º12/2013 de 25 de janeiro Decreto-Lei n.º329/93 de 25 de Setembro Decreto-Lei n.º328/93 de 25 de Setembro
Morte	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Pensão de sobrevivência ✓ Complemento por dependência ✓ Subsídio por morte ✓ Reembolso de despesas de funeral 	Decreto-Lei n.º12/2013 de 25 de janeiro

Fonte: Elaboração própria

2.5.3 Entidade Contratante¹³

A entidade contratante¹⁴ é a pessoa coletiva ou pessoa singular, com atividade empresarial, que no mesmo ano civil beneficie de pelo menos 80% do valor total da atividade de um ou mais trabalhadores independentes. É a Segurança Social que apura quem é a entidade contratante, mediante os serviços prestados e declarados pelo trabalhador independente.

À entidade contratante será atribuída uma taxa de 5% sobre o valor total dos serviços que lhes foram prestados por cada trabalhador independente. O pagamento desta taxa será efetuado pelas entidades contratantes até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da notificação, que será emitida pela Segurança Social após ter efetuado o respectivo apuramento, sendo que estas contribuições dizem respeito ao ano civil anterior. O incumprimento¹⁵ é susceptível de aplicação de contraordenação, bem como juros de mora, nos termos legais.

Tabela 14: Exemplo de apuramento da entidade contratante

Trabalhador Independente prestou serviços às seguintes entidades	
Entidade A	€895,00

¹³ Guia Prático Entidades Contratantes Instituto da Segurança Social, I.P

¹⁴ O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social vem consagrar a figura da Entidade Contratante.

¹⁵ http://www4.seg-social.pt/sou-cidadao/-/asset_publisher/aA7M/content/id/733303

Entidade B	€70,00
Entidade C	€35,00
Total serviços prestados	€1.000,00
Entidade Contratante é a: A	$X = (895 * 100) / 1000 = 89,5\%$
Contribuição a pagar pela entidade contratante	$5\% * €895,00 = €44,75$

Fonte: Guia Prático – Entidades Contratantes Instituto da Segurança Social, I.P.

2.5.4 Resumo

Alterações significativas foram efetuadas no âmbito dos benefícios sociais, concedidos pelo sistema de segurança social português, com a publicação da primeira alteração à anterior Lei de Bases da Segurança Social.

A necessidade de contenção na despesa pública obriga à redução da despesa no sector da segurança social, tanto nas regras de acesso às pensões, como ao nível dos regimes de proteção social, no desemprego, pensão social e complemento solidário para os idosos.

Com este novo regime, as pensões antecipadas tem uma maior penalização, ou seja, tendo em conta o aumento da idade normal de acesso à pensão. Uma reforma aos 65 anos é uma reforma antecipada. As novas regras, permitem que haja ajustamentos de acordo com a evolução dos índices de esperança média de vida.

O objetivo da alteração do ano de referência da esperança média de vida é permitir a livre modificação da idade de acesso e ano de referência, aplicando novo fator de sustentabilidade no cálculo de futuras pensões.

O diploma legal prevê a actualização do valor das pensões mínimas em 2014, do regime geral correspondente às carreiras contributivas inferiores a 15 anos, as pensões de sobrevivência, as pensões do Regime Especial de Segurança Social das Atividades Agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e regimes a estes

equiparados, as pensões dos regimes dos trabalhadores agrícolas e o complemento de dependência.

Conjugando o crescimento demográfico com a longevidade justificam-se alterações profundas ao nível dos benefícios sociais, uma vez que se tem vindo a verificar uma redução de ativos, para um aumento significativo de pensionistas. Assim o legislador prevê que se não forem efetuadas reformas atempadamente, as gerações vindouras verão diminuído o seu retorno face ao contribuído, isto é, a taxa de substituição reduzir-se-á significativamente ou mesmo será inexistente.

No âmbito do diploma legal é reconhecida a isenção aos trabalhadores independentes acumulem a atividade independente com a atividade profissional, por conta de outrem e desquite para o regime geral da Segurança Social.

É aqui também aprovado o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas.

Tendo em conta a conjuntura atual, as pessoas começam a trabalhar cada vez mais tarde, o que associado à esperança média de vida e conseqüentemente um maior número de beneficiários em situação de reforma, não se verifica o crescimento necessário para manter a sustentabilidade da Segurança Social¹⁶.

Nos últimos anos, o regime da Segurança Social fundamenta que a estrutura não tem financiamento acumulado para fazer face aos benefícios a conceder, ou seja o financiamento para sustentar a população inativa é obtido através da população ativa (pay-as-you-go) e das contribuições retiradas dos salários correntes dos trabalhadores.

“O envelhecimento da população é claramente um dos condicionalismos mais fortes da Segurança Social, quanto mais não seja pelo impacto financeiro que este processo tem na recolha de receitas e determinação de despesas...” (Comissão do Livro Branco da Segurança Social, 1998), pág.32, ponto17. A evolução demográfica do nosso país é mesmo considerada como uma das causas para os problemas existentes. A natalidade

¹⁶ Blogue de apoio à unidade curricular "Economia Portuguesa e Europeia"

tem vindo a decrescer nos últimos anos e a população idosa a crescer. Portugal é um dos países mais envelhecidos da Europa.

A situação económica com que o país se defrontou nestes últimos anos, teve como consequência o não desenvolvimento, tão necessário para manter a sustentabilidade da Segurança Social no que se refere aos benefícios concedidos à população.

Algumas medidas foram tomadas no sentido de minimizar esta situação, tais como, o aumento da idade da reforma e a suspensão do regime de reforma antecipada. Estas medidas tem um duplo efeito, por um lado um aumento da taxa contributiva dos trabalhadores com mais idade, e conseqüentemente uma diminuição das prestações de reforma.

Dada a impossibilidade de fazer face aos compromissos assumidos, devido à dimensão dos elevados benefícios concedidos, poder-se-á optar pelo subsistema de complementaridade do 3º pilar¹⁷. A exemplo de outros países que têm sistemas menos dispendiosos, poder-se-á eventualmente optar por um sistema de pensões privado, com mesmos custos a nível nacional.

“Todas as propostas contidas no Livro Branco revelam a incapacidade do sistema de Segurança Social para gerar os volumes de receitas indispensáveis à sua sustentação financeira a partir de 2010 a 2020. Isto significa que só com o recurso ao Orçamento de Estado será, eventualmente, viável aquele sistema.” (Comissão do Livro Branco da Segurança Social, 1998), pág. 247 adiante designado por CLBSS.

Por forma a garantir a viabilidade da Segurança Social foi criada a CLBSS, “a Comissão dentro dos objetivos da sustentabilidade, da eficiência e da equidade, que nortearam o seu mandato e em cumprimento da sua obrigação de recomendar medidas de curto prazo, apresentou oportunamente ao Governo relatórios e recomendações no que respeita: à forma do financiamento, à responsabilidade da segurança Social nas

¹⁷ “Este subsistema, à margem de qualquer princípio de solidariedade e sem a necessária conexão com o subsistema previdencial ou com o subsistema de complementaridade do 2º pilar, tem por objetivo o desenvolvimento da autoproteção voluntária dos respectivos interessados.” (Comissão do Livro Branco da Segurança Social, 1998)

medidas ativas de emprego e formação profissional, à seletividade a introduzir nas prestações familiares, à desagregação dos aumentos anuais de pensões de menor montante em função da carreira contributiva do pensionista.” Pág. 11, ponto 6 (Comissão do Livro Branco da Segurança Social, 1998).

Devido à conjuntura atual do nosso país, verificam-se alguns indícios de insustentabilidade, a diminuição de beneficiários ativos da Segurança Social, um maior número de pensionistas, tendo em conta o aumento da esperança média de vida, e um aumento dos beneficiários com prestações sociais dos regimes não contributivos.

2.6 Evolução da Lei de Bases da Segurança Social

A primeira Lei de Bases da Segurança Social (Lei nº. 28, 1984) no seu Capítulo I define as bases jurídicas e os princípios em que assentam as três grandes formas de proteção social em Portugal. O Sistema Público de Segurança Social com os subsistemas contributivo e não contributivo e o sistema de ação social e as formas privadas de proteção social.

Este diploma legal, além de definir as bases em que assenta o sistema da segurança social, tem como objectivos a protecção dos trabalhadores e suas famílias e a efectivação do direito à segurança social nos termos estabelecidos na Constituição.

A administração do Sistema da Segurança Social é da competência do Estado, sendo o seu financiamento no *regime geral* assegurado pelas contribuições dos trabalhadores e das respetivas entidades empregadoras. Tratando-se do *regime não contributivo*, o financiamento é assegurado por transferências via orçamento de Estado.

Relativamente ao regime contributivo importa referir que este pode ser obrigatório ou facultativo, que engloba todas as eventualidades previstas (são incluídos os acidentes de trabalho, doenças profissionais), que existe obrigação contributiva (taxas de incidência) e que se prevê o regime jurídico geral das prestações (condições e atribuição, determinação do seu montante, conservação e direito).

O regime não contributivo destina-se à proteção das famílias em situações de carência económica ou social, abrange os cidadãos nacionais e pode ser extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a refugiados, apátridas e estrangeiros residentes.

No que concerne à acção social, os seus objetivos visam o combate à exclusão sócio-familiar nas várias vertentes, o acompanhamento focado na família e toda a sua estrutura, o reconhecimento do princípio de articulação da responsabilidade do estado perante a sociedade civil, expresso na atuação das instituições particulares de solidariedade social e por último ter como certo a satisfação das necessidades básicas, a igualdade de tratamento e a eliminação de sobreposições de resposta sociais e de assimetrias sociais.

Relativamente ao financiamento, importa referir que o princípio da solidariedade está claramente patente, assim como o princípio do contributivismo está na base da criação do sistema. O Sistema de Segurança Social é financiado pelas contribuições dos trabalhadores, das entidades empregadoras e de outras entidades públicas, rendimentos do património próprio, produto de participações previstas na lei ou em regulamento, produto de sanções pecuniárias, transferências de organismos estrangeiros e outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

A grande reforma da Lei de Bases da Segurança Social acontece com a aprovação da (Lei nº. 17, 2000) que renova o direito à segurança social, estabelecido na Constituição da República. À semelhança da anterior lei, são objectivos prioritários a promoção da melhoria das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade, assim como a promoção da eficácia e da sustentabilidade financeira do sistema.

Esta lei estabelece e amplia os princípios gerais do sistema da anterior lei, a universalidade, igualdade, equidade social, diferenciação positiva, solidariedade, inserção social, conservação dos direitos adquiridos e em formação, do primado da responsabilidade pública, complementaridade, garantia judiciária, unidade, eficácia, descentralização, participação e da informação.

A referida legislação clarifica a constituição da obrigação contributiva do subsistema previdencial, já enunciada na lei anterior, aplicável aos trabalhadores por conta de outrem e às entidades empregadoras. A obrigação contributiva constitui-se com o trabalho efetivo e não com o pagamento efetivo do salário, sendo responsabilidade da entidade empregadora o cumprimento da obrigação contributiva.

O não pagamento das contribuições e cotizações prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida. Na lei anterior este prazo era de 10 anos. A prescrição pode ser suspensa por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento. Esta foi a grande novidade desta Lei de Bases em termos de cobrança coerciva.

Esta reforma obriga a uma reestruturação do sistema da Segurança Social, sendo o mesmo subdividido em três subsistemas, de protecção social de cidadania, protecção à família e previdencial.

O subsistema de protecção social de cidadania tem como objectivo garantir a protecção no âmbito das pensões de invalidez, velhice, morte e insuficiência das prestações substitutivas de rendimentos e situações de marginalização e exclusão social, e assegurar o direito das necessidades mínimas em situações de pobreza. A protecção referida não depende da carreira contributiva à semelhança do regime não contributivo da lei anterior.

O subsistema de protecção à família visa garantir a compensação de encargos familiares à generalidade dos cidadãos, é condição essencial a residência em território nacional. Este é financiado por transferências do Orçamento de Estado.

O subsistema previdencial evidencia o princípio da contributividade, o qual tem por objetivo assegurar aos trabalhadores a compensação por perda ou redução de rendimentos, nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Este é financiado pelas contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores. No âmbito deste subsistema prevê-se que o cálculo das pensões deve ser efectuado de modo gradual e progressivo, tendo por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva.

Em termos de financiamento foi criado um fundo de reserva, que visa garantir a estabilidade do pagamento das pensões.

As alterações efectuadas através da (Lei nº. 32, 2002), tem como objetivo salvaguardar a sustentabilidade financeira, uma maior eficácia na protecção social, que pretende adaptar á nova realidade social, nomeadamente na eventualidade da doença, visa construir um sistema que assenta numa cultura de partilha de riscos sociais.

Reforça o do direito à segurança social, a irrenunciabilidade, garantia e promoção das condições e dos níveis de protecção social, o reforço da equidade, no sentido de

promover melhores condições ao nível da proteção aos trabalhadores e as suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, de desemprego e de morte.

Os princípios gerais do sistema são a universalidade, a igualdade, a solidariedade, a equidade social, a diferenciação positiva, a subsidiariedade social, a inserção social, a coesão geracional, o primado da responsabilidade pública, a complementaridade, a unidade, a descentralização, a participação, a eficácia, a conservação dos direitos adquiridos e em formação, a garantia judiciária e a informação.

Em 2007, nova reforma é efectuada ao nível dos sistemas e voltam a ser novamente três sistemas à semelhança da primeira Lei de Bases de 1984: sistema público de segurança social, sistema de ação social e sistema complementar. Por sua vez, o sistema público de segurança social é composto por três subsistemas, subsistema previdencial, subsistema de solidariedade e subsistema de proteção familiar.

Na sequência da (Lei nº. 4, 2007) prevalece o sentido de reforço ao artigo 63º da Constituição de que todos os cidadãos têm direito à Segurança Social. Os princípios gerais do sistema são a proteção social assegurada a todas as pessoas, a não discriminação dos beneficiários, permitir a igualdade de oportunidades e garantir rendimentos mínimos aos mais desfavorecidos, eliminação da exclusão social e divulgação da informação a todas as pessoas.

Os 3 sistemas mencionados têm como objetivos garantir os direitos básicos dos cidadãos, igualdade de oportunidades, através de prestações sociais nas situações de pobreza e exclusão, prevenção e reparação de situações de carência, desigualdade e vulnerabilidade sociais, garantir a compensação de encargos familiares acrescidos, nomeadamente encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência á generalidade das pessoas.

A última alteração foi efectuada com a aprovação da (Lei nº. 83-A, 2013) e mais concretamente ao nível dos artigos 63º, no que se refere às novas regras de acesso à pensão e à previsão da idade normal de acesso à pensão de velhice, permitindo que haja ajustamentos de acordo com a evolução dos índices de esperança média de vida, e 64º

na alteração legal do ano de referência da esperança média de vida, cujo objetivo é permitir a livre modificação da idade de acesso e ano de referência, aplicando o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras. O mais relevante ocorrido com a entrada em vigor desta lei foi a entrada em vigor do código contributivo.

Todas as alterações efectuadas têm por princípios orientadores a lei de 1984, as alterações ao nível dos sistemas foram no sentido de aperfeiçoar o sistema de ajuda a toda a população em geral e em particular aos mais desvalidos.

Capítulo 3

3. Análise das Receitas e Despesas da Segurança Social

Neste capítulo pretendemos efectuar uma análise das receitas e despesas da segurança social ao longo do período em análise, isto é, de 1984 à actualidade. Para tal socorremo-nos da ajuda dos dados retirados de uma base de dados nacional¹⁸, num período temporal de 20 anos. Através deste estudo pretendemos conhecer empiricamente a evolução do sistema de segurança social nacional e o impacto das alterações da parte legislativa, ao mesmo tempo que pretendemos verificar a compatibilização entre despesas e receitas do sistema.

3.1 Evolução das receitas da Segurança Social

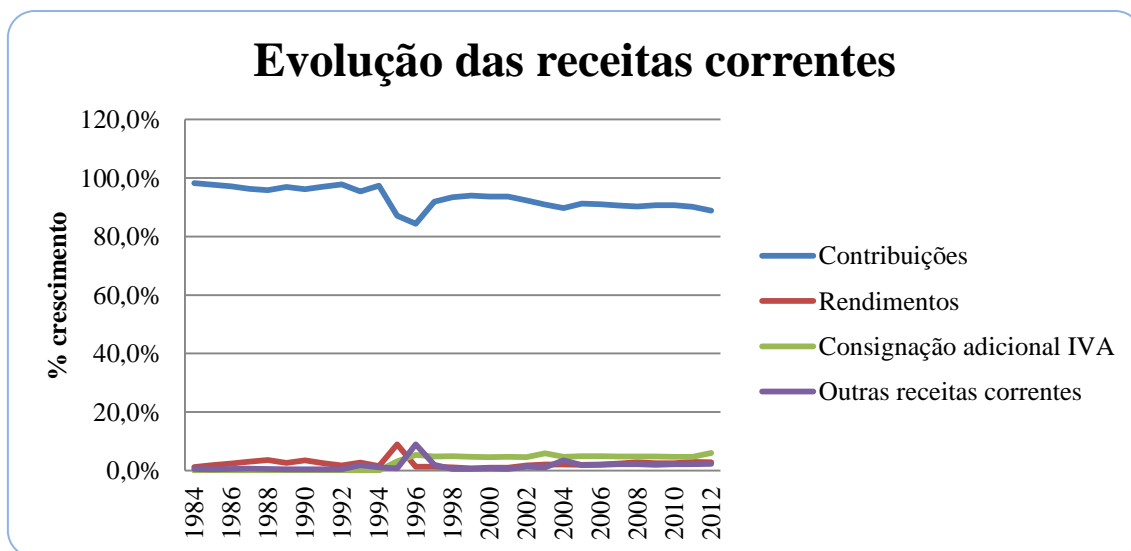


Figura 7: Evolução das receitas correntes

¹⁸ <http://www.pordata.pt/Portugal/Receitas+da+Seguranca+Social+total+e+por+tipo-123>

A principal fonte de financiamento do sistema de Segurança Social em termos de receitas são as contribuições sobre os salários. Assim, e tal como se pode observar através da figura acima designada por evolução das receitas correntes, verificamos que a rubrica contribuições tem um peso significativo no total das receitas correntes, no ano de 1984 uma percentagem de 98,2% do total, com várias oscilações ao longo do período, e em 2012 88,8% das receitas correntes totais.

Tabela 15: Receitas da Segurança Social, por tipos

Receitas							
Anos	Receitas Correntes				Transferências correntes	Receitas de capital	Transferências de capital
	Contribuições	Rendimentos	Consignação adicional IVA	Outras receitas correntes			
1984	98,2%	1,2%	0,0%	0,5%	23,0%	2,7%	0,8%
1985	97,6%	1,9%	0,0%	0,5%	20,7%	2,5%	0,8%
1986	97,1%	2,4%	0,0%	0,5%	11,2%	0,1%	4,2%
1987	96,3%	3,1%	0,0%	0,6%	9,1%	0,1%	7,0%
1988	95,9%	3,6%	0,0%	0,5%	9,9%	0,1%	6,6%
1989	96,9%	2,7%	0,0%	0,4%	12,7%	0,2%	6,4%
1990	96,1%	3,5%	0,0%	0,4%	8,7%	0,3%	3,7%
1991	97,1%	2,5%	0,0%	0,4%	8,8%	0,3%	5,8%
1992	97,8%	1,7%	0,0%	0,4%	11,6%	1,2%	12,4%
1993	95,4%	2,7%	0,0%	1,9%	21,1%	1,5%	14,7%
1994	97,4%	1,6%	0,0%	1,1%	22,1%	13,5%	5,2%
1995	87,1%	9,0%	3,2%	0,7%	13,0%	0,4%	6,0%
1996	84,3%	1,3%	5,3%	9,0%	24,6%	0,7%	9,2%
1997	91,9%	1,3%	4,8%	2,0%	25,9%	0,3%	5,3%
1998	93,4%	1,1%	4,9%	0,6%	26,3%	0,2%	9,5%
1999	94,0%	0,8%	4,7%	0,5%	27,3%	0,7%	7,6%
2000	93,7%	1,0%	4,6%	0,7%	28,2%	0,7%	5,5%
2001	93,7%	1,0%	4,7%	0,5%	25,8%	1,4%	6,8%
2002	92,4%	1,7%	4,6%	1,3%	37,4%	25,8%	0,2%
2003	91,0%	2,1%	5,9%	1,1%	38,2%	10,6%	0,2%
2004	89,7%	2,0%	4,7%	3,5%	44,7%	16,3%	0,2%
2005	91,2%	2,0%	4,9%	1,9%	48,5%	17,6%	0,2%
2006	91,0%	2,1%	5,0%	2,0%	52,5%	13,1%	0,2%
2007	90,6%	2,4%	4,8%	2,2%	48,4%	12,1%	0,1%
2008	90,3%	2,8%	4,8%	2,1%	49,2%	35,8%	0,1%
2009	90,7%	2,5%	4,8%	2,0%	57,8%	47,1%	0,1%
2010	90,7%	2,5%	4,7%	2,1%	60,2%	48,6%	0,0%
2011	90,2%	3,0%	4,7%	2,2%	54,4%	35,8%	0,0%
2012	88,8%	2,8%	6,1%	2,3%	64,2%	74,5%	0,0%

Fonte: PORDATA

Após efectuarmos uma análise à tabela nº 15, sobre a evolução das receitas da Segurança Social, verificamos que as receitas correntes (receitas que se renovam em todos os períodos financeiros) constantes no (Decreto-Lei nº. 26, 2002) mostram uma evolução oscilante em todas as rúbricas.

Comparando os valores percentuais das várias rúbricas concluimos, que, a rúbrica contribuições, apesar das oscilações verificadas ao longo dos anos em estudo, é a rúbrica que tem maior peso neste conjunto, varia entre os 84,3% e os 98,2% das receitas correntes. No ano de 2012 apresenta uma quebra em relação ao ano anterior de 1,4%, o aumento do desemprego também terá contribuído para esta quebra, pois quanto mais pessoas estiverem em situação de desemprego menor será a sua cotização, para a receita e conseqüentemente contribuirão para um aumento da despesa. No ano de 2012, todas as rúbricas das receitas correntes diminuíram excepto a Consignação adicional de IVA que em relação a 2012 tem um aumento de 1,4%. A quebra na rúbrica de rendimentos, em relação ao total de receitas correntes, é de 2,3%.

As transferências correntes são os recursos auferidos sem qualquer contrapartida, destinados ao financiamento de despesas correntes. Nesta rúbrica, apesar de ligeiras oscilações, verifica-se um aumento de 9,8% em 2012 relativamente a 2011 e, em geral, um elevado crescimento nos últimos anos.

Em relação às receitas de capital (receitas cobradas ocasionalmente, de carácter transitório, estão associadas a uma diminuição do património), (Decreto-Lei nº. 26, 2002). Nesta rúbrica verifica-se que no ano de 2002 houve um grande aumento em relação aos anos anteriores, sendo esse crescimento no ano de 2002 de 24,4% relativamente a 2001. Nos anos subsequentes, verificamos grandes oscilações, terminando o ano de 2012 com um brutal aumento desta rúbrica, 74,5%, ou seja um aumento de 38,7% em comparação com o ano anterior.

As transferências de capital são (recursos financeiros, destinados ao financiamento de despesas de capital). Inclui as receitas relativas a heranças, as cauções e depósitos de garantia, que revertem a favor da entidade e outros valores prescritos ou abandonados. Compreende também as quantias ou valores apreendidos, bem como a venda de bens

apreendidos, (Decreto-Lei nº. 26, 2002). Nesta rúbrica também se verificam grandes oscilações, o seu ónus em relação ao total da receita nos últimos 3 anos foi de 0,0%.

Tabela 16: Crescimento percentual sobre o total das receitas correntes

Anos	Total receitas correntes	Crescimento (%)
1984	994.160,0	
1985	1.235.381,6	24,26%
1986	1.890.553,4	53,03%
1987	2.212.408,6	17,02%
1988	2.709.561,2	22,47%
1989	3.093.418,1	14,17%
1990	3.764.127,1	21,68%
1991	4.394.668,8	16,75%
1992	4.884.727,8	11,15%
1993	5.285.741,4	8,21%
1994	5.490.014,1	3,86%
1995	7.024.530,9	27,95%
1996	7.249.249,3	3,20%
1997	7.453.137,9	2,81%
1998	7.925.684,1	6,34%
1999	8.541.200,7	7,77%
2000	9.360.693,0	9,59%
2001	10.214.770,7	9,12%
2002	11.006.918,7	7,75%
2003	11.510.206,4	4,57%
2004	11.632.281,3	1,06%
2005	12.099.036,8	4,01%
2006	12.754.030,1	5,41%
2007	13.653.679,8	7,05%
2008	14.493.642,1	6,15%
2009	14.472.085,3	-0,15%
2010	14.872.340,1	2,77%
2011	15.247.798,0	2,52%
2012	14.726.075,0	-3,42%

Fonte: PORDATA

A percentagem de crescimento das receitas correntes, apesar de algumas oscilações, é predominantemente decrescente nos últimos 5 anos, verificando-se mesmo um decréscimo de -0,15% no ano de 2009 e outro mais acentuado de -3,42% no ano de 2012, em relação ao ano anterior.

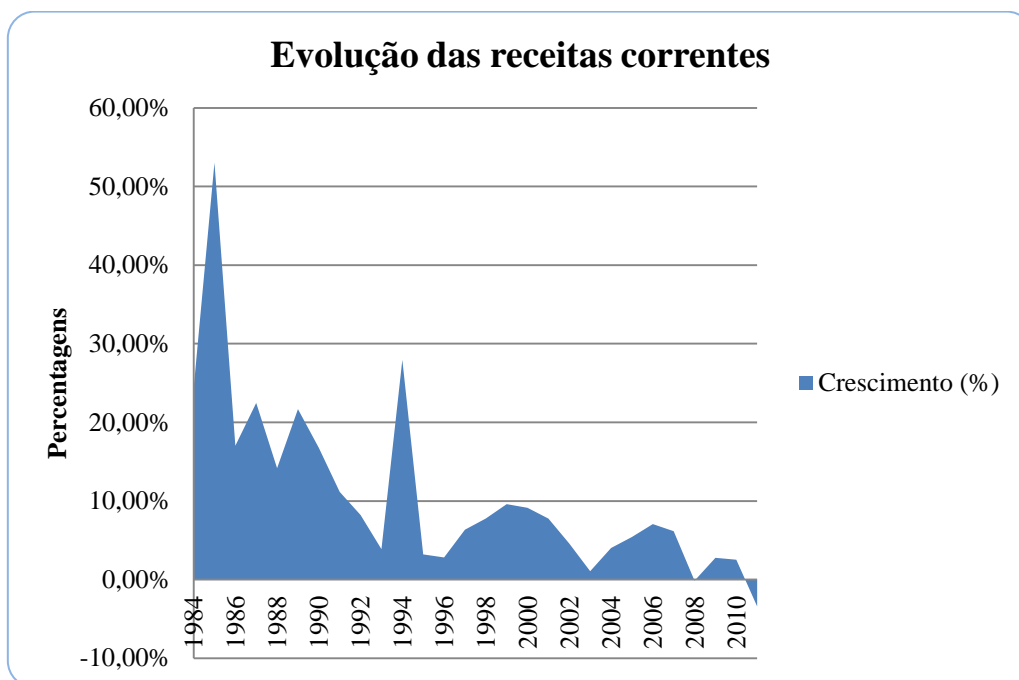


Figura 8: Crescimento percentual sobre o total das receitas correntes

Pela leitura da figura nº. 8, verificamos as várias oscilações do crescimento das receitas correntes, de salientar os dois picos mais evidentes na década de 80 e de 90, em que se verifica um crescimento anormal no seu conjunto.

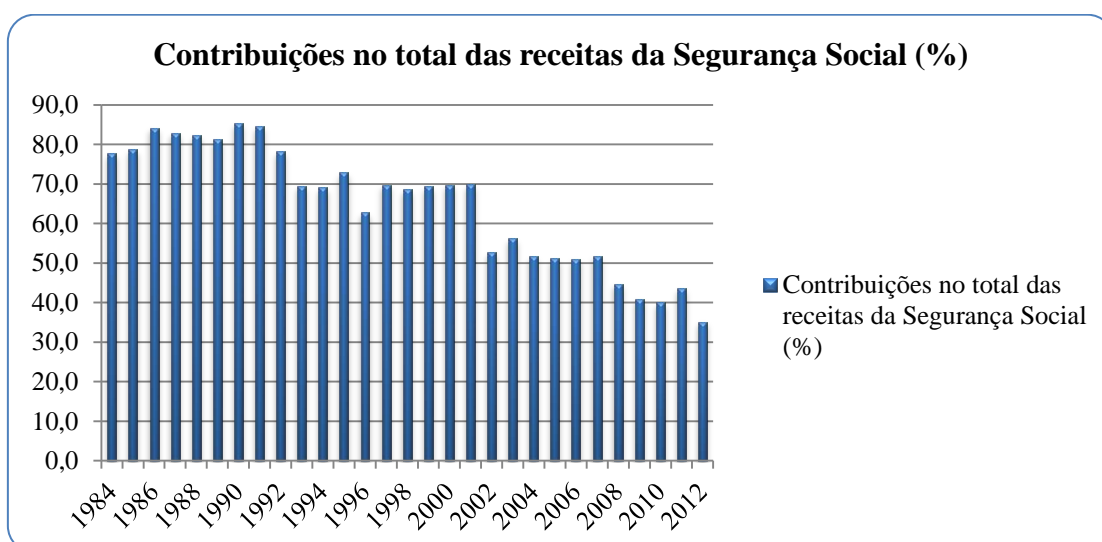


Figura 9: Proporção das contribuições no total das receitas¹⁹ da Segurança Social (%)

¹⁹ Tabela com dados de referência no anexo 2

Através da figura²⁰ n.º 9 podemos constatar a evolução decrescente do peso das contribuições para a Segurança Social, sujeita a várias oscilações ao longo do período, no último ano observa-se uma quebra em relação ao ano anterior de 8,5%.

3.2 Evolução das despesas da Segurança Social

As despesas efectuadas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania, cujo objetivo é garantir os direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, são apresentadas na tabela 17. Este sistema abrange três subsistemas, a ação social, a solidariedade e a proteção familiar.

Uma análise à tabela n.º 17, relativa às despesas da Segurança Social, verificamos que a mesma se encontra dividida em dois grupos. No primeiro grupo, relativo a prestações sociais, apenas a rubrica desemprego e apoio ao emprego apresenta um saldo positivo de 12% em 2012 relativamente a 2011, a segunda grande rubrica deste grupo, apresenta um crescimento de 1,9% em relação ao ano anterior.

As pensões e complementos são a rubrica que consome a maior fatia das prestações sociais, em 2012 uma percentagem de 69% sobre o total das despesas, assim mesmo inferior ao ano anterior que tinha absorvido 69,5%.

Em relação a outras despesas, verifica-se um decréscimo no ano de 2012 em relação a 2011 de 0,4%, também nas rubricas familiares e doença e maternidade, houve um decréscimo de 0,2% e 0,4% respetivamente.

O segundo grupo, composto apenas por duas rubricas, subsídios à formação profissional e outras despesas, somente a rubrica outras despesas teve um crescimento de 7,8 pontos percentuais, em relação a 2011. De notar que os subsídios à formação tiveram um peso elevado nas despesas da segurança social em finais dos anos 80 e durante a década de 90, tendo decrescido a partir de 2000 (e, em especial, depois de 2006).

²⁰ A tabela referente ao gráfico pode ser consultada no anexo n.º 3

Tabela 17: Despesa da Segurança Social por tipo no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania

Anos	Despesa da Segurança Social, em percentagem							
	Prestações Sociais						Subsídios à formação profissional	Outras despesas
	Familiares	Doença e Maternidade	Desemprego e Apoio ao Emprego	Pensões, Suplementos e Complementos	Rendimento Social de Inserção (ex-Rendimento Mínimo)	Outras		
1984	9,3%	9,1%	4,0%	71,5%	0,0%	6,1%	0,0%	100,0%
1985	8,5%	8,5%	4,7%	71,9%	0,0%	6,4%	0,0%	100,0%
1986	9,0%	7,7%	6,3%	70,5%	0,0%	6,5%	35,8%	64,2%
1987	8,5%	8,1%	5,4%	71,9%	0,0%	6,2%	43,7%	56,3%
1988	8,1%	8,5%	4,2%	73,1%	0,0%	6,1%	43,8%	56,2%
1989	7,7%	8,8%	3,9%	73,1%	0,0%	6,5%	45,1%	54,9%
1990	6,8%	8,8%	3,9%	73,8%	0,0%	6,7%	28,1%	71,9%
1991	7,0%	8,9%	4,9%	72,1%	0,0%	7,2%	37,4%	62,6%
1992	6,6%	8,7%	6,7%	70,7%	0,0%	7,3%	51,5%	48,5%
1993	6,3%	7,3%	9,7%	69,7%	0,0%	7,1%	67,6%	32,4%
1994	5,8%	7,3%	10,7%	69,2%	0,0%	7,0%	45,8%	54,2%
1995	5,6%	7,9%	10,1%	68,9%	0,0%	7,6%	38,0%	62,0%
1996	5,5%	7,5%	9,4%	69,8%	0,0%	7,8%	43,7%	56,3%
1997	5,6%	7,0%	8,6%	69,9%	0,6%	8,3%	31,7%	68,3%
1998	5,6%	6,5%	7,8%	68,8%	2,3%	9,1%	35,8%	64,2%
1999	5,3%	5,9%	7,9%	68,5%	3,0%	9,5%	38,0%	62,0%
2000	5,2%	6,0%	7,9%	68,7%	2,6%	9,6%	23,9%	76,1%
2001	5,1%	5,7%	7,8%	69,0%	2,2%	10,3%	22,9%	77,1%

2002	5,0%	5,3%	8,8%	68,5%	1,9%	10,5%	17,7%	82,3%
2003	4,9%	5,3%	11,0%	67,1%	1,8%	9,9%	22,2%	77,8%
2004	4,7%	5,0%	11,4%	67,4%	1,7%	9,9%	23,2%	76,8%
2005	4,4%	4,6%	11,5%	67,9%	1,8%	9,7%	23,6%	76,4%
2006	4,4%	4,4%	10,9%	68,4%	2,0%	9,9%	23,8%	76,2%
2007	4,4%	4,4%	9,7%	69,7%	2,1%	9,7%	16,8%	83,2%
2008	5,1%	4,1%	8,5%	70,0%	2,3%	10,0%	6,9%	93,1%
2009	5,7%	4,2%	10,2%	67,0%	2,5%	10,5%	10,7%	89,3%
2010	5,3%	4,3%	10,6%	67,0%	2,5%	10,3%	11,8%	88,2%
2011	3,9%	4,4%	10,1%	69,5%	2,0%	10,0%	16,2%	83,8%
2012	3,7%	4,0%	12,0%	69,0%	1,8%	9,6%	8,4%	91,6%

Fonte: PORDATA

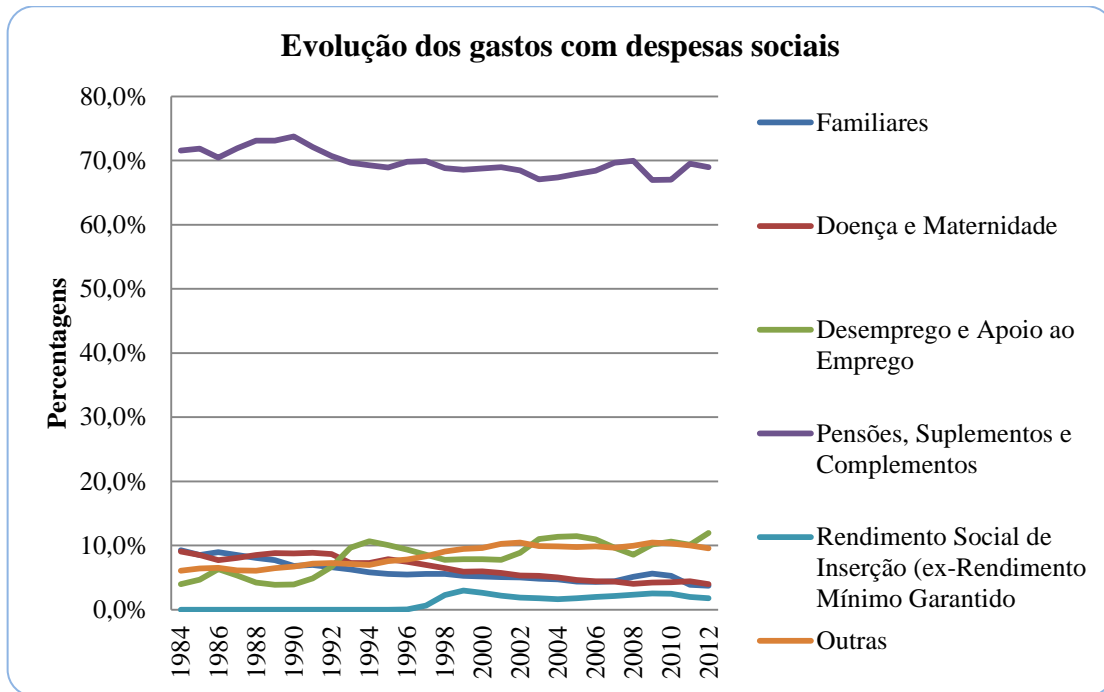


Figura 10: Gráfico da % dos gastos com despesas sociais

Pela observação da figura nº. 10, evolução dos gastos com despesas sociais, verificamos que, de uma maneira geral todas as rubricas estão a decrescer exceto o desemprego e apoio ao emprego, onde se regista um ligeiro crescimento.

Relativamente aos subsídios de doença e tuberculose, apresentamos seguidamente a tabela 18 e a figura 11 com a evolução dos valores desta rubrica.

Tabela 18: Despesa da Segurança Social - Subsídio de doença e tuberculose

Anos	Subsídio de doença e tuberculose	Crescimento (%)
1984	87.767,7	
1985	100.167,2	14,13%
1986	119.394,6	19,20%
1987	152.791,7	27,97%
1988	188.898,0	23,63%
1989	223.519,1	18,33%
1990	277.759,9	24,27%
1991	339.910,3	22,38%
1992	392.838,8	15,57%
1993	366.157,2	-6,79%
1994	400.097,7	9,27%
1995	472.527,9	18,10%
1996	472.574,2	0,01%
1997	459.234,8	-2,82%
1998	456.677,6	-0,56%
1999	426.177,2	-6,68%
2000	452.271,4	6,12%
2001	468.758,7	3,65%
2002	468.229,3	-0,11%
2003	486.880,4	3,98%
2004	491.086,7	0,86%
2005	467.277,8	-4,85%
2006	459.517,9	-1,66%
2007	455.379,1	-0,90%
2008	433.108,3	-4,89%
2009	454.936,7	5,04%
2010	450.495,4	-0,98%
2011	454.048,0	0,79%
2012	417.680,4	-8,01%

Fonte: dados da PORDATA

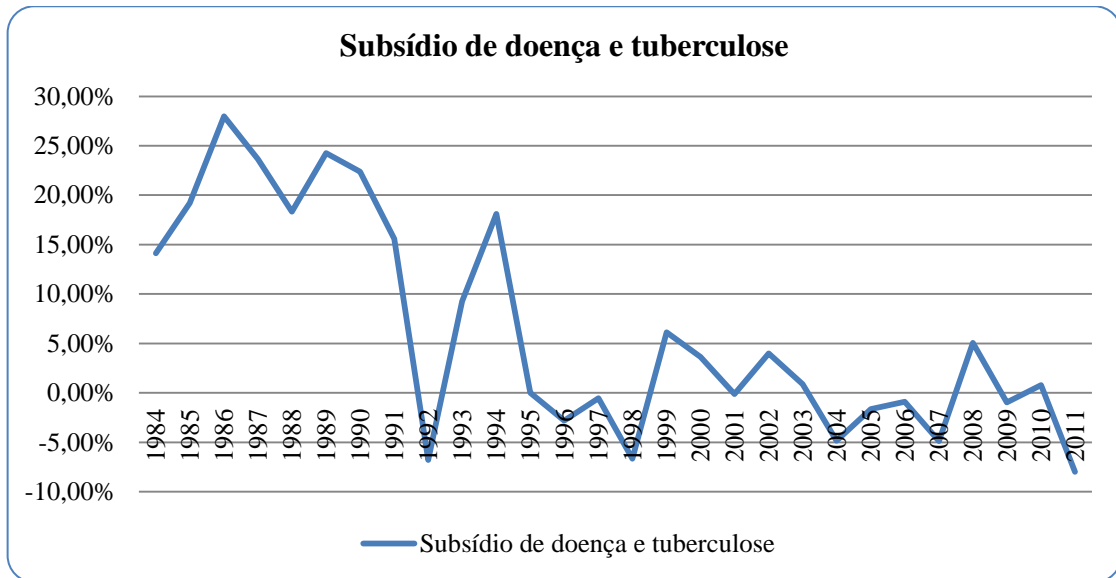


Figura 11: Subsídio de doença e tuberculose

O subsídio de doença e tuberculose foi alvo de grandes oscilações ao longo deste período, como se pode verificar através da figura anterior. A década de noventa foi a que mais se destacou com picos muito acentuados em ambos os sentidos.

O *subsistema de ação social* tem como objetivo a prevenção e reparação de situações de desigualdade, engloba as pensões de velhice, invalidez, sobrevivência e morte²¹, crianças, jovens e pessoas com deficiências. No âmbito deste subsistema existe vários programas de combate à marginalização.

Tabela 19: Programas de combate à marginalização e exclusão social

Programas combate à marginalização	Diplomas
Programa CLDS	Despacho n.º. 5978/2013 Portaria n.º. 135-C/2013 Portaria n.º. 396 de 2 de abril de 2007
Projeto Nascer Cidadão	Portaria n.º. 965/2009 de 25 de agosto

²¹ <http://www4.seg-social.pt/subsidio-por-morte>

O subsídio por morte é pago de uma só vez.

O valor do subsídio é igual a 1.257,66 EUR (corresponde a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais - IAS), se a morte ocorrer a partir de 1 de fevereiro de 2013.

PAII – Programa de Apoio Integrado a Idosos

Despacho Conjunto de 29 de agosto de 2006, 11 de setembro de 2006, 2ª série, Diário da República N.º 175

Fonte: <http://www4.seg-social.pt/resultados-pesquisa>

O *subsistema de solidariedade* procura assegurar os direitos essenciais, por forma a prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão social. Abrange as prestações de rendimento social de inserção, subsídio de desemprego, pensões sociais, complemento solidário para idosos, complementos sociais e outras prestações.

Tabela 20: Rendimento Mínimo Garantido e Rendimento Social de Inserção

Anos	Despesa com RMG / RSI (m€)
1996	1.759,8
1997	48.656,8
1998	197.194,7
1999	277.398,6
2000	266.797,4
2001	244.282,0
2002	231.795,4
2003	243.419,1
2004	241.639,5
2005	285.298,3
2006	334.764,6
2007	372.596,4
2008	425.721,0
2009	507.708,9
2010	519.908,7
2011	414.383,5
2012	387.904,3

Fonte: PORDATA

No âmbito do subsistema de solidariedade, existem vários apoios aos mais desfavorecidos. A despesa com Rendimento Social de Inserção, ex-Rendimento Mínimo Garantido, no âmbito do *subsistema de solidariedade*, é apresentada na tabela 20. Como já foi referido, em 1996 foi atribuído o Rendimento Mínimo Garantido, em vigor até 2004, tendo a continuidade das prestações acontecido com o novo Rendimento Social de Inserção, em conjunto com um programa de apoio à inserção e exclusão sociais. O crescimento dos montantes despendidos com este apoio foi exponencial nos primeiros anos, mostrando nova tendência crescente a partir de 2006.

No entanto, verifica-se uma diminuição destas prestações em 2012 relativamente a 2011 de 6,4%, esta redução deve-se aos cortes efectuados ao orçamento da segurança social.

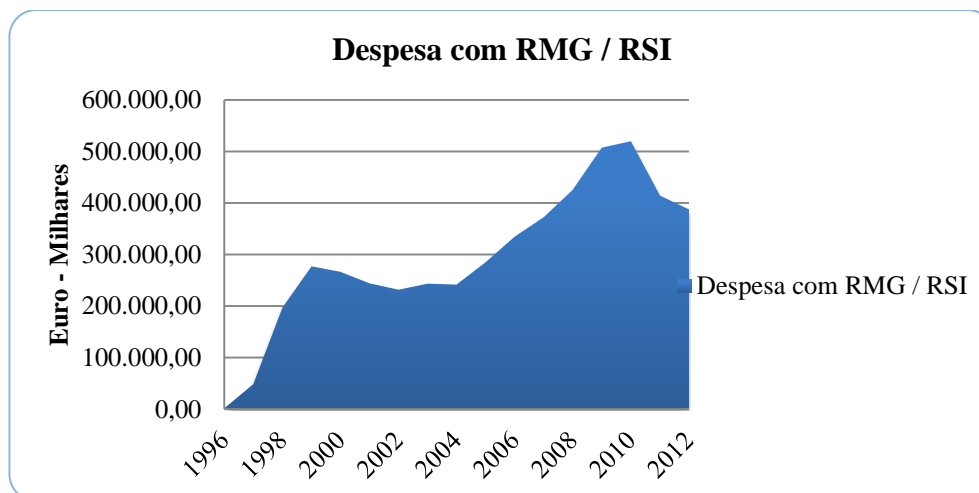


Figura 12: Evolução do ex-RMG/RSI

Através da figura nº. 12, podemos observar a evolução do ex-RMG/RSI que teve início no ano de 1996, com uma evolução crescente até ao ano de 1999, altura em que declinou ligeiramente até ao ano de 2002, verificou-se uma ligeira subida no ano de 2003, para tornar a cair em 2004, consequência do RSI que entra em vigor nesse mesmo ano. A partir desse ano podemos confirmar uma subida gradual até 2010, altura em que começa a diminuir.

Da análise efectuada à tabela nº. 21, a seguir apresentada, sobre a evolução dos gastos, com os diferentes tipos de pensões em todos os regimes, no âmbito do sistema de protecção social de cidadania, verifica-se:

- ✓ Um aumento progressivo dos valores nas pensões de velhice, de invalidez e sobrevivência até ao ano de 2002, altura da segunda reforma à Lei de Bases da Segurança Social, em que se verifica uma diminuição dos valores médios das pensões de invalidez de 184,20;
- ✓ Relativamente às pensões de sobrevivência as mesmas tiveram um aumento progressivo desde 1984 até ao ano de 2010, tendo uma quebra no ano de 2011 no valor de 125,80, ainda de acordo com a mesma tabela, no ano de 2012, os

valores médios das pensões de sobrevivência, beneficiam de uma ligeira subida, no montante de 27,30.

- ✓ Em termos globais, verifica-se uma redução dos valores em 2012, comparativamente a 2011 de 187,00.

Tabela 21: Evolução dos gastos dos diferentes tipos de pensão, âmbito do Sistema de proteção social de cidadania (pensão média anual, todos os regimes)

Euro – Média				
Anos	Tipo de Pensão			TOTAL
	Velhice	Invalidez	Sobrevivência	
1984	406,3	470,8	284,1	1.161,2
1985	482,3	583,7	338,7	1.404,7
1986	629,6	706,5	418,1	1.754,2
1987	761,7	860,2	485,6	2.107,5
1988	872,7	992,6	537,2	2.402,5
1989	977,1	1104,8	589,2	2.671,1
1990	1236,0	1374,7	754,9	3.365,6
1991	1429,8	1584,0	909,0	3.922,8
1992	1628,5	1794,2	1040,2	4.462,9
1993	1803,8	1982,5	1136,5	4.922,8
1994	1963,8	2142,5	1197,7	5.304,0
1995	2124,7	2278,4	1263,1	5.666,2
1996	2298,2	2375,7	1342,8	6.016,7
1997	2445,3	2441,3	1405,5	6.292,1
1998	2625,1	2594,4	1482,6	6.702,1
1999	2854,7	2837,2	1585,2	7.277,1
2000	3073,7	3118,1	1690,7	7.882,5
2001	3345,0	3269,6	1822,4	8.437,0
2002	3394,5	3085,4	1910,1	8.390,0
2003	3568,2	3178,6	1993,6	8.740,4
2004	3767,0	3307,9	2148,9	9.223,8
2005	4004,2	3439,3	2177,3	9.620,8
2006	4182,5	3531,5	2267,0	9.981,0
2007	4343,4	3708,0	2337,9	10.389,3
2008	4530,6	3783,8	2443,6	10.758,0
2009	4670,0	3813,2	2554,6	11.037,8
2010	4789,8	3870,0	2619,6	11.279,4
2011	4907,3	3939,3	2493,8	11.340,4
2012	4748,3	3884,1	2521,0	11.153,4

Fonte: PORDATA

As oscilações dos valores médios das pensões, verificadas na tabela acima, parecem ser originadas pela conjuntura política/económica actual no nosso país. As pensões representam uma grande fatia das despesas da segurança social, 69% no ano de 2012. Em termos de valores médios globais, no ano de 2012 em relação a 2011 verifica-se uma redução de 183,00 €.

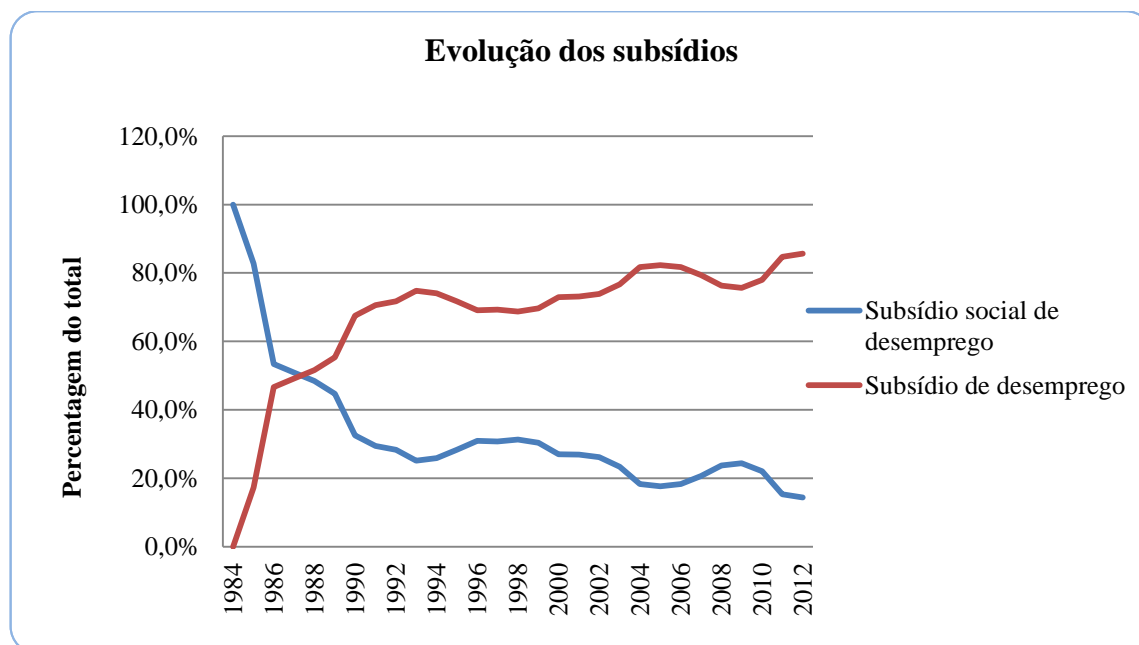


Figura 13: Subsídio social de desemprego e do subsídio de desemprego²²

Ainda no âmbito do *subsistema de solidariedade*, a evolução nas rubricas do subsídio social de desemprego e do subsídio de desemprego, observamos a mesma na figura 13. As prestações do subsídio social de desemprego em 2012 e relativamente a 2011 mostram um acréscimo de 17,2%. O aumento das prestações do subsídio de desemprego ronda os 26,25% no mesmo ano. Este aumento tem a ver com a actual conjuntura económica e social relativa a despedimentos, falências e desemprego.

²² Tabela com dados de referência no anexo 3

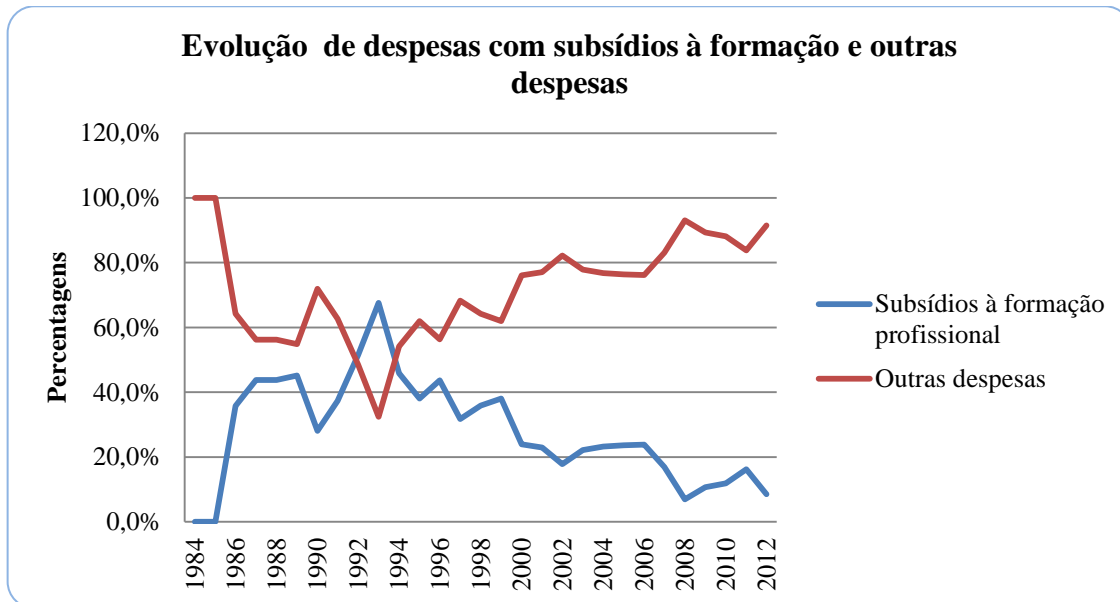


Figura 14: Evolução das despesas com subsídios à formação e outras despesas

Observando a figura nº 14 sobre a evolução das despesas com subsídios à formação, e outras despesas e ainda no contexto da tabela nº17, verificam-se várias oscilações ao longo dos anos em estudo nas rubricas mencionadas. No ano de 2012 apenas uma percentagem de 8,4% foi gasta em despesas com subsídios à formação (outras despesas, também alvo de várias oscilações, apresentam em 2012 91,6%) que comparativamente ao ano de 2011 mostram um decréscimo de 7,8%.

No contexto do sistema previdencial, analisamos algumas prestações mensais nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção.

Tabela 22: Valores mensais de algumas prestações, no âmbito do sistema previdencial

Valores mensais de algumas prestações familiares da Segurança Social								
Valores em euros								
Anos	Subsídio de nascimento	Abono de família	Subsídio de aleitação	Subsídio de casamento	Subsídio de funeral	Subsídio mensal vitalício	Bonificação por deficiência	Subsídio por assistência de 3ª pessoa
1984	41,9	3,3	8,0	35,9	50,9	18,7	7,5	n.d.
1985	41,9	3,3	8,0	35,9	50,9	18,7	7,5	n.d.
1986	51,1	5,0	9,7	43,9	62,1	22,8	9,2	n.d.
1987	59,9	5,6	11,0	49,9	69,8	37,4	14,0	n.d.
1988	66,6	6,2	12,2	55,6	77,8	42,9	15,7	n.d.
1989	73,3	6,9	13,5	61,2	85,5	48,4	17,6	27,0
1990	82,8	7,7	15,2	68,8	96,3	55,9	20,5	31,2

1991	95,2	10,0	17,5	79,2	110,7	64,8	23,8	36,4
1992	104,8	11,0	19,3	87,1	121,8	72,8	26,2	41,4
1993	111,0	11,6	20,5	92,3	129,1	78,3	27,8	43,9
1994	111,0	12,2	20,5	92,3	129,1	82,8	27,8	46,1
1995	114,4	12,9	21,1	95,1	133,0	87,3	28,7	48,1
1996	119,0	13,5	21,9	98,9	138,4	99,8	31,0	50,4
1997	122,0	13,8	22,5	101,4	145,3	104,8	32,5	52,2
1998	n.d. ²³	13,8	n.d.	n.d.	149,6	110,2	40,4	54,2
1999	n.d.	14,2	n.d.	n.d.	155,8	117,7	42,3	56,4
2000	n.d.	14,6	n.d.	n.d.	163,3	124,7	44,3	62,4
2001	n.d.	15,0	n.d.	n.d.	171,4	130,9	46,5	65,5
2002	n.d.	15,4	n.d.	n.d.	180,0	138,3	48,8	69,1
2003	n.d.	15,7	n.d.	n.d.	183,6	143,8	49,8	71,9
2004	n.d.	10,0	n.d.	n.d.	187,2	149,6	51,1	74,8
2005	n.d.	10,3	n.d.	n.d.	191,9	155,5	52,3	77,8
2006	n.d.	10,5	n.d.	n.d.	197,6	160,2	53,9	80,1
2007	n.d.	10,8	n.d.	n.d.	203,8	165,2	55,9	82,6
2008	n.d.	11,0	n.d.	n.d.	208,9	171,8	57,8	85,9
2009	n.d.	11,3	n.d.	n.d.	213,9	176,8	59,5	88,4
2010	n.d.	11,3	n.d.	n.d.	213,9	176,8	59,5	88,4
2011	n.d.	26,5	n.d.	n.d.	213,9	176,8	59,5	88,4
2012	n.d.	26,5	n.d.	n.d.	213,9	176,8	59,5	88,4

Fonte: PORDATA

Analisando a tabela nº 22, verifica-se que os valores mensais de algumas prestações familiares, como o subsídio de funeral, o subsídio mensal vitalício e o subsídio por deficiência, tiveram uma evolução gradual no sentido ascendente até ao ano de 2009, a partir de então passaram a valores constantes.

²³ A partir deste ano os subsídios foram unificados

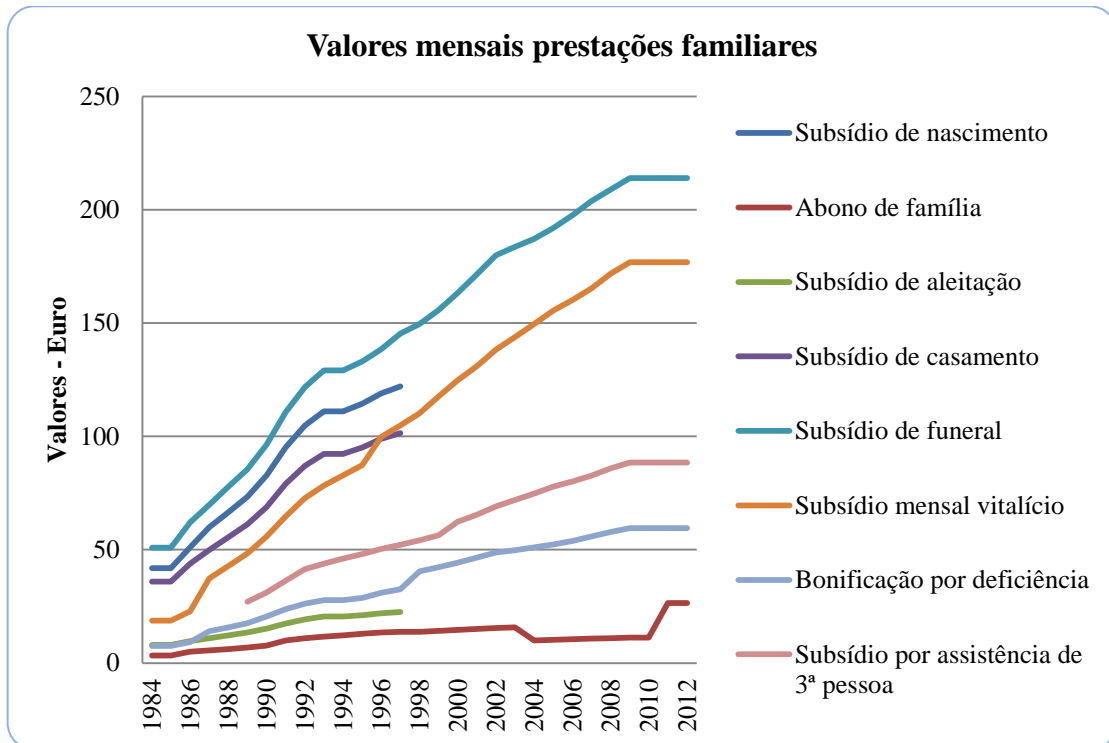


Figura 15: Valores mensais das prestações familiares, no âmbito do sistema previdencial

Analisando a figura nº 15, efectuado de acordo com tabela 22, verificamos o seguinte:

- ✓ O subsídio por assistência à terceira pessoa teve início no ano de 1989, com uma subida constante até ao ano de 2009, altura em que estagnou, mantendo-se os valores estáveis até 2012;
- ✓ Em relação aos subsídios de nascimento, aleitação e abono de família, valores separados até ao ano de 1997, em 1998 o abono foi unificado passando a uma única prestação, verificam-se algumas oscilações até 2011, altura em que estabiliza, mantendo-se o valor constante nos últimos anos.

Ainda no sistema previdencial, que abrange o regime geral de segurança social, aplicável à generalidade dos trabalhadores, trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes, entidades empregadoras e indivíduos com equivalência a remuneração.

Tabela 23: Outros subsídios à população ativa

Despesa da Segurança Social com alguns subsídios à população activa			
Percentagem em relação ao total			
Anos	Prestações de desemprego	Subsídio de maternidade	Subsídio de doença e tuberculose
1984	30,7%	8,1%	61,2%
1985	35,6%	7,2%	57,1%
1986	39,9%	6,6%	53,5%
1987	36,8%	6,6%	56,7%
1988	30,9%	7,1%	62,0%
1989	29,4%	7,3%	63,3%
1990	30,3%	7,5%	62,2%
1991	35,0%	7,6%	57,4%
1992	42,6%	6,5%	50,8%
1993	56,2%	5,8%	38,0%
1994	58,7%	5,3%	36,0%
1995	55,7%	5,7%	38,6%
1996	55,2%	6,3%	38,4%
1997	54,8%	7,0%	38,2%
1998	54,4%	7,7%	37,9%
1999	56,9%	9,0%	34,0%
2000	57,2%	10,4%	32,5%
2001	58,0%	10,5%	31,5%
2002	62,5%	10,1%	27,3%
2003	67,5%	9,9%	22,6%
2004	69,1%	9,8%	21,1%
2005	70,5%	10,2%	19,3%
2006	70,0%	10,8%	19,3%
2007	67,1%	12,8%	20,1%
2008	65,5%	13,9%	20,7%
2009	68,3%	14,3%	17,4%
2010	68,9%	15,1%	16,0%
2011	66,8%	16,6%	16,6%
2012	72,9%	13,8%	13,4%

Fonte: PORDATA

Na tabela acima, apresentamos alguns dos subsídios à população ativa a percentagem sobre o total dos três subsídios, verificando-se que as prestações de desemprego consomem grande parte da despesa, particularmente a partir de 1993.

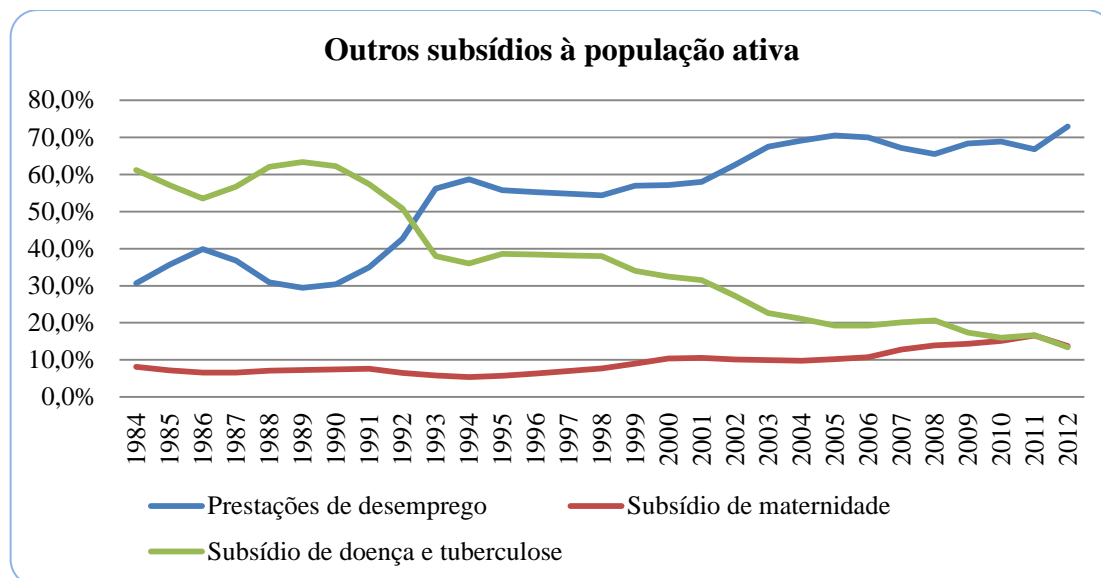


Figura 16: Outros subsídios à população ativa

Através da análise da figura nº 16, observamos que apenas a rubrica prestações de desemprego, se encontra em evolução crescente, o subsídio de doença e tuberculose e o subsídio de maternidade encontram-se em queda, em termos percentuais do total.

3.3 Beneficiários da Segurança Social

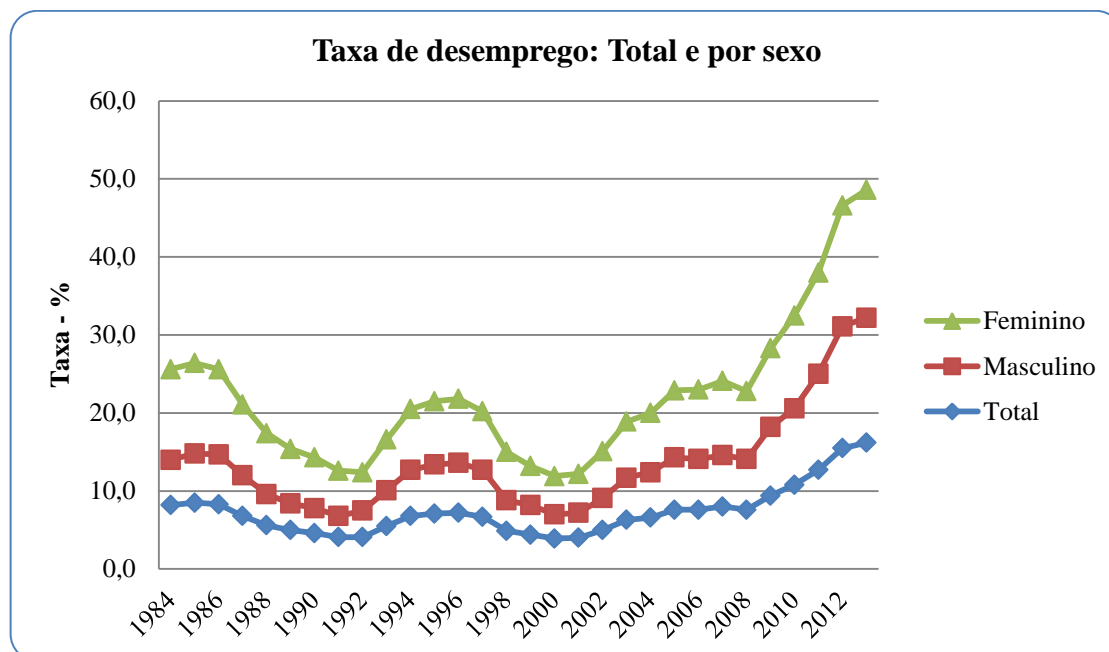


Figura 17: Taxa de desemprego: total e por sexo

Como podemos observar na tabela de referência no anexo nº. 4, sobre as taxas de desemprego, o sexo masculino está em vantagem em relação à empregabilidade, tem uma taxa de desemprego inferior em 0,4% em relação ao sexo feminino no ano de 2013. Esta vantagem ocorre, ao longo do período em estudo em relação ao sexo masculino, exceto no ano de 2012, em que se verifica uma ligeira vantagem de 0,1% relativamente ao sexo feminino.

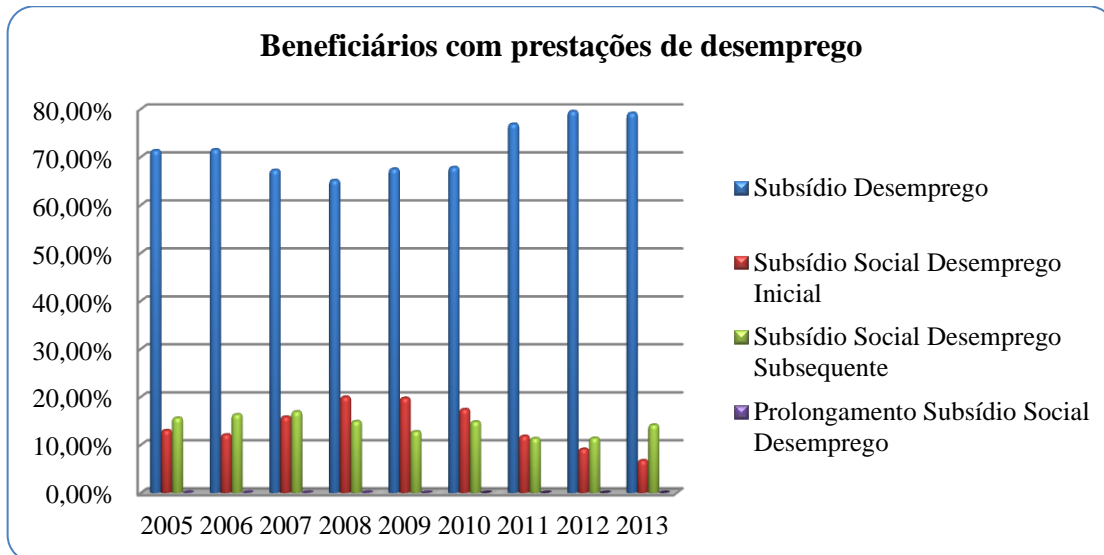


Figura 18: Percentagem de beneficiários com prestações de desemprego

Pela observação da figura n.º 18²⁴, beneficiários com prestações de desemprego, por tipo e ano de subsídio entre 2005 e 2013, verifica-se que as prestações de *subsídio de desemprego* são as que detêm maior percentagem ao longo do referido gráfico, uma variação entre 65,1% e os 79,1%, existe uma quebra nos anos de 2007 e 2008, para em 2009 já se registar nova subida gradual até ao ano de 2012. No ano de 2013 regista-se uma ligeira descida em relação ao ano anterior.

O *subsídio social de desemprego inicial* regista sempre uma percentagem inferior a 20%, o ano de 2008 foi o que assinala uma maior percentagem 19,9%, a partir de então tem vindo a decrescer.

Em relação ao *subsídio social de desemprego subsequente*, verificam-se grandes oscilações.

O *prolongamento subsídio social de desemprego* mostra valores pouco representativos entre 0,01% e 0,09%.

²⁴ A tabela em valores absolutos, que serviu de referência à nossa análise, encontra-se no anexo n.º 5

3.3 Resumo

Após uma análise às tabelas da receita e da despesa da Segurança Social, verificamos que, em termos globais, os valores arrecadados são consumidos quase na sua totalidade pela despesa. Em 2012, o diferencial global da receita/despesa é de 980.342,90 euros, ou seja, muito inferior ao valor arrecadado pela receita dos contribuintes.

No grupo de receitas correntes, verificamos que de uma forma geral todas as rubricas sofreram algumas alterações ao longo do período temporal do nosso estudo. As contribuições são a rubrica com maior peso nas receitas, apesar de no último ano do nosso estudo apresentarem uma quebra. O aumento do número de pessoas com subsídio de desemprego, vai afetar esta rubrica, pois quanto maior o número de desempregados, menor será a sua contribuição, para a receita.

As receitas de capital são receitas cobradas ocasionalmente, de caráter transitório, estão associadas a uma diminuição do património, caso que verificamos no ano de 2012.

Em relação às despesas, verificamos que estão subdivididas por sistemas, havendo no entanto, sistemas diferentes com as mesmas prestações.

O saldo global das despesas da Segurança Social, em 2012 relativamente a 2011, apresenta uma descida em todas as rubricas, salvo o apoio no desemprego, que está em crescimento. As pensões e complementos consomem a maior fatia das prestações sociais em 2012.

O subsídio de doença e tuberculose foi alvo de grandes oscilações ao longo deste período, apresentam uma redução neste último ano. Os valores mensais de algumas prestações familiares, como o subsídio de funeral, o subsídio mensal vitalício e o subsídio por deficiência, tiveram uma evolução gradual no sentido ascendente até ao ano de 2009, a partir de então passaram a valores constantes.

O subsídio por assistência à terceira pessoa teve início no ano de 1989, com uma subida constante até ao ano de 2009, altura em que estagnou, mantendo-se os valores constantes até 2012.

Em relação aos subsídios de nascimento, aleitação e abono de família, valores separados até ao ano de 1997, em 1998 o abono foi unificado, passando a uma única prestação, verificam-se algumas oscilações até 2011, altura em que estabiliza, mantendo-se o valor constante nos últimos anos.

Dos valores dos subsídios à população ativa, a maior fatia vai para as prestações de desemprego, que consomem grande parte da despesa.

Conclusão

A decisão de investigar significa sacrificar recursos com objetivo de retirar vantagens futuras. No decorrer deste projeto, houve momentos de grande desânimo, que precederam ao resultado final, a concretização dos objetivos propostos. A possibilidade de adquirir conhecimentos gerais em matérias até então desconhecidas deu origem a um melhor desenvolvimento a nível profissional.

O tema escolhido revelou-se muito interessante, pensamos que os objetivos propostos foram alcançados, revelando-se mesmo de grande utilidade a nível profissional. Após a sua elaboração estão reunidas as condições para formular uma apreciação acerca do mesmo.

Por ser um tema de interesse social, é um tema muito atual, merecendo uma especial atenção, procuramos mostrar a sua utilidade e dizer não à discriminação e exclusão social. Através de alguns normativos mencionados ao longo deste trabalho, foi-nos dado a conhecer as diversas formas de exclusão social.

As sucessivas alterações, à Lei de Bases da Segurança Social, de forma a dispor de mais e maiores benefícios sociais, associado a uma maior longevidade da população, traduz-se em maiores encargos e num aumento dos custos da Segurança Social, que associado ao estabelecido no artigo 63º da Constituição da República Portuguesa, deu origem ao Sistema da Segurança Social, tal como hoje o conhecemos.

Ainda de acordo com o artigo mencionado no parágrafo anterior, deve o Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, e de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

A pesquisa efetuada no sentido de verificação da persistência na ajuda aos mais desfavorecidos revelou-nos que tem sido uma constante ao longo do período temporal do nosso estudo.

Medidas essenciais foram tomadas com o objetivo de reduzir a pobreza, e exclusão social. Referenciamos as que em nosso entender serão mais significativas:

- ✓ Criação do seguro de acidentes de trabalho, que responsabiliza as entidades patronais pelos acidentes de trabalho;
- ✓ Implementação das Casas do Povo e dos Pescadores, com objetivo de ajudar os mais necessitados, em termos de instrução ou de assistência na doença e na velhice;
- ✓ A proteção na doença, no desemprego, na reforma;
- ✓ Direito ao abono de família.
- ✓ Pensão social, inicialmente aplicada como assistencial, posteriormente foi alargada a todas as pessoas com mais de 65 anos e a indivíduos deficientes com mais de 14 anos;
- ✓ Proteção social dos trabalhadores e suas famílias quando se encontrem em situações de carência, incapacidade de trabalho, situações de desemprego, morte ou compensação de encargos familiares;
- ✓ A integração dos trabalhadores do serviço doméstico, no regime geral de previdência da Segurança Social;
- ✓ É criado o Sistema de Verificação de Incapacidades Permanentes (SVIP), para a concessão de invalidez e incapacidade permanente.

Aprovada a primeira Lei de Bases da Segurança Social, e conseqüentemente dos diplomas que se seguiram, ocorreram no sentido de erradicar a pobreza e exclusão sociais. É efetivado o direito à Segurança Social nos termos da Constituição da Republica.

Compete à Segurança Social gerir os regimes e exercer ação social, obedecendo aos princípios constantes referidos na presente lei. Aplica-se ao regime geral que abrange os trabalhadores por conta de outrem, aos trabalhadores independentes, e ao regime

não contributivo, que se destina à proteção em situações de carência económica ou social, que não estejam cobertas pelos regimes de segurança social.

Foram criados incentivos, com objetivo de facilitar a integração no mercado de trabalho dos jovens e deficientes. No âmbito do apoio aos mais idosos, a igualdade entre homens e mulheres no acesso à reforma, a criação do complemento solidário para idosos, a reformulação do cálculo das pensões e a atribuição da 14ª prestação.

No âmbito do regime não contributivo, da Segurança Social, o rendimento social de inserção tem por objetivo assegurar as necessidades mínimas aos mais carenciados.

O sistema de segurança social, prevê três subsistemas, de proteção social de cidadania, proteção à família e previdencial. O subsistema, de proteção social de cidadania visa assegurar direito às necessidades mínimas em situações de pobreza, tendo como objetivo garantir a igualdade de oportunidades. O subsistema de proteção à família visa garantir a compensação de encargos familiares acrescidos em eventualidades legalmente previstas, de encargos familiares, de deficiência e ou dependência, à generalidade dos cidadãos. O subsistema previdencial evidencia o princípio da contributividade como princípio basilar do subsistema previdencial, o qual tem por objetivo assegurar aos trabalhadores a compensação por perda de rendimentos, nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. São incluídos neste subsistema na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes, que em regra tenham contribuído num período mínimo ou situação equivalente.

Entretanto, e nos últimos anos, a legislação evidencia o novo fator de sustentabilidade, relacionado com a esperança média de vida, o cálculo das pensões de velhice e invalidez, que passará a ser em função de toda a carreira contributiva. Há também lugar à majoração do valor de abono de família em 20% para crianças e jovens, de famílias monoparentais e majoração de 10% no valor das prestações de subsídio aos desempregados com filhos a cargo. São reforçados os direitos do pai por nascimento de filho, em relação aos direitos de gozo obrigatório e facultativo, e

aumenta-se o período de licença parental no caso de partilha por ambos os progenitores. Houve ainda a aprovação do regime jurídico de proteção na eventualidade de desemprego, aos trabalhadores independentes e que prestem serviços maioritariamente a uma única entidade 80% ou mais do valor dos seus rendimentos.

Dada a necessidade de contenção na despesa pública, nos últimos anos assiste-se à redução da despesa no sector da segurança social, tanto nas regras de acesso às pensões, como ao nível dos regimes de proteção social, no desemprego, pensão social e complemento solidário para os idosos. Com este novo regime, as pensões antecipadas tem uma maior penalização, tendo em conta o aumento da idade normal de acesso à pensão. Uma reforma aos 65 anos é uma reforma antecipada. As novas regras, permitem que haja ajustamentos de acordo com a evolução dos índices de esperança média de vida.

O objetivo da alteração do ano de referência, da esperança média de vida é permitir a livre modificação da idade de acesso e ano de referência, aplicando novo fator de sustentabilidade no cálculo de futuras pensões.

Conjugando o crescimento demográfico com a longevidade é necessário e urgente que se façam alterações profundas ao nível dos benefícios sociais. Verifica-se uma redução de ativos, para um aumento significativo de pensionistas, se não forem efetuadas reformas atempadamente, as gerações vindouras verão diminuído o seu retorno face ao contribuído, isto é, a taxa de substituição reduzir-se-á significativamente ou mesmo será inexistente.

Finalmente é reconhecida a isenção aos trabalhadores independentes que acumulem a actividade independente com a actividade profissional, por conta de outrem e desconte para o regime geral da Segurança Social.

Tendo em conta a conjuntura atual, as pessoas entram no mercado de trabalho cada vez mais tarde, o que associado à esperança média de vida vai originar uma redução nos benefícios sociais.

Nos últimos anos, o regime da Segurança Social fundamenta que a estrutura não tem financiamento acumulado para fazer face aos benefícios a conceder, ou seja o financiamento para sustentar a população inativa é obtido através da população ativa (pay-as-you-go) e das contribuições retiradas dos salários correntes dos trabalhadores.

A situação económica com que o país se defrontou nestes últimos anos, teve como consequência o não desenvolvimento, tão necessário para manter a sustentabilidade da Segurança Social, no que se refere aos benefícios concedidos à população.

Algumas medidas foram tomadas no sentido de minimizar esta situação, como o aumento da idade da reforma e a suspensão do regime de reforma antecipada, estas medidas tem um duplo efeito, por um lado um aumento da taxa contributiva dos trabalhadores com mais idade, e conseqüentemente uma diminuição das prestações de reforma.

Dada a impossibilidade de fazer face aos compromissos assumidos, devido à dimensão dos elevados benefícios concedidos, poder-se-á optar pelo subsistema de complementaridade do 3º pilar²⁵. A exemplo de outros países que têm sistemas menos dispendiosos, poder-se-á eventualmente optar por um sistema de pensões privado, com mesmos custos a nível nacional.

Devido à conjuntura actual do nosso país, verificam-se alguns indícios de insustentabilidade, a diminuição de beneficiários ativos da Segurança Social, um maior número de pensionistas, tendo em conta o aumento da esperança média de vida, e um aumento dos beneficiários com prestações sociais dos regimes não contributivos.

Uma nota final, sobre as perspectivas da evolução da Lei de Bases da Segurança Social, verificamos que foram efetuados esforços, de incentivo às empresas no sentido de em conjunto com o sistema de segurança social, poderem contribuir para a irradicação da pobreza e da discriminação social, é necessário que as empresas se

²⁵ “Este subsistema, à margem de qualquer princípio de solidariedade e sem a necessária conexão com o subsistema previdencial ou com o subsistema de complementaridade do 2º pilar, tem por objetivo o desenvolvimento da autoproteção voluntária dos respectivos interessados.” (Comissão do Livro Branco da Segurança Social, 1998)

interliguem com a Segurança Social por forma a preservar os interesses dos mais carenciados.

Bibliografia

- Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial. (s.d.).
- Comissão do Livro Branco da Segurança Social. (janeiro de 1998). Livro Branco da Segurança Social.
- Constituição da República, no seu artigo 6º, pág. 21 – VII Revisão. (2005).
- Decreto n.º 178. (17 de abril de 1973).
- Decreto n.º 5:637 . (10 de maio de 1919).
- Decreto Regulamentar n.º. 3. (6 de dezembro de 2006).
- Decreto Regulamentar n.º. 43. (22 de julho de 1982).
- Decreto Regulamentar n.º. 512. (5 de fevereiro de 1983).
- Decreto Regulamentar n.º. 53. (24 de julho de 1983).
- Decreto-Lei n.º 203. (15 de maio de 1974).
- Decreto-Lei n.º 217. (27 de maio de 1974).
- Decreto-Lei n.º. 105. (25 de junho de 2008).
- Decreto-Lei n.º. 119. (14 de abril de 1999).
- Decreto-Lei n.º. 119. (22 de julho de 2005).
- Decreto-Lei n.º. 12. (25 de janeiro de 2013).
- Decreto-Lei n.º. 132. (20 de abril de 1988).
- Decreto-Lei n.º. 133. (27 de junho de 2012).
- Decreto-Lei n.º. 140-D. (14 de junho de 1986).
- Decreto-Lei n.º. 144. (27 de abril de 1982).
- Decreto-Lei n.º. 154. (29 de abril de 1988).
- Decreto-Lei n.º. 167-E. (31 de dezembro de 2013).
- Decreto-Lei n.º. 169-D. (31 de março de 1975).
- Decreto-Lei n.º. 176. (2 de agosto de 2003).
- Decreto-Lei n.º. 176. (2 de agosto de 2003).

Decreto-Lei nº. 187. (10 de maio de 2007).

Decreto-Lei nº. 196. (31 de julho de 1997).

Decreto-Lei nº. 199. (8 de junho de 1999).

Decreto-Lei nº. 20. (17 de janeiro de 1985).

Decreto-Lei nº. 220. (3 de novembro de 2006).

Decreto-Lei nº. 23:051 . (23 de setembro de 1923).

Decreto-Lei nº. 250. (21 de setembro de 2001).

Decreto-Lei nº. 257. (27 de agosto de 1986).

Decreto-Lei nº. 26. (14 de fevereiro de 2002).

Decreto-Lei nº. 26. (22 de fevereiro de 2008).

Decreto-Lei nº. 261. (25 de julho de 1991).

Decreto-Lei nº. 265. (14 de julho de 1999).

Decreto-Lei nº. 28. (4 de fevereiro de 2004).

Decreto-Lei nº. 281. (6 de outubro de 2009).

Decreto-Lei nº. 288. (13 de agosto de 1979).

Decreto-Lei nº. 295. (19 de setembro de 1986).

Decreto-Lei nº. 299. (19 de setembro de 1986).

Decreto-Lei nº. 30. (24 de janeiro de 1989).

Decreto-Lei nº. 308-A. (5 de setembro de 2007).

Decreto-Lei nº. 32:192 . (13 de agosto de 1942).

Decreto-Lei nº. 323. (19 de dezembro de 2000).

Decreto-Lei nº. 323. (29 de dezembro de 2005).

Decreto-Lei nº. 328. (25 de setembro de 1993).

Decreto-Lei nº. 328. (25 de setembro de 1993).

Decreto-Lei nº. 329. (25 de setembro de 1993).

Decreto-Lei nº. 33:152 . (29 de janeiro de 1944).

Decreto-Lei nº. 347. (9 de novembro de 1998).

Decreto-Lei nº. 35. (19 de fevereiro de 2002).

Decreto-Lei nº. 368. (10 de setembro de 1982).

Decreto-Lei nº. 391. (13 de outubro de 1972).

Decreto-Lei nº. 391. (10 de outubro de 1991).

Decreto-Lei nº. 401. (02 de dezembro de 1986).

Decreto-Lei nº. 478. (27 de setembro de 1973).

Decreto-Lei nº. 56. (15 de março de 2006).

Decreto-Lei nº. 64. (14 de março de 2007).

Decreto-Lei nº. 65. (15 de março de 2012).

Decreto-Lei nº. 724. (18 de setembro de 1974).

Decreto-Lei nº. 77. (13 de abril de 2005).

Decreto-Lei nº. 84. (24 de abril de 2003).

Decreto-Lei nº. 87. (28 de maio de 2008).

Decreto-Lei nº. 91. (9 de abril de 2009).

Despacho Normativo nº. 152. (21 de junho de 1977).

Despacho Normativo nº. 59. (fevereiro de 23 de 1977).

Guia Prático – Majorações do Abono de Família para Crianças e Jovens. (s.d.).

Guia Prático – Rendimento Social de Inserção. (s.d.).

Guia Prático – Trabalhadores Independentes. (s.d.).

Guia Prático Pensão de Sobrevivência, Instituto da Segurança Social, I.P. (s.d.).

Instituto da Segurança Social, I. (junho de 2007). CLDS - Contratos Locais de Desenvolvimento Social. *Pretextos nº. 26*, p. 16.

Lei Constitucional nº. 1. (12 de agosto de 2005).

Lei nº. 1:884 . (16 de março de 1935).

Lei nº. 13. (21 de maio de 2003).

Lei nº. 147. (1 de setembro de 1999).

Lei nº. 17. (8 de agosto de 2000).

Lei nº. 1953. (11 de 03 de 1937).

Lei nº. 19-A. (29 de junho de 1996).

Lei nº. 2115 . (18 de junho de 1962).

Lei nº. 2120 . (19 de julho de 1963).

Lei nº. 2127 . (3 de agosto de 1965).

Lei nº. 28. (14 de agosto de 1984).

Lei nº. 32. (20 de dezembro de 2002).

Lei nº. 4. (16 de janeiro de 2007).

Lei nº. 5. (5 de maio de 2010).

Lei nº. 52. (31 de agosto de 2007).

Lei nº. 71. (3 de novembro de 1998).

Lei nº. 83 . (24 de julho de 1913).

Lei nº. 83-A. (30 de dezembro de 2013).

Lei nº. 90. (31 de agosto de 2009).

Orçamento de Estado para 2013. (s.d.).

Portaria n.º 396. (02 de abril de 2007).

Portaria nº. 115. (9 de março de 1977).

Portaria nº. 337. (31 de março de 2004).

Portaria nº. 378-B. (31 de dezembro de 2013).

Portaria nº. 378-G. (31 de dezembro de 2013).

Portaria nº. 432-A. (31 de dezembro de 2012).

Portaria nº. 470. (23 de julho de 1980).

Portaria nº. 470. (23 de julho de 1990).

Portaria nº. 495. (20 de julho de 1973).

Portaria nº. 9. (3 de janeiro de 2008).

Portaria nº. 965. (25 de agosto de 2009).

Pretextos - Revista nº. 26, p. 1. (s.d.). p. 16.

Pretextos - Revista nº. 26, pág. 16, trimestral junho . (junho de 2007). *Pretextos nº. 26*, p. 16.

Resolução do Conselho de Ministros nº. 30. (23 de julho de 1992).

Social, I. d. (2003). *Conta da Segurança Social*. Lisboa.

Anexos

Anexo 1: Tabela global de receitas da Segurança Social

Anos	Receita								
	Total	Receitas correntes					Transferências correntes	Receitas de capital	Transferências de capital
		Total	Contribuições	Rendimentos	Consignação adicional IVA	Outras receitas correntes			
1984	1.257.468,0	994.160,0	976.437,0	12.367,7	-	5.355,3	228.793,6	26.708,0	7.806,4
1985	1.531.091,2	1.235.381,6	1.206.346,9	23.286,5	-	5.748,2	255.921,9	30.426,2	9.361,4
1986	2.182.341,5	1.890.553,4	1.836.542,7	44.691,4	-	9.319,2	211.595,8	1.683,3	78.509,0
1987	2.569.307,5	2.212.408,6	2.130.659,8	68.534,7	-	13.214,1	200.877,9	2.237,2	153.783,9
1988	3.158.064,6	2.709.561,2	2.597.600,2	98.286,1	-	13.674,9	267.253,1	2.995,3	178.255,0
1989	3.690.136,5	3.093.418,1	2.997.839,3	82.349,8	-	13.229,0	391.502,5	6.149,3	199.066,6
1990	4.241.765,3	3.764.127,1	3.618.044,7	131.673,5	-	14.409,0	326.867,6	9.796,7	140.973,8
1991	5.049.316,1	4.394.668,8	4.266.747,1	108.438,7	-	19.483,0	387.980,0	13.672,1	252.995,3
1992	6.113.920,5	4.884.727,8	4.779.651,0	85.089,9	-	19.986,8	566.310,2	57.885,5	604.997,0
1993	7.258.167,8	5.285.741,4	5.042.592,4	144.551,6	-	98.597,4	1.115.850,8	76.984,5	779.591,2
1994	7.732.769,0	5.490.014,1	5.345.686,9	86.541,4	-	57.785,7	1.212.961,8	743.508,1	286.285,1
1995	8.391.985,3	7.024.530,9	6.120.604,3	629.478,0	224.459,1	49.989,5	916.202,0	28.750,7	422.501,8
1996	9.748.994,9	7.249.249,3	6.112.444,0	96.287,9	387.566,0	652.951,4	1.783.392,0	51.785,2	664.568,4
1997	9.805.304,2	7.453.137,9	6.846.899,0	99.540,1	361.129,7	145.569,2	1.931.440,2	24.161,8	396.564,3
1998	10.775.905,1	7.925.684,1	7.405.208,4	86.855,7	389.062,4	44.557,6	2.081.448,7	13.447,6	755.324,7
1999	11.585.005,1	8.541.200,7	8.030.686,0	69.248,1	399.038,3	42.228,2	2.331.989,9	60.444,3	651.370,2
2000	12.569.106,7	9.360.693,0	8.769.254,3	92.284,6	433.954,2	65.199,9	2.635.860,6	61.680,4	510.872,8
2001	13.686.773,2	10.214.770,7	9.570.279,0	105.001,9	483.834,0	55.655,9	2.633.972,1	141.254,6	696.775,8

2002	⊥ ²⁶ 19.329.318,1	⊥ 11.006.918,7	⊥ 10.168.269,9	⊥ 191.457,8	⊥ 502.812,0	⊥ 144.379,0	⊥ 4.114.388,9	⊥ 2.834.288,2	⊥ 21.844,1
2003	18.585.649,2	11.510.206,4	10.468.758,8	238.713,8	676.000,0	126.733,8	4.400.252,5	1.219.183,7	26.755,4
2004	20.211.658,4	11.632.281,3	10.438.569,8	237.561,9	550.900,0	405.249,6	5.203.153,8	1.894.239,8	22.290,5
2005	21.550.706,0	12.099.036,8	11.037.320,8	239.122,2	592.032,9	230.560,9	5.873.536,0	2.134.991,3	22.475,7
2006	(R) ²⁷ 22.749.676,7	12.754.030,1	11.608.054,4	264.245,7	633.000,0	248.730,0	6.694.182,8	1.674.598,8	23.355,6
2007	23.994.259,6	13.653.679,8	12.369.715,4	331.548,9	658.300,0	294.115,6	6.606.401,4	1.654.780,3	19.681,7
2008	29.282.871,8	14.493.642,1	13.082.140,8	410.728,9	691.900,0	308.872,4	7.125.336,2	5.185.478,5	17.022,3
2009	32.145.215,6	14.472.085,3	13.131.727,7	361.507,4	689.100,0	289.750,2	8.359.967,2	6.818.244,5	13.225,4
2010	33.626.862,7	14.872.340,1	13.483.331,4	374.475,4	697.750,0	316.783,2	8.957.040,1	7.225.790,5	4.256,6
2011	31.523.225,4	15.247.798,0	13.746.317,0	451.211,1	715.190,0	335.079,9	8.288.080,6	5.451.592,0	2.789,6
2012	37.321.397,5	14.726.075,0	13.082.142,3	411.698,6	891.895,0	340.339,1	9.460.199,0	10.963.628,7	5.137,0

Fonte: PORDATA, dados de referência para o cálculo da percentagem de crescimento das receitas correntes.

²⁶ Quebra de série dos dados

²⁷ Dados manipulados pela entidade competente

Anexo 2: Tabela contribuições total receita Segurança Social (%)

	Contribuições no total das receitas da Segurança Social (%)
	Proporção - %
Anos	% Contribuições
1984	77,7
1985	78,8
1986	84,2
1987	82,9
1988	82,3
1989	81,2
1990	85,3
1991	84,5
1992	78,2
1993	69,5
1994	69,1
1995	72,9
1996	62,7
1997	69,8
1998	68,7
1999	69,3
2000	69,8
2001	69,9
2002	52,6
2003	56,3
2004	51,6
2005	51,2
2006	51,0
2007	51,6
2008	44,7
2009	40,9
2010	40,1
2011	43,6
2012	35,1

Fonte: PORDATA, dados de referência ao gráfico da Figura nº. 9

Anexo 3: Prestações de desemprego

Euro - Milhares			
Prestações de desemprego			
Anos	Subsídio social de desemprego	Subsídio de desemprego	Total
1984	43.988,00		43.988,00
1985	51.675,80	10.770,30	62.446,00
1986	47.515,70	41.476,70	88.992,50
1987	50.420,10	48.748,20	99.168,20
1988	45.619,80	48.608,80	94.228,60
1989	46.386,10	57.491,30	103.877,40
1990	44.025,70	91.565,20	135.590,90
1991	60.953,50	146.221,70	207.175,20
1992	93.295,80	236.085,00	329.380,80
1993	136.334,40	405.408,30	541.742,70
1994	168.995,90	483.027,10	652.023,00
1995	193.227,70	489.124,10	682.351,80
1996	209.811,40	468.984,90	678.796,30
1997	202.783,80	456.969,50	659.753,30
1998	204.834,10	449.493,40	654.327,50
1999	216.377,80	496.197,00	712.574,90
2000	215.124,80	580.768,00	795.892,80
2001	232.402,60	630.651,90	863.054,60
2002	280.480,10	791.220,60	1.071.700,70
2003	338.261,20	1.112.941,00	1.451.202,20
2004	293.915,30	1.316.326,10	1.610.241,40
2005	302.074,00	1.406.945,00	1.709.019,00
2006	305.638,50	1.364.181,40	1.669.819,90
2007	312.796,90	1.205.340,10	1.518.137,00
2008	325.474,20	1.046.284,40	1.371.758,60
2009	436.162,40	1.353.776,90	1.789.939,30
2010	426.731,20	1.510.878,90	1.937.610,10
2011	278.481,50	1.542.718,60	1.821.200,00
2012	326.253,50	1.947.638,30	2.273.891,80

Fonte: Elaboração própria dados PORDATA²⁸

²⁸ Dados de referência ao gráfico da Figura nº.13

Anexo 4: Tabela de desemprego - total e por sexo

Taxa de desemprego: total e por sexo (%) (R) ²⁹			
Taxa - %			
Anos	Sexo		
	Total	Masculino	Feminino
1984	8,2	5,8	11,6
1985	8,5	6,3	11,6
1986	8,3	6,4	10,9
1987	6,8	5,2	9,1
1988	5,6	4,0	7,8
1989	5,0	3,4	7,0
1990	4,6	3,2	6,5
1991	4,1	2,7	5,8
1992	⊥ 4,1	⊥ 3,4	⊥ 4,9
1993	5,5	4,6	6,5
1994	6,8	5,9	7,8
1995	7,1	6,3	8,1
1996	7,2	6,4	8,2
1997	6,7	6,0	7,5
1998	⊥ 4,9	⊥ 3,9	⊥ 6,2
1999	4,4	3,8	5,0
2000	3,9	3,1	4,9
2001	4,0	3,2	5,0
2002	5,0	4,1	6,0
2003	6,3	5,4	7,2
2004	6,6	5,8	7,6
2005	7,6	6,7	8,6
2006	7,6	6,5	8,9
2007	8,0	6,6	9,5
2008	7,6	6,5	8,7
2009	9,4	8,8	10,1
2010	10,8	9,8	11,9
2011	⊥ 12,7	⊥ 12,3	⊥ 13,0
2012	15,5	15,6	15,5
2013	16,2	16,0	16,4

Fonte: PORDATA, dados de referência ao gráfico da Figura nº. 17

²⁹ Quebra de série

Anexo 5: Beneficiários com prestações de desemprego

Tipo de subsídio	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Subsídio Desemprego	398.016	399.966	354.093	322.561	399.946	424.966	453.413	543.615	562.998
Subsídio Social Desemprego Inicial	72.523	67.580	83.241	98.810	116.872	108.879	69.644	62.230	47.826
Subsídio Social Desemprego Subsequente	86.972	91.062	88.909	73.689	75.562	92.734	66.908	77.905	100.617
Prolongamento Subsídio Social Desemprego	488	462	418	346	198	103	68	87	88
TOTAL	557.999	559.070	526.661	495.406	592.578	626.682	590.033	683.837	711.529

Fonte: <http://www4.seg-social.pt/estatisticas>, dados de referencia para análise do gráfico nº. 18, percentagem de beneficiários com prestações de desemprego

Anexo 6: Lei nº. 83-A/2013 de 30 de dezembro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 83-A/2013

de 30 de dezembro

Primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro

Os artigos 63.º e 64.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

- 1 —
- 2 — A lei pode prever que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 64.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A lei pode alterar o ano de referência da esperança média de vida previsto no número anterior, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando -se o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de dezembro de 2013.

Publique -se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 30 de dezembro de 2013.

O Primeiro -Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Republicação da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro

CAPÍTULO I

Objetivos e princípios

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, adiante designado por sistema, bem como as iniciativas particulares de fins análogos.

Artigo 2.º

Direito à segurança social

- 1 — Todos têm direito à segurança social.
- 2 — O direito à segurança social é efetivado pelo sistema e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e na presente lei.

Artigo 3.º

Irrenunciabilidade do direito à segurança social

São nulas as cláusulas do contrato, individual ou coletivo, pelo qual se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

Artigo 4.º

Objetivos do sistema

Constituem objetivos prioritários do sistema de segurança social:

- a) Garantir a concretização do direito à segurança social;
- b) Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade; e
- c) Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

Artigo 5.º

Princípios gerais

Constituem princípios gerais do sistema o princípio da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação.

Artigo 6.º

Princípio da universalidade

O princípio da universalidade consiste no acesso de todas as pessoas à proteção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei.

Artigo 7.º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

Artigo 8.º

Princípio da solidariedade

1 — O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade coletiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, nos termos da presente lei.

2 — O princípio da solidariedade concretiza -se:

a) No plano nacional, através da transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efetiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos;

b) No plano laboral, através do funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito da proteção de base profissional; e

c) No plano intergeracional, através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização.

Artigo 9.º

Princípio da equidade social

O princípio da equidade social traduz -se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.

Artigo 10.º

Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

Artigo 11.º

Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e de outras instituições não públicas na prossecução dos objetivos da segurança social, designadamente no desenvolvimento da ação social.

Artigo 12.º

Princípio da inserção social

O princípio da inserção social caracteriza -se pela natureza ativa, preventiva e personalizada das ações desenvolvidas no âmbito do sistema, com vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana.

Artigo 13.º

Princípio da coesão intergeracional

O princípio da coesão intergeracional implica um ajustado equilíbrio e equidade geracionais na assunção das responsabilidades do sistema.

Artigo 14.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efetivação do direito à segurança social e de organizar, coordenar e subsidiar o sistema de segurança social.

Artigo 15.º

Princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de proteção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da proteção social.

Artigo 16.º

Princípio da unidade

O princípio da unidade pressupõe uma atuação articulada dos diferentes sistemas, subsistemas e regimes de segurança social no

sentido da sua harmonização e complementaridade.

Artigo 17.º

Princípio da descentralização

O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

Artigo 18.º

Princípio da participação

O princípio da participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 19.º

Princípio da eficácia

O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.

Artigo 20.º

Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação

O princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação visa assegurar o respeito por esses direitos, nos termos da presente lei.

Artigo 21.º

Princípio da garantia judiciária

O princípio da garantia judiciária assegura aos interessados

o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações.

Artigo 22.º

Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todas as pessoas, quer dos seus direitos e deveres, quer da sua situação perante o sistema e no seu atendimento personalizado.

Artigo 23.º

Composição do sistema

O sistema de segurança social abrange o sistema de proteção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar.

Artigo 24.º

Administração do sistema

1 — Compete ao Estado, no que diz respeito à componente pública do sistema de segurança social, garantir a sua boa administração.

2 — Compete ainda ao Estado assegurar, no que diz respeito aos regimes complementares de natureza não pública, uma adequada e eficaz regulação, supervisão prudencial e fiscalização.

Artigo 25.º

Relação com sistemas estrangeiros

1 — O Estado promove a celebração de instrumentos de coordenação sobre segurança social com o objetivo de garantir a igualdade de tratamento aos beneficiários por ele abrangidos que exerçam atividade profissional ou residam no respetivo território relativamente aos direitos e obrigações, nos termos da legislação aplicável, bem como a proteção dos direitos adquiridos e em formação.

2 — O Estado promove, igualmente, a adesão a instrumentos adotados no quadro de organizações internacionais com competência na matéria que visem o desenvolvimento ou a convergência das normas de segurança social adotadas.

CAPÍTULO II

Sistema de proteção social de cidadania

SECÇÃO I

Objetivos e composição

Artigo 26.º

Objetivos gerais

1 — O sistema de proteção social de cidadania tem por objetivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem estar e a coesão sociais.

2 — Para concretização dos objetivos mencionados no número anterior, compete ao sistema de proteção social de cidadania:

a) A efetivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica;

b) A prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão;

c) A compensação por encargos familiares; e

d) A compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.

Artigo 27.º

Promoção da natalidade

1 — A lei deve estabelecer condições especiais de promoção da natalidade que favoreçam a conciliação entre a vida pessoal, profissional e familiar e atendam, em especial, aos tempos de assistência a filhos menores.

2 — As condições a que se refere o número anterior podem consistir, designadamente, no desenvolvimento de equipamentos sociais de apoio na primeira infância, em mecanismos especiais de apoio à maternidade e à paternidade e na diferenciação e modulação das prestações.

Artigo 28.º

Composição

O sistema de proteção social de cidadania engloba o subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar.

SECÇÃO II

Subsistema de ação social

Artigo 29.º

Objetivos

1 — O subsistema de ação social tem como objetivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades.

2 — O subsistema de ação social assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social.

3 — A ação social deve ainda ser conjugada com outras políticas sociais públicas, bem como ser articulada com a atividade de instituições não públicas.

Artigo 30.º

Prestações

Os objetivos da ação social concretizam - se, designadamente através de:

- a) Serviços e equipamentos sociais;
- b) Programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais;
- c) Prestações pecuniárias, de carácter eventual e em condições de excecionalidade;
- e
- d) Prestações em espécie.

Artigo 31.º

Desenvolvimento da ação social

1 — A ação social é desenvolvida pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, de acordo com as prioridades e os programas definidos pelo Estado e em consonância com os princípios e linhas de orientação definidos nos números seguintes.

2 — A concretização da ação social obedece aos seguintes princípios e linhas de orientação:

a) Intervenção prioritária das entidades mais próximas dos cidadãos;

b) Desenvolvimento social através da qualificação e integração comunitária dos indivíduos;

c) Contratualização das respostas numa ótica de envolvimento e de responsabilização dos destinatários;

d) Personalização, seletividade e flexibilidade das prestações e dos apoios sociais, de modo a permitir a sua adequação e eficácia;

e) Utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, com eliminação de sobreposições, lacunas de atuação e assimetrias na disposição geográfica dos recursos envolvidos;

f) Valorização das parcerias, constituídas por entidades públicas e particulares, para uma atuação integrada junto das pessoas e das famílias;

g) Estímulo do voluntariado social, tendo em vista assegurar uma maior participação e envolvimento da sociedade civil na promoção do bem -estar e uma maior harmonização das respostas sociais; e

h) Desenvolvimento de uma articulação eficiente entre as entidades com responsabilidades sociais e os serviços, nomeadamente de saúde e de educação.

3 — O desenvolvimento da ação social consubstancia - se no apoio direcionado às famílias, podendo implicar, nos termos a definir por lei, o recurso a subvenções, acordos ou protocolos de cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e outras.

4 — A criação e o acesso aos serviços e equipamentos sociais são promovidos, incentivados e apoiados pelo Estado, envolvendo, sempre que possível, os parceiros referidos no n.º 6.

5 — A utilização de serviços e equipamentos sociais pode ser condicionada ao pagamento de participações pelos respetivos destinatários, tendo em conta os

seus rendimentos e os dos respetivos agregados familiares.

6 — O desenvolvimento da ação social concretiza -se, no âmbito da intervenção local, pelo estabelecimento de parcerias, designadamente através da rede social, envolvendo a participação e a colaboração dos diferentes organismos da administração central, das autarquias locais, de instituições públicas e das instituições particulares de solidariedade social e outras instituições privadas de reconhecido interesse público.

Artigo 32.º

Instituições particulares de solidariedade social

1 — O Estado apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social.

2 — As instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, consagradas no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição, estão sujeitas a registo obrigatório.

3 — O Estado exerce poderes de fiscalização e inspeção sobre as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de natureza social, por forma a garantir o efetivo cumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais, designadamente das resultantes dos acordos ou protocolos de cooperação celebrados com o Estado.

Artigo 33.º

Das iniciativas dos particulares

Os serviços e equipamentos sociais da iniciativa de entidades privadas com fins lucrativos podem beneficiar de incentivos e benefícios previstos na lei.

Artigo 34.º

Licenciamento, inspeção e fiscalização

Os serviços e equipamentos sociais assegurados por instituições e entidades privadas com ou sem fins lucrativos carecem de licenciamento prévio e estão sujeitos à inspeção e fiscalização do Estado nos termos da lei.

Artigo 35.º

Responsabilidade social das empresas

O Estado estimula e apoia as iniciativas das empresas que contribuam para o desenvolvimento das políticas sociais,

designadamente através da criação de equipamentos sociais e serviços de ação social de apoio à maternidade e à paternidade, à infância e à velhice e que contribuam para uma melhor conciliação da vida pessoal, profissional e familiar dos membros do agregado familiar.

SECÇÃO III

Subsistema de solidariedade

Artigo 36.º

Objetivos

1 — O subsistema de solidariedade destina -se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial.

2 — O subsistema de solidariedade pode abranger também, nos termos a definir por lei, situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial.

Artigo 37.º

Âmbito pessoal

1 — O subsistema de solidariedade abrange os cidadãos nacionais, podendo ser tornado extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a não nacionais.

2 — O acesso às prestações obedece aos princípios da equidade social e da diferenciação positiva e deve contribuir para promover a inserção social das pessoas e famílias beneficiárias.

3 — Para os efeitos previstos na presente lei, consideram-

-se não nacionais os refugiados, os apátridas e os estrangeiros não equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social.

Artigo 38.º

Âmbito material

1 — O subsistema de solidariedade abrange as seguintes eventualidades:

- a) Falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional;
- b) Invalidez;
- c) Velhice;
- d) Morte; e

e) Insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários.

2 — O subsistema de solidariedade abrange ainda as situações de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do sistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da respetiva carreira contributiva em relação ao correspondente valor da pensão de invalidez.

3 — O subsistema de solidariedade pode ainda abranger os encargos decorrentes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas, sem base contributiva específica.

Artigo 39.º

Regimes abrangidos

O subsistema de solidariedade abrange, designadamente, o regime não contributivo, o regime especial de segurança social das atividades agrícolas, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos.

Artigo 40.º

Condições de acesso

1 — A atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei.

2 — A lei pode, no que diz respeito a não nacionais, fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas.

3 — A concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, sendo determinada em função dos recursos do beneficiário e do seu agregado familiar.

Artigo 41.º

Prestações

1 — A proteção concedida no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza -se através da concessão das seguintes prestações:

- a) Prestações de rendimento social de inserção;
- b) Pensões sociais;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Complemento solidário para idosos;
- e) Complementos sociais; e
- f) Outras prestações ou transferências afetas a finalidades específicas, no quadro da concretização dos objetivos do presente subsistema.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo anterior, a atribuição de complementos sociais pode não depender da verificação das condições de residência e de recursos, nos termos a definir por lei ou do disposto em instrumentos internacionais de segurança social aplicáveis.

Artigo 42.º

Montantes das prestações

1 — Os montantes das prestações pecuniárias do subsistema de solidariedade são fixados por lei com o objetivo de garantir as necessidades vitais dos beneficiários, de modo a assegurar direitos básicos de cidadania.

2 — Os montantes das prestações referidas no número anterior devem ser fixados em função dos rendimentos dos beneficiários e dos respetivos agregados familiares, bem como da sua dimensão, podendo os mesmos ser modificados em consequência da alteração desses rendimentos, da composição e dimensão do agregado familiar ou ainda de outros fatores legalmente previstos.

Artigo 43.º

Contratualização da inserção

A lei prevê, no âmbito das condições de atribuição das prestações do subsistema de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efetivo cumprimento.

SECÇÃO IV

Subsistema de proteção familiar

Artigo 44.º

Objetivo

O subsistema de proteção familiar visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

Artigo 45.º

Âmbito pessoal

O subsistema de proteção familiar abrange a generalidade das pessoas.

Artigo 46.º

Âmbito material

O subsistema de proteção familiar abrange, nomeadamente, as seguintes eventualidades:

- a) Encargos familiares;
- b) Encargos no domínio da deficiência; e

c) Encargos no domínio da dependência.

Artigo 47.º

Condições de acesso

1 — A atribuição das prestações do subsistema de proteção familiar depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei.

2 — A lei pode, no que diz respeito a não nacionais, fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas.

3 — A lei pode prever condições especiais de acesso em função das eventualidades a proteger.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação do disposto em instrumentos internacionais de segurança social.

Artigo 48.º

Prestações

1 — A proteção nas eventualidades previstas no âmbito do subsistema de proteção familiar concretiza -se através da concessão de prestações pecuniárias.

2 — A proteção referida no número anterior é susceptível de ser alargada, de modo a dar resposta a novas necessidades sociais, designadamente no caso de famílias monoparentais, bem como às que relevem, especificamente, dos domínios da deficiência e da dependência.

3 — A lei pode prever, com vista a assegurar uma melhor cobertura dos riscos sociais, a concessão de prestações em espécie.

4 — O direito às prestações do subsistema de proteção familiar não prejudica a atribuição de prestações da ação social referidas na alínea c) do artigo 30.º

Artigo 49.º

Montantes das prestações

Os montantes das prestações pecuniárias a atribuir no âmbito da proteção prevista na presente secção são estabelecidos em função dos rendimentos, da composição e da dimensão dos agregados familiares dos beneficiários e, eventualmente, dos encargos suportados, sendo modificados nos termos e condições a fixar por lei.

CAPÍTULO III Sistema previdencial

Artigo 50.º

Objetivos

O sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas.

Artigo 51.º

Âmbito pessoal

1 — São abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes.

2 — As pessoas que não exerçam atividade profissional ou que, exercendo -a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente nos termos do número anterior, podem aderir à proteção social definida no presente capítulo, nas condições previstas na lei.

Artigo 52.º

Âmbito material

1 — A proteção social regulada no presente capítulo integra as seguintes eventualidades:

- a) Doença;
- b) Maternidade, paternidade e adoção;
- c) Desemprego;
- d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) Invalidez;
- f) Velhice; e
- g) Morte.

2 — O elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado, em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, em função de determinadas situações e categorias de beneficiários.

Artigo 53.º

Regimes abrangidos

O sistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo n.º 2 do artigo 51.º

Artigo 54.º

Princípio da contributividade

O sistema previdencial deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a

obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 55.º

Condições de acesso

São condições gerais de acesso à proteção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras.

Artigo 56.º

Obrigações dos contribuintes

1 — Os beneficiários e, no caso de exercício de actividade profissional subordinada, as respetivas entidades empregadoras, são obrigados a contribuir para os regimes de segurança social.

2 — A obrigação contributiva das entidades empregadoras constitui -se com o início do exercício da actividade profissional dos trabalhadores ao seu serviço.

3 — A lei define o modo e as condições de concretização da obrigação contributiva e das demais obrigações dos contribuintes perante o sistema.

4 — A lei estabelece ainda, nos casos de incumprimento das obrigações dos contribuintes, o regime do respectivo suprimento oficioso pelos serviços da segurança social.

Artigo 57.º

Determinação do montante das quotizações e das contribuições

1 — O montante das quotizações dos trabalhadores por conta de outrem e das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela aplicação das taxas legalmente previstas às remunerações que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva.

2 — A lei define os critérios e as condições de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, designadamente quanto à relevância jurídica, ao valor a registar e ao respetivo período de registo.

3 — As taxas contributivas são fixadas, atuarialmente, em função do custo de proteção das eventualidades previstas, sem prejuízo da possibilidade de adequações, designadamente em razão da natureza das entidades contribuintes, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas de emprego.

4 — A lei pode prever mecanismos de adequação do esforço contributivo, justificados pela alteração das condições económicas, sociais e demográficas, designadamente mediante a conjugação de técnicas de repartição e de capitalização.

Artigo 58.º

Limites contributivos

1 — A lei pode ainda prever, protegendo os direitos adquiridos e em formação e garantindo a sustentabilidade financeira da componente pública do sistema de repartição e das contas públicas nacionais e o respeito pelo princípio da solidariedade, a aplicação de limites superiores aos valores considerados como base de incidência contributiva ou a redução das taxas contributivas dos regimes gerais, tendo em vista nomeadamente o reforço das poupanças dos trabalhadores geridas em regime financeiro de capitalização.

2 — A determinação legal dos limites referidos no número anterior é baseada em proposta fundamentada em relatório que demonstre, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos mencionados no número anterior e será obrigatoriamente precedida de parecer favorável da comissão executiva do Conselho Nacional de Segurança Social.

Artigo 59.º

Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

1 — As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço, devendo para o efeito proceder, no momento do pagamento das remunerações, à retenção na fonte dos valores correspondentes.

2 — São nulas as cláusulas do contrato, individual ou coletivo, pelo qual o trabalhador assumia a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições devidas pela entidade empregadora.

Artigo 60.º

Restituição e cobrança coerciva das contribuições ou prestações

1 — As quotizações e as contribuições não pagas, bem como outros montantes devidos, são objeto de cobrança coerciva nos termos legais.

2 — As prestações pagas aos beneficiários que a elas não tinham direito devem ser restituídas nos termos previstos na lei.

3 — A obrigação do pagamento das quotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

4 — A prescrição interrompe -se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

Artigo 61.º

Condições de atribuição das prestações

1 — Constitui condição geral de atribuição das prestações, nas eventualidades em que tal seja exigido, o decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente.

2 — O decurso do período previsto no número anterior pode ser considerado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes, registados no quadro de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos na lei ou em instrumentos internacionais aplicáveis.

3 — Podem ainda ser previstas por lei, para cada eventualidade, condições especiais de acesso às prestações.

4 — A falta de cumprimento da obrigação de inscrição, incluindo a falta de declaração do início de actividade profissional ou a falta do pagamento de contribuições relativas a períodos de exercício de actividade profissional dos trabalhadores por conta de outrem, que lhes não seja imputável, não prejudica o direito às prestações.

Artigo 62.º

Determinação dos montantes das prestações

1 — O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos, reais ou presumidos, da actividade profissional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação dos montantes das prestações pode igualmente ter em consideração outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza da eventualidade, a duração da carreira contributiva, a idade do beneficiário ou o grau de incapacidade.

3 — Sempre que as prestações pecuniárias dos regimes de segurança social se mostrem inferiores aos valores mínimos legalmente fixados é garantida a concessão daquele valor

ou a atribuição de prestações que as complementem.

4 — Os valores dos subsídios de doença e de desemprego não podem ser superiores aos valores das respectivas remunerações de referência, líquidos de impostos e de contribuições para a segurança social, que serviram de base de cálculo das prestações.

Artigo 63.º

Quadro legal das pensões

1 — O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir -se a maior equidade e justiça social na sua concretização.

2 — A lei pode prever que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.

3 — A lei pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais.

4 — A lei pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.

5 — O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva, nos termos da lei.

6 — Os valores das remunerações que sirvam de base de cálculo das pensões devem ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

Artigo 64.º

Fator de sustentabilidade

1 — Ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, é aplicável um fator de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida, tendo em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas.

2 — O fator de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

3 — A lei pode alterar o ano de referência da esperança média de vida previsto no número anterior, sempre que a situação

demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando -se o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras.

Artigo 65.º

Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho

A lei estabelece os termos e as condições de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho.

Artigo 66.º

Direitos adquiridos e em formação

1 — É aplicável aos regimes do sistema previdencial o princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação.

2 — Para o efeito do número anterior, consideram -se:

a) Direitos adquiridos, os que já se encontram reconhecidos ou possam sê -lo por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento;

b) Direitos em formação, os correspondentes aos períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário.

3 — Os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social ainda que transfiram a residência do território nacional, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais aplicáveis.

4 — Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos subsistemas de solidariedade e proteção familiar e ao sistema previdencial

SECÇÃO I

Prestações

Artigo 67.º

Acumulação de prestações

1 — Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

2 — As regras sobre acumulação de prestações pecuniárias emergentes de diferentes eventualidades são reguladas por lei, não podendo, em caso algum, resultar da sua aplicação montante inferior ao da prestação mais elevada nem excesso sobre o valor total.

3 — Para efeitos de acumulação de prestações pecuniárias podem ser tomadas em

conta prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 68.º

Indexante dos apoios sociais e atualização do valor das prestações

1 — Os montantes dos apoios sociais, designadamente os valores mínimos de pensões, são fixados tendo por base o indexante dos apoios sociais, nas situações e nos termos definidos por lei.

2 — O valor de referência previsto no número anterior é objeto de atualização anual, tendo em conta um conjunto de critérios atendíveis, designadamente a evolução dos preços e o crescimento económico.

3 — A atualização anual das prestações obedece a critérios objetivos fixados por lei que garantam o respeito pelo princípio da equidade intergeracional e pela sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Artigo 69.º

Prescrição do direito às prestações

O direito às prestações pecuniárias vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 70.º

Responsabilidade civil de terceiros

No caso de concorrência pelo mesmo facto do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam subrogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

SECÇÃO II

Garantias e contencioso

Artigo 71.º

Deveres do Estado e dos beneficiários

1 — Compete ao Estado garantir aos beneficiários informação periódica relativa aos seus direitos, adquiridos e em formação, designadamente em matéria de pensões.

2 — Os beneficiários têm o dever de cooperar com as instituições de segurança social, cabendo -lhes, designadamente, ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter -se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

Artigo 72.º

Intransmissibilidade e penhorabilidade parcial das prestações

1 — As prestações concedidas pelas instituições de segurança social são intransmissíveis.

2 — As prestações dos regimes de segurança social são parcialmente penhoráveis nos termos da lei geral.

Artigo 73.º

Garantia do direito à informação

Os beneficiários e as entidades empregadoras têm direito a informação adequada sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei e legislação complementar.

Artigo 74.º

Certificação da regularidade das situações

1 — Qualquer pessoa ou entidade sujeita a obrigações perante as instituições de segurança social pode requerer, em qualquer momento, que lhe seja emitida declaração comprovativa do regular cumprimento dessas obrigações.

2 — Quando não seja emitida a declaração comprovativa mencionada no número anterior, o particular pode solicitar aos tribunais administrativos que intimem a administração para passagem de certidão correspondente, nos termos legais.

Artigo 75.º

Confidencialidade

1 — As instituições de segurança social abrangidas pela presente lei devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica ou financeira de quaisquer pessoas ou entidades.

2 — A obrigação prevista no número anterior cessa mediante autorização do respetivo interessado ou sempre que haja obrigação legal de divulgar os dados abrangidos pela confidencialidade.

Artigo 76.º

Reclamações e queixas

1 — Os interessados na concessão de prestações do sistema podem apresentar reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2 — As reclamações ou queixas são dirigidas às instituições a quem compete conceder as prestações, sem prejuízo das garantias contenciosas reconhecidas por lei.

3 — O processo para apreciar reclamações tem carácter de urgência.

Artigo 77.º

Garantias contenciosas

As ações e omissões da administração no âmbito do sistema de segurança social são suscetíveis de reação contenciosa nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 78.º

Nulidade

Os atos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má-fé pelos beneficiários, são nulos e punidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 79.º

Revogação de atos inválidos

1 — Os atos administrativos de atribuição de direitos ou de pagamento de prestações inválidos são revogados nos termos e nos prazos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os atos administrativos de atribuição de prestações continuadas inválidos podem, ultrapassado o prazo da lei geral, ser revogados com eficácia para o futuro.

Artigo 80.º

Incumprimento das obrigações legais

A falta de cumprimento das obrigações legais relativas, designadamente, à inscrição no sistema, ao enquadramento nos regimes e ao cumprimento das obrigações contributivas, bem como a adoção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações, consubstanciam contraordenações ou ilícitos criminais, nos termos definidos por lei.

CAPÍTULO V

Sistema complementar

SECÇÃO I

Composição do sistema complementar

Artigo 81.º

Composição

1 — O sistema complementar compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual.

2 — Os regimes complementares são reconhecidos como instrumentos significativos de proteção e de solidariedade social, concretizada na partilha das

responsabilidades sociais, devendo o seu desenvolvimento ser estimulado pelo Estado através de incentivos considerados adequados.

SECÇÃO II

Do regime público de capitalização

Artigo 82.º

Caracterização

1 — O regime público de capitalização é um regime de adesão voluntária individual, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado, que visa a atribuição de prestações complementares das concedidas pelo sistema previdencial, tendo em vista o reforço da proteção social dos beneficiários.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criadas por lei, para cada beneficiário aderente, contas individuais geridas em regime financeiro de capitalização, que lhes garanta uma proteção social complementar, concretizando o previsto no n.º 4 do artigo 57.º

3 — A lei define as condições de adesão, as características, a garantia de direitos, o método de financiamento, o regime de transmissão por morte e o tratamento fiscal do regime referido no presente artigo.

4 — A lei define ainda as formas de gestão das contas individuais, designadamente a possibilidade de contratualização parcial da gestão com entidades do sector privado.

SECÇÃO III

Regimes complementares de iniciativa coletiva e individual

Artigo 83.º

Natureza dos regimes de iniciativa coletiva

1 — Os regimes complementares de iniciativa colectiva são regimes de instituição facultativa a favor de um grupo determinado de pessoas.

2 — Integram -se nos regimes referidos nos números anteriores os regimes profissionais complementares.

3 — Os regimes profissionais complementares abrangem trabalhadores por conta de outrem de uma empresa, de grupos de empresas ou de outras entidades empregadoras de um sector profissional ou interprofissional, bem como trabalhadores independentes.

4 — Os regimes profissionais complementares são financiados pelas entidades empregadoras ou pelos trabalhadores independentes, sem prejuízo de

eventual pagamento de quotizações por parte dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 84.º

Natureza dos regimes de iniciativa individual

Os regimes complementares de iniciativa individual são de instituição facultativa, assumindo, entre outras, a forma de planos de poupança -reforma, de seguros de vida, de seguros de capitalização e de modalidades mutualistas.

Artigo 85.º

Administração

1 — Os regimes complementares de iniciativa colectiva e individual podem ser administrados por entidades públicas, cooperativas ou privadas, nomeadamente de natureza mutualista, criadas para esse efeito nos termos legais.

2 — Quando, no âmbito de um regime profissional complementar, estiver em causa a atribuição de prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, a respetiva gestão tem de ser concedida a entidade jurídica distinta da entidade que o instituiu.

Artigo 86.º

Regulamentação, supervisão e garantia dos regimes complementares

1 — A criação e modificação dos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual e a sua articulação com o subsistema previdencial são definidas por lei que regula, designadamente, o seu âmbito material, as condições técnicas e financeiras dos benefícios e a garantia dos respetivos direitos.

2 — A regulamentação dos regimes complementares de iniciativa coletiva deve ainda concretizar o princípio da igualdade de tratamento em razão do sexo e a proteção jurídica dos direitos adquiridos e em formação, e fixar as regras relativas à portabilidade daqueles direitos, à igualdade de tratamento fiscal entre regimes e ao direito à informação.

3 — A regulação, a supervisão prudencial e a fiscalização dos regimes complementares previstos na presente secção é exercida nos termos da lei e pelas entidades legalmente definidas.

4 — A lei prevê ainda a instituição de mecanismos de garantia dos regimes complementares referidos na presente secção.

CAPÍTULO VI

Financiamento

Artigo 87.º

Princípios

O financiamento do sistema obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação seletiva.

Artigo 88.º

Princípio da diversificação das fontes de financiamento

O princípio da diversificação das fontes de financiamento implica a ampliação das bases de obtenção de recursos financeiros tendo em vista, designadamente, a redução dos custos não salariais da mão-de-obra.

Artigo 89.º

Princípio da adequação seletiva

O princípio da adequação seletiva consiste na determinação das fontes de financiamento e na afetação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas na presente lei e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas ativas de emprego e de formação profissional.

Artigo 90.º

Formas de financiamento

1 — A proteção garantida no âmbito do sistema de proteção social de cidadania é financiada por transferências do Orçamento do Estado e por consignação de receitas fiscais.

2 — As prestações substitutivas dos rendimentos de atividade profissional, atribuídas no âmbito do sistema previdencial e, bem assim as políticas ativas de emprego e formação profissional, são financiadas por quotizações dos trabalhadores e por contribuições das entidades empregadoras.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contrapartida nacional das despesas financiadas, no âmbito do Fundo Social Europeu, é suportada pelo Orçamento do Estado.

4 — As despesas de administração e outras despesas comuns do sistema são financiadas através das fontes correspondente aos sistemas de proteção social de cidadania e previdencial, na proporção dos respetivos encargos.

5 — Podem constituir ainda receitas da ação social as verbas consignadas por lei para esse efeito, nomeadamente as provenientes de receitas de jogos sociais.

6 — O disposto no presente artigo é regulado por lei.

Artigo 91.º

Capitalização pública de estabilização

1 — Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela entre dois e quatro pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos.

2 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e os ganhos obtidos das aplicações financeiras, integram o fundo a que se refere o número anterior, sendo geridos em regime de capitalização.

3 — Pode não haver lugar à aplicação do disposto no n.º 1, se a conjuntura económica do ano a que se refere ou a situação financeira do sistema previdencial justificadamente o não permitirem.

Artigo 92.º

Fontes de financiamento

Constituem fontes de financiamento do sistema:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;
- d) As receitas fiscais legalmente previstas;
- e) Os rendimentos de património próprio e os rendimentos de património do Estado consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
- f) O produto de participações previstas na lei ou em regulamentos;
- g) O produto de sanções pecuniárias;
- h) As transferências de organismos estrangeiros;
- i) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano; e
- j) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 93.º

Orçamento da segurança social

1 — O orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República como parte integrante do Orçamento do Estado.

2 — As regras de elaboração, organização, aprovação, execução e controlo do orçamento da segurança social constam da lei.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República uma especificação das receitas e das despesas da segurança social, desagregadas pelas diversas modalidades de proteção social, designadamente pelas eventualidades cobertas pelos sistemas previdencial e proteção social de cidadania e subsistemas respetivos.

4 — O Governo elabora e envia ainda à Assembleia da República uma projeção atualizada de longo prazo, designadamente dos encargos com prestações diferidas e das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras.

CAPÍTULO VII

Organização

Artigo 94.º

Estrutura orgânica

1 — A estrutura orgânica do sistema compreende serviços que fazem parte da administração direta e da administração indireta do Estado.

2 — Os serviços a que se refere a última parte do número anterior são pessoas coletivas de direito público, denominadas instituições da segurança social.

Artigo 95.º

Conselho Nacional de Segurança Social

1 — A participação no processo de definição da política, objetivos e prioridades do sistema é assegurado pelo Conselho Nacional de Segurança Social.

2 — Será criada, no âmbito do conselho, uma comissão executiva constituída de forma tripartida por representantes do Estado, dos parceiros sociais sindicais e patronais.

3 — A lei determina as atribuições, competências e composição do conselho e da comissão executiva, tendo em conta, quanto a esta última, o disposto no n.º 2 do artigo 58.º

Artigo 96.º

Participação nas instituições de segurança social

A lei define as formas de participação nas instituições de segurança social das associações sindicais e patronais, bem como de outras entidades interessadas no funcionamento do sistema.

Artigo 97.º

Isenções

1 — As instituições de segurança social gozam das isenções reconhecidas por lei ao Estado.

2 — Os fundos públicos de capitalização, designadamente o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, beneficiam das isenções previstas na lei.

Artigo 98.º

Sistema de informação

1 — A gestão do sistema de segurança social apoia – se num sistema de informação de âmbito nacional com os seguintes objetivos:

a) Garantir que as prestações sejam atempadamente concedidas aos seus destinatários;

b) Assegurar a eficácia da cobrança das contribuições e do combate à fraude e evasão contributiva, bem como evitar o pagamento indevido de prestações;

c) Organizar bases de dados nacionais; e

d) Desenvolver os procedimentos e canais que privilegiem a troca e o acesso de informação em suporte eletrónico, de modo a promover a desburocratização e a aceleração dos processos de decisão.

2 — O sistema de segurança social promove, sempre que necessário, a articulação das bases de dados das diferentes áreas interdepartamentais, tendo em vista simplificar o relacionamento das pessoas com a Administração Pública e melhorar a sua eficácia.

Artigo 99.º

Identificação

1 — Estão sujeitas a identificação no sistema de informação as pessoas singulares e coletivas que se relacionem com o sistema de segurança social.

2 — A declaração de início de atividade para efeitos fiscais é officiosamente comunicada ao sistema de segurança social.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 100.º

Salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação

O desenvolvimento e a regulamentação da presente lei não prejudicam os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensões que resultem de remunerações registadas na vigência daquela legislação.

Artigo 101.º

Regime transitório de cálculo das pensões

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, deve fazer -se relevar, no cálculo das pensões e com respeito pelo princípio da proporcionalidade, os períodos da carreira contributiva cumpridos ao abrigo de legislação anterior, bem como as regras de determinação das pensões então vigentes, quando aplicáveis à situação do beneficiário.

Artigo 102.º

Grupos socioprofissionais

A lei define os termos em que se efetiva a integração no sistema previdencial dos trabalhadores e respetivas entidades empregadoras por aquele parcialmente abrangidos.

Artigo 103.º

Regimes especiais

Os regimes especiais vigentes à data da entrada em vigor da presente lei continuam a aplicar -se, incluindo as disposições sobre o seu funcionamento, aos grupos de trabalhadores pelos mesmos abrangidos, com respeito pelos direitos adquiridos e em formação.

Artigo 104.º

Regimes da função pública

Deve ser prosseguida a convergência dos regimes da função pública com os regimes do sistema de segurança social.

Artigo 105.º

Financiamento do sistema de proteção social de cidadania

A lei define os termos da transição para a forma de financiamento do sistema de proteção social de cidadania prevista no n.º 1 do artigo 90.º

Artigo 106.º

Aplicação às instituições de previdência

Mantêm -se autónomas as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 549/77, de 31 de dezembro, com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.

Artigo 107.º

Proteção nos acidentes de trabalho

A lei estabelece o regime jurídico da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho, definindo os termos da respetiva responsabilidade.

Artigo 108.º

Regiões Autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento, bem como a regionalização dos serviços de segurança social.

Artigo 109.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro.

2 — Até revogação expressa, mantêm -se em vigor as disposições legais e regulamentares aprovadas ao abrigo das Leis n.ºs 28/84, de 14 de agosto, 17/2000, de 8 de agosto, e 32/2002, de 20 de dezembro.

Artigo 110.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no artigo 68.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IX Disposições finais

Anexo 7: Lei nº. 4/2007 de 16 de janeiro

Lei n.º 4/2007 de 16 de Janeiro
Aprova as bases gerais do sistema de segurança social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objetivos e princípios

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, adiante designado por sistema, bem como as iniciativas particulares de fins análogos.

Artigo 2.º

Direito à segurança social

- 1— Todos têm direito à segurança social.
- 2— O direito à segurança social é efectivado pelo sistema e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e na presente lei.

Artigo 3.º

Irrenunciabilidade do direito à segurança social

São nulas as cláusulas do contrato, individual ou coletivo, pelo qual se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

Artigo 4.º

Objetivos do sistema

Constituem objetivos prioritários do sistema de segurança social:

- a) Garantir a concretização do direito à segurança social;
- b) Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade; e
- c) Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

Artigo 5.º

Princípios gerais

Constituem princípios gerais do sistema o princípio da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação.

Artigo 6.º

Princípio da universalidade

O princípio da universalidade consiste no acesso de todas as pessoas à proteção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei.

Artigo 7.º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

Artigo 8.º

Princípio da solidariedade

1— O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, nos termos da presente lei.

- 2— O princípio da solidariedade concretiza-se:
- a) No plano nacional, através da transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efectiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos;
 - b) No plano laboral, através do funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito da proteção de base profissional; e
 - c) No plano intergeracional, através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização.

Artigo 9.º

Princípio da equidade social

O princípio da equidade social traduz-se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.

Artigo 10.º

Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros factores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

Artigo 11.º

Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e de outras instituições não públicas na prossecução dos objetivos da segurança social, designadamente no desenvolvimento da ação social.

Artigo 12.º

Princípio da inserção social

O princípio da inserção social caracteriza-se pela natureza activa, preventiva e personalizada

das acções desenvolvidas no âmbito do sistema, com vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana.

Artigo 13.º

Princípio da coesão intergeracional

O princípio da coesão intergeracional implica um ajustado equilíbrio e equidade geracionais na assunção das responsabilidades do sistema.

Artigo 14.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efectivação do direito à segurança social e de organizar, coordenar e subsidiar o sistema de segurança social.

Artigo 15.º

Princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de protecção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da protecção social.

Artigo 16.º

Princípio da unidade

O princípio da unidade pressupõe uma actuação articulada dos diferentes sistemas, subsistemas e regimes de segurança social no sentido da sua harmonização e complementaridade.

Artigo 17.º

Princípio da descentralização

O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

Artigo 18.º

Princípio da participação

O princípio da participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 19.º

Princípio da eficácia

O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.

Artigo 20.º

Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação

O princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação visa assegurar o respeito por esses direitos, nos termos da presente lei.

Artigo 21.º

Princípio da garantia judiciária

O princípio da garantia judiciária assegura aos interessados o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações.

Artigo 22.º

Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todas as pessoas, quer dos seus direitos e deveres, quer da sua situação perante o sistema e no seu atendimento personalizado.

Artigo 23.º

Composição do sistema

O sistema de segurança social abrange o sistema de protecção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar.

Artigo 24.º

Administração do sistema

1— Compete ao Estado, no que diz respeito à componente pública do sistema de segurança social, garantir a sua boa administração.

2— Compete ainda ao Estado assegurar, no que diz respeito aos regimes complementares de natureza não pública, uma adequada e eficaz regulação, supervisão prudencial e fiscalização.

Artigo 25.º

Relação com sistemas estrangeiros

1— O Estado promove a celebração de instrumentos de coordenação sobre segurança social com o objetivo de garantir a igualdade de tratamento aos beneficiários por ele abrangidos que exerçam actividade profissional ou residam no respectivo território relativamente aos direitos e obrigações, nos termos da legislação aplicável, bem como a protecção dos direitos adquiridos e em formação.

2— O Estado promove, igualmente, a adesão a instrumentos adoptados no quadro de organizações internacionais com competência na matéria que visem o desenvolvimento ou a convergência das normas de segurança social adoptadas.

CAPÍTULO II

Sistema de protecção social de cidadania

SECÇÃO I

Objetivos e composição

Artigo 26.º

Objetivos gerais

1— O sistema de proteção social de cidadania tem por objetivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais.

2— Para concretização dos objetivos mencionados no número anterior, compete ao sistema de proteção social de cidadania:

- a) A efectivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica;
- b) A prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão;
- c) A compensação por encargos familiares; e
- d) A compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.

Artigo 27.º

Promoção da natalidade

1— A lei deve estabelecer condições especiais de promoção da natalidade que favoreçam a conciliação entre a vida pessoal, profissional e familiar e atendam, em especial, aos tempos de assistência a filhos menores.

2— As condições a que se refere o número anterior podem consistir, designadamente, no desenvolvimento de equipamentos sociais de apoio na primeira infância, em mecanismos especiais de apoio à maternidade e à paternidade e na diferenciação e modulação das prestações.

Artigo 28.º

Composição

O sistema de proteção social de cidadania engloba o subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar.

SECÇÃO II

Subsistema de ação social

Artigo 29.º

Objetivos

1— O subsistema de ação social tem como objetivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades.

2— O subsistema de ação social assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social.

3— A ação social deve ainda ser conjugada com outras políticas sociais públicas, bem como ser articulada com a actividade de instituições não públicas.

Artigo 30.º

Prestações

Os objetivos da ação social concretizam-se, designadamente através de:

- a) Serviços e equipamentos sociais;
- b) Programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais;
- c) Prestações pecuniárias, de carácter eventual e em condições de excepcionalidade; e
- d) Prestações em espécie.

Artigo 31.º

Desenvolvimento da ação social

1— A ação social é desenvolvida pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, de acordo com as prioridades e os programas definidos pelo Estado e em consonância com os princípios e linhas de orientação definidos nos números seguintes.

2— A concretização da ação social obedece aos seguintes princípios e linhas de orientação:

- a) Intervenção prioritária das entidades mais próximas dos cidadãos;
 - b) Desenvolvimento social através da qualificação e integração comunitária dos indivíduos;
 - c) Contratualização das respostas numa óptica de envolvimento e de responsabilização dos destinatários;
 - d) Personalização, seletividade e flexibilidade das prestações e dos apoios sociais, de modo a permitir a sua adequação e eficácia;
 - e) Utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, com eliminação de sobreposições, lacunas de actuação e assimetrias na disposição geográfica dos recursos envolvidos;
 - f) Valorização das parcerias, constituídas por entidades públicas e particulares, para uma actuação integrada junto das pessoas e das famílias;
 - g) Estímulo do voluntariado social, tendo em vista assegurar uma maior participação e envolvimento da sociedade civil na promoção do bem-estar e uma maior harmonização das respostas sociais; e
 - h) Desenvolvimento de uma articulação eficiente entre as entidades com responsabilidades sociais e os serviços, nomeadamente de saúde e de educação.
- 3— O desenvolvimento da ação social consubstancia-se no apoio direccionado às famílias, podendo implicar, nos termos a definir por lei, o recurso a subvenções, acordos ou protocolos de cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e outras.
- 4— A criação e o acesso aos serviços e equipamentos sociais são promovidos, incentivados e apoiados pelo Estado, envolvendo, sempre que possível, os parceiros referidos no n.º 6.
- 5— A utilização de serviços e equipamentos sociais pode ser condicionada ao pagamento de

comparticipações pelos respectivos destinatários, tendo em conta os seus rendimentos e os dos respectivos agregados familiares.

6— O desenvolvimento da ação social concretiza-se, no âmbito da intervenção local, pelo estabelecimento de parcerias, designadamente através da rede social, envolvendo a participação e a colaboração dos diferentes organismos da administração central, das autarquias locais, de instituições públicas e das instituições particulares de solidariedade social e outras instituições privadas de reconhecido interesse público.

Artigo 32.º

Instituições particulares de solidariedade social

1— O Estado apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social.

2 — As instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, consagradas no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição, estão sujeitas a registo obrigatório.

3— O Estado exerce poderes de fiscalização e inspeção sobre as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de natureza social, por forma a garantir o efetivo cumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais, designadamente das resultantes dos acordos ou protocolos de cooperação celebrados com o Estado.

Artigo 33.º

Das iniciativas dos particulares

Os serviços e equipamentos sociais da iniciativa de entidades privadas com fins lucrativos podem beneficiar de incentivos e benefícios previstos na lei.

Artigo 34.º

Licenciamento, inspeção e fiscalização

Os serviços e equipamentos sociais assegurados por instituições e entidades privadas com ou sem fins lucrativos carecem de licenciamento prévio e estão sujeitos à inspeção e fiscalização do Estado nos termos da lei.

Artigo 35.º

Responsabilidade social das empresas

O Estado estimula e apoia as iniciativas das empresas que contribuam para o desenvolvimento das políticas sociais, designadamente através da criação de equipamentos sociais e serviços de ação social de apoio à maternidade e à paternidade, à infância e à velhice e que contribuam para uma melhor conciliação da vida pessoal, profissional e familiar dos membros do agregado familiar.

SECÇÃO III

Subsistema de solidariedade

Artigo 36.º

Objetivos

1— O subsistema de solidariedade destina-se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial.

2— O subsistema de solidariedade pode abranger também, nos termos a definir por lei, situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial.

Artigo 37.º

Âmbito pessoal

1— O subsistema de solidariedade abrange os cidadãos nacionais, podendo ser tornado extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a não nacionais.

2— O acesso às prestações obedece aos princípios da equidade social e da diferenciação positiva e deve contribuir para promover a inserção social das pessoas e famílias beneficiárias.

3— Para os efeitos previstos na presente lei, consideram-se não nacionais os refugiados, os apátridas e os estrangeiros não equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social.

Artigo 38.º

Âmbito material

1— O subsistema de solidariedade abrange as seguintes eventualidades:

- a) Falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional;
- b) Invalidez;
- c) Velhice;
- d) Morte; e
- e) Insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários.

2— O subsistema de solidariedade abrange ainda as situações de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do sistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da respetiva carreira contributiva em relação ao correspondente valor da pensão de invalidez.

3— O subsistema de solidariedade pode ainda abranger os encargos decorrentes de diminuição

de receitas ou de aumento de despesas, sem base contributiva específica.

Artigo 39.º

Regimes abrangidos

O subsistema de solidariedade abrange, designadamente, o regime não contributivo, o regime especial de segurança social das Atividades agrícolas, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos.

Artigo 40.º

Condições de acesso

1— A atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei.

2— A lei pode, no que diz respeito a não nacionais, fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas.

3— A concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, sendo determinada em função dos recursos do beneficiário e do seu agregado familiar.

Artigo 41.º

Prestações

1— A proteção concedida no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se através da concessão das seguintes prestações:

- a) Prestações de rendimento social de inserção;
- b) Pensões sociais;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Complemento solidário para idosos;
- e) Complementos sociais; e
- f) Outras prestações ou transferências afectas a finalidades específicas, no quadro da concretização dos objetivos do presente subsistema.

2— Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, a atribuição de complementos sociais pode não depender da verificação das condições de residência e de recursos, nos termos a definir por lei ou do disposto em instrumentos internacionais de segurança social aplicáveis.

Artigo 42.º

Montantes das prestações

1— Os montantes das prestações pecuniárias do subsistema de solidariedade são fixados por lei com o objetivo de garantir as necessidades vitais dos beneficiários, de modo a assegurar direitos básicos de cidadania.

2 — Os montantes das prestações referidas no número anterior devem ser fixados em função

dos rendimentos dos beneficiários e dos respectivos agregados familiares, bem como da sua dimensão, podendo os mesmos ser modificados em consequência da alteração desses rendimentos, da composição e dimensão do agregado familiar ou ainda de outros factores legalmente previstos.

Artigo 43.º

Contratualização da inserção

A lei prevê, no âmbito das condições de atribuição das prestações do subsistema de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efetivo cumprimento.

SECÇÃO IV

Subsistema de proteção familiar

Artigo 44.º

Objetivo

O subsistema de proteção familiar visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

Artigo 45.º

Âmbito pessoal

O subsistema de proteção familiar abrange a generalidade das pessoas.

Artigo 46.º

Âmbito material

O subsistema de proteção familiar abrange, nomeadamente, as seguintes eventualidades:

- a) Encargos familiares;
- b) Encargos no domínio da deficiência; e
- c) Encargos no domínio da dependência.

Artigo 47.º

Condições de acesso

1— A atribuição das prestações do subsistema de proteção familiar depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei.

2— A lei pode, no que diz respeito a não nacionais, fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas.

3— A lei pode prever condições especiais de acesso em função das eventualidades a proteger.

4— O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação do disposto em instrumentos internacionais de segurança social.

Artigo 48.º

Prestações

1— A proteção nas eventualidades previstas no âmbito do subsistema de proteção familiar concretiza-se através da concessão de prestações pecuniárias.

2— A proteção referida no número anterior é susceptível de ser alargada, de modo a dar resposta a novas necessidades sociais, designadamente no caso de famílias monoparentais, bem como às que relevem, especificamente, dos domínios da deficiência e da dependência.

3— A lei pode prever, com vista a assegurar uma melhor cobertura dos riscos sociais, a concessão de prestações em espécie.

4— O direito às prestações do subsistema de proteção familiar não prejudica a atribuição de prestações da ação social referidas na alínea c) do artigo 30.º

Artigo 49.º

Montantes das prestações

Os montantes das prestações pecuniárias a atribuir no âmbito da proteção prevista na presente secção são estabelecidos em função dos rendimentos, da composição e da dimensão dos agregados familiares dos beneficiários e, eventualmente, dos encargos suportados, sendo modificados nos termos e condições a fixar por lei.

CAPÍTULO III

Sistema previdencial

Artigo 50.º

Objetivos

O sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas.

Artigo 51.º

Âmbito pessoal

1— São abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes.

2— As pessoas que não exerçam actividade profissional ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente nos termos do número anterior, podem aderir à proteção social definida no presente capítulo, nas condições previstas na lei.

Artigo 52.º

Âmbito material

1— A proteção social regulada no presente capítulo integra as seguintes eventualidades:

- a) Doença;
- b) Maternidade, paternidade e adopção;

c) Desemprego;

d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;

e) Invalidez;

f) Velhice; e

g) Morte.

2— O elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado, em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, em função de determinadas situações e categorias de beneficiários.

Artigo 53.º

Regimes abrangidos

O sistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo n.º 2 do artigo 51.º

Artigo 54.º

Princípio da contributividade

O sistema previdencial deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 55.º

Condições de acesso

São condições gerais de acesso à proteção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras.

Artigo 56.º

Obrigações dos contribuintes

1— Os beneficiários e, no caso de exercício de actividade profissional subordinada, as respetivas entidades empregadoras, são obrigados a contribuir para os regimes de segurança social.

2— A obrigação contributiva das entidades empregadoras constitui-se com o início do exercício da actividade profissional dos trabalhadores ao seu serviço.

3— A lei define o modo e as condições de concretização da obrigação contributiva e das demais obrigações dos contribuintes perante o sistema.

4— A lei estabelece ainda, nos casos de incumprimento das obrigações dos contribuintes, o regime do respectivo suprimento oficioso pelos serviços da segurança social.

Artigo 57.º

Determinação do montante das quotizações e das contribuições

1— O montante das quotizações dos trabalhadores por conta de outrem e das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela aplicação das taxas legalmente previstas às remunerações que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva.

2— A lei define os critérios e as condições de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, designadamente quanto à relevância jurídica, ao valor a registar e ao respectivo período de registo.

3— As taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo de proteção das eventualidades previstas, sem prejuízo da possibilidade de adequações, designadamente em razão da natureza das entidades contribuintes, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas de emprego.

4— A lei pode prever mecanismos de adequação do esforço contributivo, justificados pela alteração das condições económicas, sociais e demográficas, designadamente mediante a conjugação de técnicas de repartição e de capitalização.

Artigo 58.º

Limites contributivos

1— A lei pode ainda prever, protegendo os direitos adquiridos e em formação e garantindo a sustentabilidade financeira da componente pública do sistema de repartição e das contas públicas nacionais e o respeito pelo princípio da solidariedade, a aplicação de limites superiores aos valores considerados como base de incidência contributiva ou a redução das taxas contributivas dos regimes gerais, tendo em vista nomeadamente o reforço das poupanças dos trabalhadores geridas em regime financeiro de capitalização.

2— A determinação legal dos limites referidos no número anterior é baseada em proposta fundamentada em relatório que demonstre, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos mencionados no número anterior e será obrigatoriamente precedida de parecer favorável da comissão executiva do Conselho Nacional de Segurança Social.

Artigo 59.º

Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

1— As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço, devendo para o efeito proceder, no momento do pagamento das remunerações, à retenção na fonte dos valores correspondentes.

2— São nulas as cláusulas do contrato, individual ou coletivo, pelo qual o trabalhador

assuma a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições devidas pela entidade empregadora.

Artigo 60.º

Restituição e cobrança coerciva das contribuições ou prestações

1— As quotizações e as contribuições não pagas, bem como outros montantes devidos, são objecto de cobrança coerciva nos termos legais.

2— As prestações pagas aos beneficiários que a elas não tinham direito devem ser restituídas nos termos previstos na lei.

3— A obrigação do pagamento das quotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

4— A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

Artigo 61.º

Condições de atribuição das prestações

1— Constitui condição geral de atribuição das prestações, nas eventualidades em que tal seja exigido, o decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente.

2— O decurso do período previsto no número anterior pode ser considerado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes, registados no quadro de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos na lei ou em instrumentos internacionais aplicáveis.

3— Podem ainda ser previstas por lei, para cada eventualidade, condições especiais de acesso às prestações.

4— A falta de cumprimento da obrigação de inscrição, incluindo a falta de declaração do início de actividade profissional ou a falta do pagamento de contribuições relativas a períodos de exercício de actividade profissional dos trabalhadores por conta de outrem, que lhes não seja imputável, não prejudica o direito às prestações.

Artigo 62.º

Determinação dos montantes das prestações

1— O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos, reais ou presumidos, da actividade profissional.

2— Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação dos montantes das prestações pode igualmente ter em consideração outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza da eventualidade, a duração da

carreira contributiva, a idade do beneficiário ou o grau de incapacidade.

3— Sempre que as prestações pecuniárias dos regimes de segurança social se mostrem inferiores aos valores mínimos legalmente fixados é garantida a concessão daquele valor ou a atribuição de prestações que as complementem.

4— Os valores dos subsídios de doença e de desemprego não podem ser superiores aos valores das respetivas remunerações de referência, líquidos de impostos e de contribuições para a segurança social, que serviram de base de cálculo das prestações.

Artigo 63.º

Quadro legal das pensões

1— O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua concretização.

2— A lei pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais.

3— A lei pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.

4— O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva, nos termos da lei.

5— Os valores das remunerações que sirvam de base de cálculo das pensões devem ser actualizados de acordo com os critérios estabelecidos na lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

Artigo 64.º

Factor de sustentabilidade

1— Ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, é aplicável um factor de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida, tendo em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas.

2— O factor de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

Artigo 65.º

Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho

A lei estabelece os termos e as condições de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho.

Artigo 66.º

Direitos adquiridos e em formação

1— É aplicável aos regimes do sistema previdencial o princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação.

2— Para o efeito do número anterior, consideram-se:

a) Direitos adquiridos, os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento;

b) Direitos em formação, os correspondentes aos períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário.

3— Os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social ainda que transiram a residência do território nacional, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais aplicáveis.

4— Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos subsistemas de solidariedade e proteção familiar e ao sistema previdencial

SECÇÃO I

Prestações

Artigo 67.º

Acumulação de prestações

1— Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

2— As regras sobre acumulação de prestações pecuniárias emergentes de diferentes eventualidades são reguladas por lei, não podendo, em caso algum, resultar da sua aplicação montante inferior ao da prestação mais elevada nem excesso sobre o valor total.

3— Para efeitos de acumulação de prestações pecuniárias podem ser tomadas em conta prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 68.º

Indexante dos apoios sociais e actualização do valor das prestações

1— Os montantes dos apoios sociais, designadamente os valores mínimos de pensões, são fixados tendo por base o indexante dos apoios sociais, nas situações e nos termos definidos por lei.

2— O valor de referência previsto no número anterior é objecto de actualização anual, tendo em conta um conjunto de critérios atendíveis, designadamente a evolução dos preços e o crescimento económico.

3— A actualização anual das prestações obedece a critérios objetivos fixados por lei que garantam o respeito pelo princípio da equidade intergeracional e pela sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Artigo 69.º

Prescrição do direito às prestações

O direito às prestações pecuniárias vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 70.º

Responsabilidade civil de terceiros

No caso de concorrência pelo mesmo facto do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

SECÇÃO II

Garantias e contencioso

Artigo 71.º

Deveres do Estado e dos beneficiários

1— Compete ao Estado garantir aos beneficiários informação periódica relativa aos seus direitos, adquiridos e em formação, designadamente em matéria de pensões.

2— Os beneficiários têm o dever de cooperar com as instituições de segurança social, cabendo-lhes, designadamente, ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

Artigo 72.º

Intransmissibilidade e penhorabilidade parcial das prestações

1— As prestações concedidas pelas instituições de segurança social são intransmissíveis.

2— As prestações dos regimes de segurança social são parcialmente penhoráveis nos termos da lei geral.

Artigo 73.º

Garantia do direito à informação

Os beneficiários e as entidades empregadoras têm direito a informação adequada sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei e legislação complementar.

Artigo 74.º

Certificação da regularidade das situações

1— Qualquer pessoa ou entidade sujeita a obrigações perante as instituições de segurança social pode requerer, em qualquer momento, que lhe seja emitida declaração comprovativa do regular cumprimento dessas obrigações.

2— Quando não seja emitida a declaração comprovativa mencionada no número anterior, o particular pode solicitar aos tribunais administrativos que intimem a administração para passagem de certidão correspondente, nos termos legais.

Artigo 75.º

Confidencialidade

1— As instituições de segurança social abrangidas pela presente lei devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica ou financeira de quaisquer pessoas ou entidades.

2— A obrigação prevista no número anterior cessa mediante autorização do respectivo interessado ou sempre que haja obrigação legal de divulgar os dados abrangidos pela confidencialidade.

Artigo 76.º

Reclamações e queixas

1— Os interessados na concessão de prestações do sistema podem apresentar reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2— As reclamações ou queixas são dirigidas às instituições a quem compete conceder as prestações, sem prejuízo das garantias contenciosas reconhecidas por lei.

3— O processo para apreciar reclamações tem carácter de urgência.

Artigo 77.º

Garantias contenciosas

As acções e omissões da administração no âmbito do sistema de segurança social são susceptíveis de reacção contenciosa nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 78.º

Nulidade

Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má fé pelos beneficiários, são nulos e punidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 79.º

Revogação de actos inválidos

1— Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de pagamento de prestações inválidos são revogados nos termos e nos prazos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2— Os actos administrativos de atribuição de prestações continuadas inválidos podem, ultrapassado o prazo da lei geral, ser revogados com eficácia para o futuro.

Artigo 80.º

Incumprimento das obrigações legais

A falta de cumprimento das obrigações legais relativas, designadamente, à inscrição no sistema, ao enquadramento nos regimes e ao cumprimento das obrigações contributivas, bem como a adopção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações, consubstanciam contra-ordenações ou ilícitos criminais, nos termos definidos por lei.

CAPÍTULO V

Sistema complementar

SECÇÃO I

Composição do sistema complementar

Artigo 81.º

Composição

1— O sistema complementar compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa colectiva e de iniciativa individual.

2— Os regimes complementares são reconhecidos como instrumentos significativos de proteção e de solidariedade social, concretizada na partilha das responsabilidades sociais, devendo o seu desenvolvimento ser estimulado pelo Estado através de incentivos considerados adequados.

SECÇÃO II

Do regime público de capitalização

Artigo 82.º

Caracterização

1— O regime público de capitalização é um regime de adesão voluntária individual, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado, que visa a atribuição de prestações complementares das concedidas pelo sistema previdencial, tendo em vista o reforço da proteção social dos beneficiários.

2— Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criadas por lei, para cada beneficiário aderente, contas individuais geridas em regime financeiro de capitalização, que lhes garanta uma proteção social complementar, concretizando o previsto no n.º 4 do artigo 57.º

3— A lei define as condições de adesão, as características, a garantia de direitos, o método de financiamento, o regime de transmissão por

morte e o tratamento fiscal do regime referido no presente artigo.

4— A lei define ainda as formas de gestão das contas individuais, designadamente a possibilidade de contratualização parcial da gestão com entidades do sector privado.

SECÇÃO III

Regimes complementares de iniciativa colectiva e individual

Artigo 83.º

Natureza dos regimes de iniciativa colectiva

1— Os regimes complementares de iniciativa colectiva são regimes de instituição facultativa a favor de um grupo determinado de pessoas.

2— Integram-se nos regimes referidos nos números anteriores os regimes profissionais complementares.

3— Os regimes profissionais complementares abrangem trabalhadores por conta de outrem de uma empresa, de grupos de empresas ou de outras entidades empregadoras de um sector profissional ou interprofissional, bem como trabalhadores independentes.

4— Os regimes profissionais complementares são financiados pelas entidades empregadoras ou pelos trabalhadores independentes, sem prejuízo de eventual pagamento de quotizações por parte dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 84.º

Natureza dos regimes de iniciativa individual

Os regimes complementares de iniciativa individual são de instituição facultativa, assumindo, entre outras, a forma de planos de poupança-reforma, de seguros de vida, de seguros de capitalização e de modalidades mutualistas.

Artigo 85.º

Administração

1— Os regimes complementares de iniciativa colectiva e individual podem ser administrados por entidades públicas, cooperativas ou privadas, nomeadamente de natureza mutualista, criadas para esse efeito nos termos legais.

2— Quando, no âmbito de um regime profissional complementar, estiver em causa a atribuição de prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, a respetiva gestão tem de ser concedida a entidade jurídica distinta da entidade que o instituiu.

Artigo 86.º

Regulamentação, supervisão e garantia dos regimes complementares

1— A criação e modificação dos regimes complementares de iniciativa colectiva e individual e a sua articulação com o subsistema previdencial são definidas por lei que regula, designadamente, o seu âmbito material, as

condições técnicas e financeiras dos benefícios e a garantia dos respectivos direitos.

2— A regulamentação dos regimes complementares de iniciativa colectiva deve ainda concretizar o princípio da igualdade de tratamento em razão do sexo e a proteção jurídica dos direitos adquiridos e em formação, e fixar as regras relativas à portabilidade daqueles direitos, à igualdade de tratamento fiscal entre regimes e ao direito à informação.

3— A regulação, a supervisão prudencial e a fiscalização dos regimes complementares previstos na presente secção é exercida nos termos da lei e pelas entidades legalmente definidas.

4— A lei prevê ainda a instituição de mecanismos de garantia dos regimes complementares referidos na presente secção.

CAPÍTULO VI Financiamento

Artigo 87.º

Princípios

O financiamento do sistema obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação selectiva.

Artigo 88.º

Princípio da diversificação das fontes de financiamento

O princípio da diversificação das fontes de financiamento implica a ampliação das bases de obtenção de recursos financeiros tendo em vista, designadamente, a redução dos custos não salariais da mão-de-obra.

Artigo 89.º

Princípio da adequação selectiva

O princípio da adequação selectiva consiste na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas na presente lei e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e de formação profissional.

Artigo 90.º

Formas de financiamento

1— A proteção garantida no âmbito do sistema de proteção social de cidadania é financiada por transferências do Orçamento do Estado e por consignação de receitas fiscais.

2— As prestações substitutivas dos rendimentos de actividade profissional, atribuídas no âmbito do sistema previdencial e, bem assim as políticas activas de emprego e formação profissional, são financiadas por quotizações dos trabalhadores e por contribuições das entidades empregadoras.

3— Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contrapartida nacional das despesas financiadas, no âmbito do Fundo Social Europeu, é suportada pelo Orçamento do Estado.

4— As despesas de administração e outras despesas comuns do sistema são financiadas através das fontes correspondentes aos sistemas de proteção social de cidadania e previdencial, na proporção dos respectivos encargos.

5— Podem constituir ainda receitas da ação social as verbas consignadas por lei para esse efeito, nomeadamente as provenientes de receitas de jogos sociais.

6— O disposto no presente artigo é regulado por lei.

Artigo 91.º

Capitalização pública de estabilização

1— Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela entre dois e quatro pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos.

2— Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e os ganhos obtidos das aplicações financeiras, integram o fundo a que se refere o número anterior, sendo geridos em regime de capitalização.

3— Pode não haver lugar à aplicação do disposto no n.º 1, se a conjuntura económica do ano a que se refere ou a situação financeira do sistema previdencial justificadamente o não permitirem.

Artigo 92.º

Fontes de financiamento

Constituem fontes de financiamento do sistema:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;
- d) As receitas fiscais legalmente previstas;
- e) Os rendimentos de património próprio e os rendimentos de património do Estado consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
- f) O produto de participações previstas na lei ou em regulamentos;
- g) O produto de sanções pecuniárias;
- h) As transferências de organismos estrangeiros;
- i) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano;
- e
- j) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 93.º

Orçamento da segurança social

1— O orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República como parte integrante do Orçamento do Estado.

2— As regras de elaboração, organização, aprovação, execução e controlo do orçamento da segurança social constam da lei.

3— O Governo apresenta à Assembleia da República uma especificação das receitas e das despesas da segurança social, desagregadas pelas diversas modalidades de protecção social, designadamente pelas eventualidades cobertas pelos sistemas previdencial e protecção social de cidadania e subsistemas respectivos.

4— O Governo elabora e envia ainda à Assembleia da República uma projecção actualizada de longo prazo, designadamente dos encargos com prestações diferidas e das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras.

CAPÍTULO VII

Organização

Artigo 94.º

Estrutura orgânica

1— A estrutura orgânica do sistema compreende serviços que fazem parte da administração directa e da administração indirecta do Estado.

2— Os serviços a que se refere a última parte do número anterior são pessoas colectivas de direito público, denominadas instituições da segurança social.

Artigo 95.º

Conselho Nacional de Segurança Social

1— A participação no processo de definição da política, objetivos e prioridades do sistema é assegurado pelo Conselho Nacional de Segurança Social.

2— Será criada, no âmbito do conselho, uma comissão executiva constituída de forma tripartida por representantes do Estado, dos parceiros sociais sindicais e patronais.

3— A lei determina as atribuições, competências e composição do conselho e da comissão executiva, tendo em conta, quanto a esta última, o disposto no n.º 2 do artigo 58.º

Artigo 96.º

Participação nas instituições de segurança social

A lei define as formas de participação nas instituições de segurança social das associações sindicais e patronais, bem como de outras entidades interessadas no funcionamento do sistema.

Artigo 97.º

Isenções

1— As instituições de segurança social gozam das isenções reconhecidas por lei ao Estado.

2— Os fundos públicos de capitalização, designadamente o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, beneficiam das isenções previstas na lei.

Artigo 98.º

Sistema de informação

1— A gestão do sistema de segurança social apoia-se num sistema de informação de âmbito nacional com os seguintes objetivos:

a) Garantir que as prestações sejam atempadamente concedidas aos seus destinatários;

b) Assegurar a eficácia da cobrança das contribuições e do combate à fraude e evasão contributiva, bem como evitar o pagamento indevido de prestações;

c) Organizar bases de dados nacionais; e

d) Desenvolver os procedimentos e canais que privilegiem a troca e o acesso de informação em suporte electrónico, de modo a promover a desburocratização e a aceleração dos processos de decisão.

2— O sistema de segurança social promove, sempre que necessário, a articulação das bases de dados das diferentes áreas interdepartamentais, tendo em vista simplificar o relacionamento das pessoas com a Administração Pública e melhorar a sua eficácia.

Artigo 99.º

Identificação

1— Estão sujeitas a identificação no sistema de informação as pessoas singulares e colectivas que se relacionem com o sistema de segurança social.

2— A declaração de início de actividade para efeitos fiscais é oficiosamente comunicada ao sistema de segurança social.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 100.º

Salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação

O desenvolvimento e a regulamentação da presente lei não prejudicam os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensões que resultem de remunerações registadas na vigência daquela legislação.

Artigo 101.º

Regime transitório de cálculo das pensões

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, deve fazer-se relevar, no cálculo das pensões e

com respeito pelo princípio da proporcionalidade, os períodos da carreira contributiva cumpridos ao abrigo de legislação anterior, bem como as regras de determinação das pensões então vigentes, quando aplicáveis à situação do beneficiário.

Artigo 102.º

Grupos sócio-profissionais

A lei define os termos em que se efectiva a integração no sistema previdencial dos trabalhadores e respetivas entidades empregadoras por aquele parcialmente abrangidos.

Artigo 103.º

Regimes especiais

Os regimes especiais vigentes à data da entrada em vigor da presente lei continuam a aplicar-se, incluindo as disposições sobre o seu funcionamento, aos grupos de trabalhadores pelos mesmos abrangidos, com respeito pelos direitos adquiridos e em formação.

Artigo 104.º

Regimes da função pública

Deve ser prosseguida a convergência dos regimes da função pública com os regimes do sistema de segurança social.

Artigo 105.º

Financiamento do sistema de proteção social de cidadania

A lei define os termos da transição para a forma de financiamento do sistema de proteção social de cidadania prevista no n.º 1 do artigo 90.º

Artigo 106.º

Aplicação às instituições de previdência

Mantêm-se autónomas as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 107.º

Proteção nos acidentes de trabalho

A lei estabelece o regime jurídico da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho, definindo os termos da respetiva responsabilidade.

Anexo 8: Lei nº. 32/2002 de 20 de dezembro

Lei nº. 32/2002

de 20 de Dezembro

Aprova as bases da segurança social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objetivos e princípios

Artigo 1.º

Disposição geral

A presente lei define, nos termos previstos na Constituição da República Portuguesa, as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, adiante nado por sistema, bem como as atribuições prosseguidas pelas instituições de segurança social e a articulação com entidades particulares de fins análogos.

Artigo 2.º

Direito à segurança social

1 — Todos têm direito à segurança social.

2 — O direito à segurança social é efectivado pelo sistema e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e na presente lei.

Artigo 3.º

Irrenunciabilidade do direito à segurança social

São nulas as cláusulas do contrato, individual ou coletivo, pelo qual se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

Artigo 4.º

Objetivos do sistema

O sistema de segurança social visa prosseguir os seguintes objetivos:

a) Garantir a concretização do direito à segurança social;

b) Promover a melhoria das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade;

c) Proteger os trabalhadores e as suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, de desemprego e de morte;

d) Proteger as pessoas que se encontrem em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência;

e) Proteger as famílias através da compensação de encargos familiares;

f) Promover a eficácia social dos regimes prestacionais e a qualidade da sua gestão, bem como a eficiência e sustentabilidade financeira do sistema.

Artigo 5.º

Composição do sistema

1 — O sistema de segurança social abrange o sistema público de segurança social, o sistema de ação social e o sistema complementar.

2 — O sistema público de segurança social compreende o subsistema previdencial, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar.

3 — O sistema de ação social é desenvolvido por instituições públicas, designadamente pelas autarquias, e por instituições particulares sem fins lucrativos.

4 — O sistema complementar compreende regimes legais, regimes contratuais e esquemas facultativos.

Artigo 6.º

Princípios gerais

Constituem princípios gerais do sistema o princípio da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade social, da inserção social, da coesão geracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da conservação dos direitos adquiridos e em formação, da garantia judiciária e da informação.

Artigo 7.º

Princípio da universalidade

O princípio da universalidade consiste no acesso de todas as pessoas à proteção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei.

Artigo 8.º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

Artigo 9.º

Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva das pessoas entre si

no plano nacional, laboral e intergeracional, na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, nos termos da presente lei.

Artigo 10.º
Princípio da equidade social

O princípio da equidade social traduz-se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.

Artigo 11.º
Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros factores, nomeadamente de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

Artigo 12.º
Princípio da subsidiariedade social

O princípio da subsidiariedade social assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e dos corpos intermédios na prossecução dos objetivos da segurança social.

Artigo 13.º
Princípio da inserção social

O princípio da inserção social caracteriza-se pela natureza activa, preventiva e personalizada das acções desenvolvidas no âmbito do sistema com vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana.

Artigo 14.º
Princípio da coesão geracional

O princípio da coesão geracional implica um ajustado equilíbrio e equidade geracionais na assunção das responsabilidades do sistema.

Artigo 15.º
Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efectivação do direito à segurança social e de organizar, coordenar e subsidiar o sistema de segurança social.

Artigo 16.º
Princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de proteção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha contratualizada das responsabilidades nos diferentes patamares da proteção social.

Artigo 17.º
Princípio da unidade

O princípio da unidade pressupõe uma actuação articulada dos diferentes sistemas, subsistemas e regimes de segurança social no sentido da sua harmonização e complementaridade.

Artigo 18.º
Princípio da descentralização

O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

Artigo 19.º
Princípio da participação

O princípio da participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 20.º
Princípio da eficácia

O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.

Artigo 21.º
Princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação

O princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação visa assegurar o respeito por esses direitos nos termos da presente lei.

Artigo 22.º

Princípio da garantia judiciária

O princípio da garantia judiciária assegura aos interessados o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações.

Artigo 23.º

Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todas as pessoas dos seus direitos e deveres bem como na informação da sua situação perante o sistema e no seu atendimento personalizado.

Artigo 24.º

Administração do sistema

Compete ao Estado garantir a boa administração do sistema público de segurança social e do sistema de ação social, bem como assegurar uma adequada e eficaz regulação, supervisão prudencial e fiscalização do sistema complementar.

Artigo 25.º

Relação com sistemas estrangeiros

1 — O Estado promove a celebração de instrumentos internacionais de coordenação sobre segurança social com o objetivo de ser garantida igualdade de tratamento às pessoas e suas famílias que exerçam actividade ou residam no território dos Estados em causa relativamente aos direitos e obrigações nos termos da legislação aplicável, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação.

2 — O Estado promove, igualmente, a participação ou a adesão a instrumentos que visem o desenvolvimento ou a convergência das normas de segurança social adoptadas no quadro de organizações internacionais com competência na matéria.

CAPÍTULO II

Sistema público de segurança social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Objetivos

1 — O sistema público de segurança social visa garantir aos respectivos beneficiários, de acordo com a legislação aplicável, o direito a determinados rendimentos traduzidos em

prestações sociais exigíveis administrativa e judicialmente.

2 — O sistema estrutura-se com base no desenvolvimento do princípio da solidariedade:

a) No plano nacional, através da transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efectiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos;

b) No plano laboral, através do funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito da proteção de base profissional;

c) No plano intergeracional, através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização.

SECÇÃO II

Subsistema previdencial

Artigo 27.º

Objetivos

O subsistema previdencial visa garantir, assente num princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho, perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas.

Artigo 28.º

Âmbito pessoal

1 — São abrangidos obrigatoriamente no âmbito do subsistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem, ou legalmente equiparados, e os trabalhadores independentes.

2 — As pessoas que não exerçam actividade profissional ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente nos termos do número anterior, podem aderir, facultativamente, à proteção social definida na presente secção, nas condições previstas na lei.

Artigo 29.º

Âmbito material

1 — A proteção social regulada na presente secção integra as seguintes eventualidades:

a) Doença;

b) Maternidade, paternidade e adopção;

c) Desemprego;

d) Acidentes de trabalho e doenças

profissionais;

e) Invalidez;

f) Velhice;

g) Morte.

2 — O elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado, em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou

reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, em função de determinadas situações e categorias de beneficiários.

Artigo 30.º
Princípio da contributividade

O subsistema previdencial deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 31.º
Regimes abrangidos

1 — O subsistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo n.º 2 do artigo 28.º

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º da presente lei, o sistema público de segurança social integra os trabalhadores e as entidades patronais, respetivamente como beneficiários e contribuintes, que por ele não se encontram ainda abrangidos, nos termos a definir por lei, ouvidas as partes interessadas.

Artigo 32.º
Condições de acesso

1 — Para efeitos de proteção social conferida pelo subsistema previdencial é obrigatória a inscrição dos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 28.º e das respetivas entidades empregadoras, quando se trate de trabalhadores por conta de outrem, assim como devem ser cumpridas as obrigações contributivas.

2 — As entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição no subsistema previdencial dos trabalhadores ao seu serviço.

3 — Sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis, a obrigatoriedade de inscrição no subsistema previdencial é exigível aos trabalhadores que se encontrem a prestar serviço em Portugal, pelo período a fixar por lei.

Artigo 33.º
Prestações

1 — A proteção nas eventualidades cobertas pelos regimes de segurança social é realizada pela concessão de prestações pecuniárias destinadas a substituir os rendimentos da actividade profissional perdidos, bem como a compensar a perda de capacidade de ganho.

2 — A diversidade das Atividades profissionais e as suas especificidades, bem como a existência de outros factores atendíveis, podem determinar alterações da forma da proteção garantida.

Artigo 34.º
Condições de atribuição das prestações

1 — A atribuição das prestações depende da inscrição no subsistema previdencial e, nas eventualidades em que seja exigido, do decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente.

2 — O decurso do período previsto no número anterior pode ser considerado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes, registados no quadro de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos na lei interna ou em instrumentos internacionais aplicáveis.

3 — A falta de declaração do exercício de actividade profissional ou a falta do pagamento de contribuições relativas a períodos de exercício de actividade profissional dos trabalhadores por conta de outrem que lhes não seja imputável não prejudica o direito às prestações.

Artigo 35.º
Determinação dos montantes das prestações

1 — O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos, reais ou presumidos, da actividade profissional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação dos montantes das prestações pode igualmente ter em consideração outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza do risco social, a duração da carreira contributiva, a idade do beneficiário, o grau de incapacidade ou os encargos familiares e educativos.

3 — Sempre que as prestações pecuniárias dos regimes de segurança social se mostrem inferiores aos montantes mínimos legalmente fixados é garantida a concessão daquele valor ou a atribuição de prestações que as complementem.

4 — No caso de prestações destinadas a cobrir as eventualidades de doença ou de desemprego, o valor líquido a pagar não pode ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que serve de base ao cálculo da prestação a que o beneficiário teria direito a receber se estivesse a trabalhar, nos termos a definir por lei.

Artigo 36.º
Apoio à maternidade

A lei define as condições de apoio à maternidade podendo prever e regulamentar mecanismos de bonificação das pensões das mulheres em função do número de filhos.

Artigo 37.º
Assistência a filhos menores

A lei assegura a formação dos direitos de atribuição das pensões referentes as eventualidades previstas nas alíneas *d)* a *g)* do n.º 1 do artigo 29.º, tendo em vista uma justa e harmoniosa conciliação entre as responsabilidades familiares, educativas e profissionais dos beneficiários.

Artigo 38.º
Princípio de convergência das pensões mínimas

1 — Os mínimos legais das pensões de invalidez e de velhice são fixados, tendo em conta as carreiras contributivas, com referência e até ao limite do valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — As pensões que não atinjam o valor mínimo previsto no número anterior correspondentes às suas carreiras contributivas são acrescidas do complemento social previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º, de montante a fixar na lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte a fixação dos mínimos legais das pensões de invalidez e de velhice convergirá para o valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, e será estabelecida com base no sistema de escalões relacionados com as carreiras contributivas:

a) Até 14 anos de carreira contributiva inclusive, será igual a 65% da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização a que se refere o n.º 1 do presente artigo;

b) Entre 15 e 20 anos de carreira contributiva inclusive, será igual a 72,5% da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização a que se refere o n.º 1 do presente artigo;

c) Entre 21 e 30 anos de carreira contributiva inclusive, será igual a 80% da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da

quotização a que se refere o n.º 1 do presente artigo;

d) Mais de 30 anos de carreira contributiva, será igual à da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — O escalonamento de convergência das carreiras contributivas previsto no número anterior, será concretizado, de forma gradual e progressiva, no prazo máximo de quatro anos contado após a data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2003.

5 — A verificação de condições económicas, orçamentais ou outras excepcionalmente adversas, poderão justificar uma dilação máxima de um ano na aplicação do disposto nos números anteriores.

Artigo 39.º
Complemento familiar nas pensões mínimas

É criado, nos termos e condições a definir por lei, um complemento familiar para as pensões mínimas, a atribuir aos beneficiários casados, ou em situação legalmente equiparada, cujos rendimentos globais sejam inferiores à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem e desde que possuam mais de 75 anos de idade, por forma a garantir que auferam um valor igual àquela remuneração líquida.

Artigo 40.º
Quadro legal das pensões

1 — O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua atribuição.

2 — A lei pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.

3 — O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva, nos termos da lei.

Artigo 41.º
Revalorização da base de cálculo das pensões

Os valores das remunerações que sirvam de base de cálculo das pensões devem ser actualizados de acordo com os critérios estabelecidos em diploma legal, nomeadamente tendo em conta a inflação.

Artigo 42.º
Flexibilização da idade da reforma

A lei pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais.

Artigo 43.º
Pensões parciais

A lei pode prever e regulamentar a consagração de pensões parciais em acumulação com prestações de trabalho a tempo parcial.

Artigo 44.º
Conservação dos direitos adquiridos e em formação

1 — É aplicável aos regimes de segurança social o princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação.

2 — Para efeito do número anterior, consideram-se:

a) Direitos adquiridos, os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem cumpridas as respetivas condições legais;

b) Direitos em formação; os correspondentes aos períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário.

3 — Os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social ainda que transfiram a residência do território nacional, salvo o que estiver estabelecido em instrumentos internacionais aplicáveis.

4 — Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 45.º
Obrigação contributiva

1 — Os beneficiários e, no caso de exercício de actividade profissional subordinada, as respetivas entidades empregadoras, são obrigados a contribuir para os regimes de segurança social.

2 — A obrigação contributiva das entidades empregadoras constitui-se com o início do exercício da actividade profissional pelos trabalhadores ao seu serviço, sendo os termos do seu cumprimento estabelecidos no quadro do respectivo regime de segurança social.

3 — A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes constitui-se com a participação do exercício de actividade às entidades legalmente definidas.

Artigo 46.º
Determinação do montante das quotizações e das contribuições

1 — O montante das quotizações dos, trabalhadores por conta de outrem e das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela incidência da taxa contributiva do regime dos trabalhadores por conta de outrem sobre as remunerações até ao limite superior contributivo igualmente fixado na lei.

2 — Acima do limite superior contributivo a percentagem da quotização e da contribuição relativa à taxa contributiva do regime dos trabalhadores por conta de outrem devida corresponde às eventualidades sobre as quais não incide aquele limite, nos termos a definir por lei.

3 — As taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo da protecção das eventualidades previstas, sem prejuízo de adequações em razão da natureza das entidades contribuintes, das Actividades económicas em causa, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas conjunturais de emprego.

4 — Entre o limite superior contributivo a que se refere o n.º 1 do presente artigo e um valor indexado a um factor múltiplo do valor da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, a lei pode prever, salvaguardando os direitos adquiridos e em formação bem como o princípio da solidariedade, a livre opção dos beneficiários entre o sistema público de segurança social e o sistema complementar.

5 — Nos casos de opção previstos no número anterior assegura-se a igualdade de tratamento fiscal, independentemente do beneficiário optar pelo sistema público de segurança social ou pelo sistema complementar.

6 — Sempre que o beneficiário tiver optado pelo sistema complementar, nos termos do n.º 4 do presente artigo, aplicar-se-á a regra estabelecida no n.º 2.

7 — A determinação legal dos limites contributivos a que se referem os n.ºs 2 e 4 deverá ter por base uma proposta do Governo, submetida à apreciação prévia da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Segurança Social previsto no artigo 116.º, que garanta a sustentabilidade financeira do sistema público de segurança social e o princípio da solidariedade.

8 — Salvaguardando os direitos adquiridos e em formação, os limites contributivos a que se refere o número anterior são indexados a um factor múltiplo do valor da remuneração mínima

mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

9 — O montante das quotizações inerente à obrigação contributiva dos trabalhadores independentes é fixado por lei.

Artigo 47.º

Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

1 — As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento das contribuições por si devidas e das quotizações correspondentes aos trabalhadores ao seu serviço, devendo descontar, nas remunerações a estes pagas, o valor daquelas quotizações.

2 — São nulas as cláusulas do contrato, individual ou coletivo, pelo qual o trabalhador assumia a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições a cargo da entidade empregadora.

3 — Os trabalhadores que não exerçam actividade profissional subordinada são responsáveis pelo pagamento das suas próprias quotizações.

4 — O estabelecido nos números anteriores não prejudica o disposto no n.º 5 do artigo 46.º

Artigo 48.º

Restituição e cobrança coerciva das contribuições ou prestações

1 — A cobrança coerciva dos valores relativos às quotizações, às contribuições e às prestações indevidamente pagas é efectuada através de processo executivo e de secção de processos da segurança social.

2 — As prestações pagas aos beneficiários que a elas não tinham direito devem ser restituídas nos termos previstos na lei.

Artigo 49.º

Prescrição das contribuições

1 — A obrigação do pagamento das cotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

2 — A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

SECÇÃO III

Subsistema de solidariedade

Artigo 50.º

Objetivos

1 — O subsistema de solidariedade destina-se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão e a promover o bem-estar e a coesão sociais, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no subsistema previdencial.

2 — O subsistema de solidariedade abrange também situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestativas do subsistema previdencial.

Artigo 51.º

Incapacidade absoluta e definitiva

O subsistema de solidariedade abrange ainda a cobertura da eventualidade de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do subsistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da carreira contributiva dos mesmos em relação ao correspondente valor da pensão de invalidez, calculada com base numa carreira contributiva completa.

Artigo 52.º

Âmbito pessoal

1 — O subsistema de solidariedade abrange os cidadãos nacionais podendo ser tornado extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a refugiados, apátridas e estrangeiros com residência em Portugal.

2 — O acesso às prestações obedece aos princípios da equidade social e da diferenciação positiva e deve contribuir para promover a inserção social de pessoas e famílias beneficiárias.

Artigo 53.º

Âmbito material

1 — O subsistema de solidariedade abrange as seguintes eventualidades:

a) Falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional;

b) Invalidez;

c) Velhice;

d) Morte;

e) Insuficiência de prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho, por referência a valores mínimos legalmente fixados.

2 — O subsistema de solidariedade pode ainda abranger os encargos resultantes de

isenção, redução ou bonificação de taxas contributivas e de antecipação da idade de reforma.

Artigo 54.º
Regimes abrangidos

O subsistema de solidariedade abrange o regime não contributivo, o regime especial de segurança social das Atividades agrícolas, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos e o rendimento social de inserção.

Artigo 55.º
Condições de acesso

1 — A atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende da identificação dos interessados, de residência legal em território nacional e demais condições fixadas na lei.

2 — A concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, sendo determinada em função dos recursos do beneficiário e da sua família.

Artigo 56.º
Condições de acesso para não nacionais

A lei pode fazer depender da verificação de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência, o acesso de residentes estrangeiros, não equiparados a nacionais por instrumentos internacionais de segurança social, de refugiados e de apátridas à proteção social garantida no âmbito do subsistema de solidariedade.

Artigo 57.º
Prestações

1 — A proteção concedida no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se através da concessão das seguintes prestações:

a) Prestações de rendimento social de inserção, nas situações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º;

b) Pensões nas eventualidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 53.º;

c) Complementos sociais nas situações referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º;

d) Créditos ou vales sociais consignados a determinadas despesas sociais, designadamente renda de casa, educação especial e custo da frequência de equipamentos sociais, nos termos e condições a definir por lei.

2 — As prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade que se refiram a

situações de deficiência profunda e de dependência podem incluir uma majoração social a determinar por lei.

3 — As prestações a que se refere o número anterior podem ser pecuniárias ou em espécie.

Artigo 58.º
Montantes das prestações

1 — Os montantes das prestações pecuniárias do subsistema de solidariedade serão fixados por lei com o objetivo de garantir as necessidades vitais dos beneficiários.

2 — Os montantes das prestações referida no número anterior devem ser fixados em função dos rendimentos dos beneficiários e das respetivas famílias, bem como da sua dimensão, podendo os mesmos ser modificados em consequência da alteração desses rendimentos, da composição e dimensão do agregado familiar ou ainda de outros factores legalmente previstos.

Artigo 59.º
Valor mínimo das pensões

1 — O valor mínimo das pensões de velhice ou de invalidez atribuídas no âmbito do subsistema de solidariedade não pode ser inferior a 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, a que acresce o complemento extraordinário de solidariedade, criado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

2 — A convergência para este valor será feita nos termos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º

3 — O valor mínimo das pensões de velhice ou de invalidez do regime especial de segurança social das Atividades agrícolas, atribuídas no âmbito do subsistema de solidariedade, não pode ser inferior a 60% do valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 60.º
Contratualização da inserção

A lei prevê, no âmbito das condições de atribuição das prestações do subsistema de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos

beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efetivo cumprimento.

SECÇÃO IV

Subsistema de proteção familiar

Artigo 61.º

Objetivo

O subsistema de proteção familiar visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

Artigo 62.º

Âmbito pessoal

O subsistema de proteção familiar aplica-se à generalidade das pessoas.

Artigo 63.º

Âmbito material

O subsistema de proteção familiar abrange, nomeadamente, as seguintes eventualidades:

- a) Encargos familiares;
- b) Encargos no domínio da deficiência;
- c) Encargos no domínio da dependência.

Artigo 64.º

Condições de acesso

1 — É condição geral de acesso à proteção prevista na presente secção a residência em território nacional.

2 — A lei pode prever condições especiais de acesso em função das eventualidades a proteger.

Artigo 65.º

Condições de acesso para não nacionais

A lei pode fazer depender da verificação de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência, o acesso de residentes estrangeiros, não equiparados a nacionais por instrumentos internacionais de segurança social, de refugiados e de apátridas à proteção social garantida no âmbito da presente secção.

Artigo 66.º

Prestações

1 — A proteção nas eventualidades previstas no âmbito do subsistema de proteção familiar

concretiza-se através da concessão de prestações pecuniárias.

2 — A proteção concedida no âmbito deste subsistema é susceptível de ser alargada, de forma gradual e progressiva, tomando em consideração as mutações sociais e tendo em vista a satisfação de novas necessidades familiares, nomeadamente nos casos de pessoas com menores a cargo, de pessoas com deficiência, de pessoas dependentes ou de pessoas idosas.

3 — A lei pode prever, com vista a assegurar uma melhor cobertura dos riscos sociais, a concessão de prestações em espécie.

4 — O direito às prestações do subsistema de proteção familiar é reconhecido sem prejuízo da eventual atribuição de prestações da ação social relativas à alínea a) do artigo 84.º.

Artigo 67.º

Montantes das prestações

Os montantes das prestações pecuniárias a atribuir no âmbito da proteção prevista na presente secção são estabelecidos em função dos rendimentos, da composição e da dimensão dos agregados familiares dos beneficiários e dos encargos escolares, podendo ser modificados nos termos e condições a fixar por lei.

Artigo 68.º

Articulação com o sistema fiscal

As prestações concedidas no âmbito do subsistema de proteção familiar devem ser harmonizadas com o sistema fiscal, garantindo o princípio da neutralidade, designadamente em sede de dedução à colecta no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

SECÇÃO V

Disposições comuns

SUBSECÇÃO I

Prestações

Artigo 69.º

Acumulação de prestações

1 — Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

2 — As regras sobre acumulação de prestações pecuniárias emergentes de diferentes eventualidades são reguladas na lei, não podendo, em caso algum, resultar da sua

aplicação montante inferior ao da prestação mais elevada nem excesso sobre o valor total.

3 — Para efeitos de acumulação de prestações pecuniárias podem ser tomadas em conta prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 70.º Prescrição do direito às prestações

O direito às prestações pecuniárias vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 71.º Responsabilidade civil de terceiros

No caso de concorrência pelo mesmo facto do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

SUBSECÇÃO II

Garantias e contencioso

Artigo 72.º

Deveres do Estado e dos beneficiários

1 — Compete ao Estado garantir aos beneficiários informação periódica relativa aos seus direitos, adquiridos e em formação, designadamente em matéria de pensões.

2 — Os beneficiários têm o dever de cooperar com as instituições de segurança social, cabendo-lhes, designadamente, ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

Artigo 73.º Intransmissibilidade e penhorabilidade parcial das prestações

1 — As prestações concedidas pelas instituições de segurança social são intransmissíveis.

2 — As prestações dos regimes de segurança social são parcialmente penhoráveis nos termos da lei geral.

Artigo 74.º Garantia do direito à informação

Os beneficiários e as entidades empregadoras têm direito a informação adequada sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei e legislação complementar.

Artigo 75.º Certificação da regularidade das situações

1 — Qualquer pessoa ou entidade sujeita a obrigações perante as instituições de segurança social pode requerer, em qualquer momento, que lhe seja passada declaração comprovativa do regular cumprimento dessas obrigações.

2 — Quando não seja passada a declaração comprovativa mencionada no número anterior, o particular pode solicitar aos tribunais administrativos que intimem a Administração a passar o documento pretendido, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 76.º Confidencialidade

1 — As instituições de segurança social abrangidas pela presente lei devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica ou financeira de quaisquer pessoas ou entidades.

2 — A obrigação prevista no número anterior cessa mediante autorização do respectivo interessado ou sempre que haja obrigação legal de divulgar os dados abrangidos pela confidencialidade.

Artigo 77.º Reclamações e queixas

1 — Os interessados na concessão de prestações do sistema podem apresentar reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2 — As reclamações ou queixas são dirigidas às instituições a quem compete conceder as prestações, sem prejuízo do direito de recurso e ação contenciosa, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

3 — O processo para apreciar reclamações tem carácter de urgência.

Artigo 78.º Recurso contencioso

1 — Os interessados a quem seja negada prestação devida ou a sua inscrição no sistema ou que, por qualquer forma, sejam lesados por acto contrário ao previsto nesta lei têm direito de acesso aos tribunais administrativos, nos termos das leis que regulam o respectivo regime contencioso.

2 — A lei estabelece as situações de carência para efeitos de apoio judiciário.

Artigo 79.º Declaração de nulidade

Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má fé pelos beneficiários, são nulos e punidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 80.º Revogação de actos inválidos

1 — Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de pagamento de prestações inválidos são revogados nos termos e nos prazos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os actos administrativos de atribuição de prestações continuadas inválidos podem, ultrapassado o prazo da lei geral, ser revogados com eficácia para o futuro.

Artigo 81.º Incumprimento das obrigações legais

A falta de cumprimento das obrigações legais relativas, designadamente, à inscrição no sistema, ao enquadramento nos regimes e ao cumprimento das obrigações contributivas, bem como a adopção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações, consubstanciam contra-ordenações ou ilícitos criminais, nos termos definidos por lei.

CAPÍTULO III Sistema de ação social

Artigo 82.º Objetivos

1 — O sistema de ação social tem como objetivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das

pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades.

2 — A ação social destina-se também a assegurar a especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social, disfunção ou marginalização social, desde que estas situações não possam ser superadas através do subsistema de solidariedade.

Artigo 83.º Princípios orientadores

Para a prossecução dos seus objetivos, o sistema de ação social obedece aos seguintes princípios:

a) Satisfação das necessidades essenciais das pessoas e das famílias mais carenciadas;

b) Prevenção perante os fenómenos económicos e sociais susceptíveis de fragilizar as pessoas e as comunidades;

c) Promoção da maternidade e paternidade como valores humanos inalienáveis;

d) Intervenção prioritária das entidades mais próximas das pessoas carenciadas;

e) Desenvolvimento social através da qualificação e integração comunitária dos indivíduos;

f) Garantia da equidade, da justiça social e da igualdade de tratamento dos potenciais beneficiários;

g) Contratualização das respostas numa óptica de envolvimento e de responsabilização dos destinatários;

h) Personalização, seletividade e flexibilidade das prestações e dos apoios sociais, de modo a permitir a sua adequação e eficácia;

i) Utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, com eliminação de sobreposições, lacunas de actuação e assimetrias na disposição geográfica dos recursos envolvidos;

j) Valorização das parcerias, constituídas por entidades públicas e particulares, para uma actuação integrada junto das pessoas e das famílias;

l) Estímulo do voluntariado social, tendo em vista assegurar uma maior participação e envolvimento da sociedade civil na promoção do bem-estar e uma maior harmonização das respostas sociais;

m) Desenvolvimento de uma articulação eficiente entre as entidades com responsabilidades sociais e os serviços de saúde e assistência.

Artigo 84.º Prestações

A proteção nas eventualidades a que se refere o presente capítulo realiza-se, nomeadamente, através da concessão de:

- a) Prestações pecuniárias, de carácter eventual e em condições de excepcionalidade;
- b) Prestações em espécie;
- c) Acesso à rede nacional de serviços e equipamentos sociais;
- d) Apoio a programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais.

Artigo 85.º

Rede de serviços e equipamentos

1 — O Estado deve promover e incentivar a organização de uma rede nacional de serviços e equipamentos sociais de apoio às pessoas e às famílias, envolvendo a participação e colaboração dos diferentes organismos da administração central, das autarquias locais, das instituições particulares de solidariedade social e outras instituições, públicas ou privadas, de reconhecido interesse público sem fins lucrativos.

2 — O acesso à rede de serviços e equipamentos pode ser participado pelo Estado, quer através da cooperação com as instituições referidas no artigo 87.º, quer através do financiamento directo às famílias.

3 — Inclui-se no âmbito do n.º 1 a criação de centros de apoio à vida nos termos a definir por lei.

Artigo 86.º

Desenvolvimento da ação social

1 — A ação social é desenvolvida pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, em consonância com os princípios definidos no artigo 83.º da presente lei e de acordo com as prioridades e os programas definidos pelo Estado.

2 — O desenvolvimento público da ação social não prejudica o princípio da responsabilidade das pessoas, das famílias e das comunidades na prossecução do bem-estar social.

3 — O apoio à ação social pode ser desenvolvido através de subvenções, programas de cooperação e protocolos com as instituições particulares de solidariedade social ou por financiamento directo às famílias beneficiárias.

4 — O exercício da ação social rege-se pelo princípio da subsidiariedade, considerando-se prioritária a intervenção das entidades com maior relação de proximidade com as pessoas.

5 — Sempre que tal se revele ajustado aos objetivos a atingir devem ser constituídas parcerias, para a intervenção integrada das várias entidades públicas, sociais, cooperativas,

mutualistas e privadas, que promovam o desenvolvimento da ação social.

6 — A lei define o quadro legal da cooperação e da parceria previstas no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 87.º

Instituições particulares de solidariedade social

1 — O Estado apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social, designadamente através de acordos ou protocolos de cooperação institucional, prestativa, financeira e técnica celebrados para o efeito sem prejuízo da respetiva natureza, autonomia e identidade.

2 — As instituições particulares de solidariedade social podem ser diferenciadas positivamente nos apoios a conceder, em função das prioridades de política social e da qualidade comprovada do seu desempenho.

Artigo 88.º

Registo

As instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, consagradas no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição, estão sujeitas a registo obrigatório.

Artigo 89.º

Fiscalização

O Estado exerce poderes de fiscalização e inspecção sobre as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de natureza social, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos no respeito pela lei, bem como a defesa dos interesses dos beneficiários da sua ação e ainda aferir da prossecução efectiva dos acordos e protocolos livremente celebrados.

Artigo 90.º

Autonomia

As instituições particulares de solidariedade social podem exercer todos os meios de tutela contenciosa junto, dos tribunais administrativos para defesa da sua autonomia.

Artigo 91.º

Voluntariado

A lei incentiva o voluntariado e promove a participação solidária em acções daquela natureza num quadro de liberdade e responsabilidade, tendo em vista um

envolvimento efetivo da comunidade no desenvolvimento da ação social.

Artigo 92.º
Das empresas

1 — O Estado estimula as empresas a desenvolver equipamentos e serviços de ação social, em especial no domínio do apoio à maternidade e à infância, e que privilegiem uma repartição mais equilibrada das responsabilidades familiares, educativas e profissionais dos pais trabalhadores.

2 — O estímulo às empresas previsto no número anterior pode ser concretizado através de incentivos ou bonificações de natureza fiscal e da utilização de recursos de fundos estruturais europeus.

Artigo 93.º
Iniciativas dos particulares

O exercício do apoio social prosseguido por entidades privadas com fins lucrativos carece de licenciamento prévio e está sujeito à inspeção e fiscalização do Estado, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Sistema complementar

Artigo 94.º

Composição

1 — O sistema complementar compreende regimes legais, regimes contratuais e esquemas facultativos.

2 — Os regimes complementares legais visam a cobertura de eventualidades ou a atribuição de prestações em articulação com o sistema público de segurança social nos casos previstos na lei.

3 — Os regimes complementares contratuais visam a atribuição de prestações complementares do subsistema previdencial na parte não coberta por este, designadamente incidindo sobre a parte das remunerações em relação às quais a lei determina que não há incidência de contribuições obrigatórias, bem como a proteção face a eventualidades não cobertas pelo subsistema previdencial.

4 — Os esquemas complementares facultativos visam o reforço da auto-proteção voluntária dos respectivos interessados.

5 — Os regimes complementares podem ser de iniciativa do Estado, das empresas, das associações sindicais, patronais e profissionais.

Artigo 95.º

Articulação dos regimes complementares

A lei reconhece e promove em articulação com o sistema fiscal os diferentes regimes do sistema complementar convencionados no âmbito da contratação colectiva.

Artigo 96.º

Natureza dos regimes complementares legais

Os regimes complementares legais assumem natureza obrigatória para as pessoas e eventualidades que a lei definir.

Artigo 97.º

Natureza dos regimes complementares contratuais

Os regimes complementares contratuais podem assumir a forma de regimes convencionais e institucionais, ou resultar de adesão individual a esquemas complementares de segurança social.

Artigo 98.º

Natureza dos regimes complementares facultativos

Os esquemas complementares facultativos são instituídos livremente nos termos da lei, assumindo, entre outras, a forma de planos de poupança-reforma, seguros de vida, seguros de capitalização e de modalidades mútuas.

Artigo 99.º

Portabilidade

Sempre que, por qualquer motivo, se verifique a cessação da relação laboral, é reconhecida a portabilidade dos direitos adquiridos.

Artigo 100.º

Sucessão

Em caso de morte do titular dos direitos a que se refere o artigo anterior é assegurada a transmissão dos mesmos aos respectivos sucessores.

Artigo 101.º

Administração

Os regimes complementares podem ser administrado por entidades públicas, cooperativas, mutualistas ou privadas legalmente criadas para esse efeito.

Artigo 102.º

Reserva de firma ou denominação social

1 — Nenhuma das entidades previstas no artigo anterior poderá utilizar firma ou denominação social das entidades gestoras ou serviços comuns integrados no sistema público de segurança social.

2 — A apreciação da denominação ou firma social é efectuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 103.º **Regulamentação**

1 — O sistema complementar é objecto de regulamentação específica que:

a) Salvaguarde a protecção efectiva dos beneficiários das prestações;

b) Preveja uma articulação e harmonização com o sistema público de segurança social;

c) Salvaguarde a equidade, a adequação e a efectiva garantia das prestações;

d) Estipule regras de regulação, supervisão prudencial e de fiscalização quanto à garantia e financiamento dos planos de pensões;

e) Estipule regras de gestão e controlo da solvência dos patrimónios afectos aos planos de pensões e respectivas entidades gestoras;

f) Garanta padrões de transparência e clareza de informação aos beneficiários e aos participantes ou seus representantes, quer no que se refere aos planos de pensões, quer no que se refere aos respectivos patrimónios, assegurando a adequada publicidade dos regimes;

g) Respeite os direitos adquiridos e em formação e defina as demais regras gerais de vinculação;

h) Garanta igualdade de tratamento fiscal entre os diferentes regimes complementares;

i) Enuncie, com clareza e estabilidade, o quadro fiscal aplicável às contribuições, benefícios e património afecto à realização de planos de pensões;

j) Defina os incentivos fiscais ao seu desenvolvimento gradual e progressivo, em particular quanto às deduções no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares que devem garantir igualdade de oportunidades independentemente do valor do rendimento colectável;

l) Respeite os direitos adquiridos e assegure a sua portabilidade;

m) Garanta a não discriminação em função do sexo;

n) Determine as regras de protecção jurídica dos direitos adquiridos e em formação, em caso de extinção e de insuficiência financeira dos patrimónios afectos a planos de pensões e em situações de extinção dos regimes;

o) Defina as regras de constituição e funcionamento das entidades gestoras;

p) Fixe a natureza dos activos que constituem o património afecto à realização de planos de pensões, os respectivos limites percentuais, bem como as regras prudências e os princípios gerais de congruência e de avaliação desses activos.

2 — Poderão ser acordados em convenção colectiva instrumentos de gestão e controlo com a participação dos beneficiários e participantes ou seus representantes.

Artigo 104.º **Fundos de pensões**

Os fundos de pensões são patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realização de um ou mais planos de pensões, cuja actividade é disciplinada nos termos constantes de legislação específica.

Artigo 105.º **Supervisão**

A regulação, a supervisão prudencial e a fiscalização do sistema complementar é exercida nos termos da legislação aplicável e pelas entidades legalmente definidas, tendo por objetivo proteger os direitos dos membros e beneficiários dos planos de pensões.

Artigo 106.º **Mecanismos de garantia de pensões**

No prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor desta lei serão fixados os mecanismos de garantia de pensões através da mutualização dos riscos, devidas no âmbito do sistema complementar, bem como no âmbito dos regimes a abranger nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, tendo por objetivo o reforço

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 107.º

Princípios

O financiamento do sistema obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação selectiva.

Artigo 108.º

Princípio da diversificação das fontes de financiamento

O princípio da diversificação das fontes de financiamento implica a ampliação das bases de obtenção de recursos financeiros tendo em vista, designadamente, a redução dos custos não salariais da mão-de-obra.

Artigo 109.º

Princípio da adequação selectiva

O princípio da adequação selectiva consiste na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas na presente lei e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e de formação profissional.

Artigo 110.º

Formas de financiamento

1 — As prestações substitutivas dos rendimentos de actividade profissional, atribuídas no âmbito do subsistema previdencial, são financiadas, de forma bipartida, através de quotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras.

2 — A proteção garantida no âmbito do subsistema de solidariedade, as prestações de proteção familiar não dependentes da existência de carreiras contributivas e à ação social são financiadas por transferências do

Orçamento do Estado.

3 — A proteção garantida no âmbito do subsistema previdencial, no que respeita a prestações com forte componente redistributiva, a situações determinantes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas sem base contributiva específica e a medidas inseridas em políticas activas de emprego e de formação profissional, bem como prestações de proteção familiar, não previstas no número anterior, é financiada de forma tripartida, através de quotizações dos trabalhadores, de contribuições das entidades empregadoras e da consignação de receitas fiscais.

4 — As despesas de administração e outras despesas comuns do sistema são financiadas através das fontes correspondentes ao subsistema de solidariedade, à ação social, ao subsistema de proteção familiar, bem como aos regimes de segurança social do subsistema previdencial, na proporção dos respectivos encargos.

5 — Podem constituir ainda receitas da ação social as verbas consignadas por lei para esse efeito, nomeadamente as provenientes de receitas de jogos sociais.

Artigo 111.º

Capitalização pública de estabilização

1 — Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela entre dois e quatro pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos.

2 — Os saldos anuais do subsistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e os ganhos obtidos das aplicações financeiras, integram o fundo a que se refere o número anterior, sendo geridos em regime de capitalização.

3 — A ocorrência de condições económicas adversas que originem acréscimos extraordinários de despesa ou quebras de receitas pode determinar a não aplicabilidade fundamentada do disposto nos números anteriores.

Artigo 112.º

Fontes de financiamento

São receitas do sistema:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;
- d) As receitas fiscais legalmente previstas;
- e) Os rendimentos de património próprio e os rendimentos de património do Estado consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
- f) O produto de participações previstas na lei ou em regulamentos;
- g) O produto de sanções pecuniárias;
- h) As transferências de organismos estrangeiros;
- i) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano;
- j) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 113.º

Regime financeiro

O regime financeiro do sistema público de segurança social deve conjugar as técnicas de repartição e capitalização, entendida nos termos

do artigo 111.º, por forma a ajustar-se às condições económicas, sociais e demográficas.

Artigo 114.º
Orçamento e conta da segurança social

1 — O orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República como parte integrante do Orçamento do Estado.

2 — O orçamento da segurança social prevê as receitas a arrecadar e as despesas a efectuar, desagregadas pelas diversas modalidades de proteção social, designadamente as eventualidades cobertas pelos subsistema previdencial de solidariedade, de proteção familiar e de ação social

3 — A conta da segurança social apresenta uma estrutura idêntica à do orçamento da segurança social.

4 — Em anexo ao orçamento da segurança social, o Governo apresentará a previsão actualizada de longo prazo dos encargos com prestações diferidas, das quotizações e das contribuições dos beneficiários e das entidades empregadoras, tendo em vista a adequação ao previsto no artigo 110.º

CAPÍTULO VI

Organização

Artigo 115.º

Estrutura orgânica

1 — A estrutura orgânica do sistema compreende serviços integrados na administração directa do Estado e instituições de segurança social que são pessoas colectivas de direito público, integradas na administração indirecta do Estado.

2 — Os serviços e instituições de segurança social referidos no número anterior podem ter âmbito nacional ou outro, a definir por lei, tendo em vista a redução de assimetrias geográficas nos serviços prestados.

Artigo 116.º
Conselho Nacional de Segurança Social

1 — A participação no processo de definição da política, objetivos e prioridades do sistema é assegurado pelo Conselho Nacional de Segurança Social.

2 — Será criada, no âmbito do Conselho, uma comissão executiva constituída de forma tripartida por representantes do Estado, dos parceiros sociais sindicais e patronais.

3 — A lei determina as atribuições, competências e composição do Conselho e da

comissão executiva referidos neste artigo, tendo em conta, quanto a esta última, o estatuído no n.º 7 do artigo 46.º

Artigo 117.º
Participação nas instituições de segurança social

A lei define as formas de participação nas instituições de segurança social das associações sindicais e patronais, bem como de outras entidades interessadas no funcionamento do sistema.

Artigo 118.º
Isenções

1 — As instituições de segurança social gozam das isenções reconhecidas por lei ao Estado.

2 — O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança

Social beneficia das isenções previstas na lei.

Artigo 119.º
Sistema de informação

1 — A gestão do sistema de segurança social apoia-se num sistema de informação de âmbito nacional com os seguintes objetivos:

a) Garantir que as prestações sejam atempadamente concedidas aos seus destinatários, evitando a descontinuidade de rendimentos;

b) Assegurar a eficácia da cobrança das contribuições e do combate à fraude e evasão contributiva, bem como evitar o pagamento indevido de prestações;

c) Organizar bases de dados nacionais que, tendo como elemento estruturante a identificação, integrem os elementos de informação sobre pessoas singulares e colectivas que sejam considerados relevantes para a realização dos objetivos do sistema de segurança social e efectuar o tratamento automatizado de dados pessoais, essenciais à prossecução daqueles objetivos, com respeito pela legislação relativa à constituição e gestão de bases de dados pessoais;

d) Desenvolver, no quadro dos objetivos da sociedade de informação, os procedimentos e canais que privilegiem a troca e o acesso de informação em suporte electrónico às pessoas em geral e às entidades empregadoras, bem como aos demais sistemas da Administração Pública, de modo a promover a desburocratização e a aceleração dos processos de decisão.

2 — O sistema de segurança social promoverá, sempre que necessário, a articulação das bases de dados das diferentes áreas interdepartamentais, tendo em vista simplificar o relacionamento das pessoas com a Administração Pública e melhorar a sua eficácia.

Artigo 120.º
Identificação

1 — Estão sujeitas a identificação no sistema de informação as pessoas singulares e colectivas que se relacionem com o sistema de segurança social no quadro da realização dos seus objetivos.

2 — Para efeitos do número anterior é criado um sistema de identificação nacional único.

3 — A declaração de início de actividade para efeitos fiscais será officiosamente comunicada ao sistema de segurança social.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 121.º

Salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação

1 — A regulamentação da presente lei não prejudica os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensões que resultem de remunerações registadas na vigência daquela legislação.

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 46.º não é aplicável aos beneficiários que, à data do início da vigência da lei que o estabelecer, considerando a data em que atingirão a idade normal para acesso à pensão de velhice, sejam prejudicados em função da redução da remuneração de referência para o respectivo cálculo.

3 — O disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 46.º aplica-se a todos os beneficiários do sistema com idade igual ou inferior a 35 anos e carreira contributiva não superior a 10 anos, à data da entrada em vigor da regulamentação da presente lei, bem como a todos aqueles que iniciem a sua carreira contributiva a partir da mesma data.

4 — Os beneficiários abrangidos pelo disposto no número anterior poderão ser excluídos da aplicação do mesmo, mediante manifestação expressa dessa vontade, desde que as remunerações registadas tenham excedido, ainda que pontualmente, o limite previsto no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 122.º
Seguro social voluntário

O regime de seguro social voluntário, que consubstancia o regime de segurança social de âmbito pessoal facultativo, deve ser adequado ao quadro legal, designadamente por referência ao estatuído quanto ao sistema complementar na vertente da sua gestão por institutos públicos.

Artigo 123.º
Regimes especiais

Os regimes especiais vigentes à data da entrada em vigor da presente lei continuam a aplicar-se, incluindo as disposições sobre o seu funcionamento, aos grupos de trabalhadores pelos mesmos abrangidos, com respeito pelos direitos adquiridos e em formação.

Artigo 124.º
Regimes da função pública

Os regimes de proteção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes do sistema de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição das prestações.

Artigo 125.º
Regimes de prestações complementares

Os regimes de prestações complementares instituídos anteriormente à entrada em vigor da presente lei, com finalidades idênticas às previstas no artigo 94.º, devem adaptar-se à legislação reguladora dos regimes complementares, em prazo a definir para o efeito, sem prejuízo dos direitos adquiridos e em formação.

Artigo 126.º
Aplicação às instituições de previdência

Mantêm-se autónomas as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.

Artigo 127.º
Aplicação do regime de pessoal das caixas de previdência

Os trabalhadores que tenham optado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 278/82 e 106/92, de 20 de Julho e de 30 de Maio, respetivamente, pelo regime jurídico do pessoal das caixas de previdência mantêm a sua sujeição a este regime.

Artigo 128.º
Casas do povo

As casas do povo que, a qualquer título, exerçam funções no domínio dos regimes do sistema de segurança social estão sujeitas, em relação a essas funções, à tutela das instituições do sistema competentes para o efeito.

CAPÍTULO IX
Disposições finais

Artigo 129.º

Proteção nos acidentes de trabalho

1 — A lei estabelece o regime jurídico da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho.

2 — Este regime deve consagrar uma eficaz e coerente articulação com o sistema público de segurança social e com o sistema nacional de saúde, designadamente no que diz respeito à melhoria do regime legal das prestações, à tabela nacional de incapacidades, à prevenção da sinistralidade laboral, à determinação da actualização das prestações e à assistência adequada aos sinistrados com o objetivo de promover a sua reabilitação e reinserção laboral e social.

Artigo 130.º
Regulamentação

O Governo aprovará as normas necessárias à execução da presente lei no prazo máximo de 180 dias após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 131.º
Regiões Autónomas

A presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento, bem como da regionalização dos serviços de segurança social.

Artigo 132.º
Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

2 — Mantêm-se, no entanto, em vigor os Decretos-Leis n.ºs 35/2002, de 19 de Fevereiro, e 331/2001, de 20 de Dezembro, considerando-se feitas para a presente lei as remissões que nesses diplomas se fazia para a lei agora revogada.

Artigo 133.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 17 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República,
João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 5 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Anexo 9: Lei n.º 17/2000 de 8 de agosto

Lei nº. 17/2000
de 8 de Agosto
Aprova as bases gerais do sistema de
solidariedade
e de segurança social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objetivos e princípios

Artigo 1.º

Disposição geral

A presente lei define, no âmbito do instituído na Constituição da República Portuguesa, as bases gerais em que assenta o sistema público de solidariedade e segurança social, adiante designado por sistema, bem como as iniciativas particulares de fins análogos.

Artigo 2.º

Objetivos

Constituem objetivos prioritários da presente lei:

- a) Promover a melhoria das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade;
- b) Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão;
- c) Promover a sustentabilidade financeira do sistema, como garantia da adequação do esforço exigido aos cidadãos ao nível de desenvolvimento económico e social alcançado.

Artigo 3.º

Direito à segurança social

1 — Todos têm direito à segurança social.

2 — O direito à segurança social é efectivado pelo sistema e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e na presente lei.

Artigo 4.º

Princípios

São princípios gerais do sistema o princípio da universalidade, da igualdade, da equidade social, da diferenciação positiva, da solidariedade, da inserção social, da

conservação dos direitos adquiridos e em formação, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da garantia judiciária, da unidade, da eficácia, da descentralização, da participação e da informação.

Artigo 5.º

Princípio da universalidade

O princípio da universalidade consiste no acesso de todos os cidadãos à proteção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários por qualquer motivo, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

Artigo 7.º

Princípio da equidade social

O princípio da equidade social traduz-se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.

Artigo 8.º

Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização das prestações, em função das necessidades e das especificidades sociais de grupos de cidadãos e de riscos a proteger, nos termos definidos por lei.

Artigo 9.º

Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva dos cidadãos entre si, no plano nacional, laboral e intergeracional, na realização das finalidades do sistema, e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, nos termos da presente lei.

Artigo 10.º

Princípio da inserção social

O princípio da inserção social traduz-se na ação positiva a desenvolver pelo sistema tendente a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover as capacidades dos cidadãos para se integrarem na vida social.

Artigo 11.º

Princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação

A conservação dos direitos adquiridos e em formação implica o respeito por esses direitos nos exactos termos da presente lei.

Artigo 12.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efectivação do direito à segurança social, designadamente através do cumprimento da obrigação constitucional de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de solidariedade e de segurança social público.

Artigo 13.º

Princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de protecção social, públicas, cooperativas e sociais, com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha contratualizada das responsabilidades, nos diferentes patamares de protecção social.

Artigo 14.º

Princípio da garantia judiciária

O princípio da garantia judiciária pressupõe que aos interessados será sempre proporcionado acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações.

Artigo 15.º

Princípio da unidade

O princípio da unidade pressupõe que a administração das instituições de segurança social seja articulada de forma a garantir a boa administração do sistema.

Artigo 16.º

Princípio da eficácia

O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.

Artigo 17.º

Princípio da descentralização

O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito

nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

Artigo 18.º

Princípio da participação

O princípio da participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 19.º

Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todos os cidadãos dos seus direitos e deveres, bem como na informação da sua situação perante o sistema, e no seu atendimento personalizado.

Artigo 20.º

Relação com sistemas estrangeiros

O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais de segurança social com o objetivo de ser reciprocamente garantida igualdade de tratamento aos cidadãos e suas famílias que exerçam a sua actividade ou se desloquem a outros países, relativamente aos direitos e obrigações das pessoas abrangidas pelos sistemas de segurança social desses países, bem como a conservação de direitos adquiridos e em formação quando regressem a Portugal.

CAPÍTULO II

Sistema de solidariedade e de segurança

social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Objetivos e natureza do sistema

1 — O sistema tem por objetivos o direito à protecção social e o desenvolvimento e adaptabilidade das suas normas aos condicionalismos e contingências de ordem familiar, demográfica e económica.

2 — O sistema estrutura-se com base no desenvolvimento do princípio da solidariedade:

a) No plano nacional, através da transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efectiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos;

b) No plano laboral, através do funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito da protecção de base profissional;

c) No plano intergeracional, através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização.

Artigo 22.º

Administração e gestão do sistema

1 — Compete ao Estado garantir a boa administração e gestão do sistema público, bem como a fiscalização e supervisão dos sistemas complementares.

2 — O sistema de solidariedade e de segurança social é o conjunto estruturado de regimes normativos e meios operacionais para realizar os objetivos de proteção social.

Artigo 23.º

Composição do sistema

O sistema de solidariedade e segurança social engloba o subsistema de proteção social de cidadania, o subsistema de proteção à família e o subsistema previdencial.

SECÇÃO II

Subsistema de proteção social de cidadania

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Objetivos

O subsistema de proteção social de cidadania visa assegurar direitos básicos e tem por objetivo garantir a igualdade de oportunidades, o direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica, bem como a prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão, por forma a promover o bem-estar e a coesão sociais.

Artigo 25.º

Âmbito pessoal

O subsistema de proteção social de cidadania abrange a generalidade dos cidadãos e, em especial, as pessoas em situação de carência, disfunção e marginalização social.

Artigo 26.º

Âmbito material

O subsistema de proteção social de cidadania cobre, nomeadamente, as seguintes eventualidades:

a) Ausência ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades mínimas e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional;

b) Invalidez;

c) Velhice;

d) Morte;

e) Insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos da actividade profissional, por referência a valores mínimos legalmente fixados;

f) Pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais.

Artigo 27.º

Regimes do subsistema de proteção social de cidadania

O subsistema de proteção social de cidadania abrange o regime de solidariedade e a ação social.

SUBSECÇÃO II

Regime de solidariedade

Artigo 28.º

Objetivo

O regime de solidariedade tem como objetivo a proteção nas eventualidades referidas nas alíneas a) a e) do artigo 26.º

Artigo 29.º

Condições de acesso

1 — É condição geral de acesso à proteção social garantida no âmbito do regime de solidariedade a residência legal em território nacional.

2 — O acesso à proteção referida no número anterior não depende de carreira contributiva.

3 — A lei pode prever condições especiais, nomeadamente de recursos, em função das situações a proteger.

Artigo 30.º

Condições de acesso para não nacionais

A lei pode fazer depender da verificação de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência, o acesso de residentes estrangeiros, não equiparados a nacionais por instrumentos internacionais de segurança social, de refugiados e de apátridas à proteção social garantida no âmbito do regime de solidariedade.

Artigo 31.º

Prestações

1 — A proteção concedida no âmbito do regime de solidariedade concretiza-se através das seguintes prestações:

a) Prestações de rendimento mínimo garantido, nas situações referidas na alínea a) do artigo 26.º;

b) Pensões nas eventualidades referidas nas alíneas b) a d) do artigo 26.º;

c) Complementos sociais nas situações referidas na alínea e) do artigo 26.º

2 — A lei pode ainda prever a concessão de prestações em espécie.

Artigo 32.º

Contratualização da inserção

A lei prevê, no âmbito das condições de atribuição das prestações do regime de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efetivo cumprimento.

Artigo 33.º

Montantes das prestações

1 — Os montantes das prestações pecuniárias do regime de solidariedade serão fixados por lei, com o objetivo de garantir as necessidades vitais dos beneficiários de modo a assegurar direitos básicos de cidadania.

2 — Os montantes das prestações referidas no número anterior serão fixados em função dos rendimentos dos beneficiários e dos respectivos agregados familiares, podendo os mesmos ser modificados em consequência da alteração desses rendimentos, da composição do agregado familiar ou de outros factores legalmente previstos.

SUBSECÇÃO III

Ação social

Artigo 34.º

Objetivo

1 — A ação social tem por objetivos promover a segurança sócio-económica dos indivíduos e das famílias e o desenvolvimento e integração comunitárias, bem na alínea f) do artigo 26.º, tendo em vista a prevenção e a erradicação de situações de pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais e dirige-se, especialmente, aos grupos de cidadãos mais vulneráveis, tais como crianças, jovens, portadores de deficiência e idosos.

2 — A ação social deve ser conjugada com outras políticas sociais públicas, bem como ser articulada com a actividade de instituições não públicas e fomentar o voluntariado social.

Artigo 35.º

Princípios orientadores

Para a prossecução dos seus objetivos, a ação social obedece aos seguintes princípios:

a) Satisfação das necessidades básicas dos indivíduos e das famílias mais carenciados;

b) Prevenção perante os fenómenos económicos e sociais susceptíveis de fragilizar os indivíduos e as comunidades;

c) Desenvolvimento social através da qualificação e integração comunitária dos indivíduos;

d) Garantia da equidade e da justiça social no relacionamento com os cidadãos;

e) Contratualização das respostas numa óptica de envolvimento e de responsabilização dos destinatários;

f) Personalização, seletividade e flexibilidade das prestações e dos apoios sociais, de modo a permitir a sua eficácia;

g) Utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, com eliminação de sobreposições, lacunas de actuação e assimetrias na disposição geográfica dos recursos envolvidos;

h) Valorização das parcerias, constituídas por entidades públicas e particulares, para uma actuação integrada junto dos indivíduos e das famílias;

i) Estímulo do voluntariado social, tendo em vista assegurar uma maior participação e envolvimento da sociedade civil na promoção do bem-estar e uma maior harmonização das respostas sociais.

Artigo 36.º

Prestações

A proteção nas eventualidades a que se refere a presente subsecção realiza-se, nomeadamente, através da concessão de:

a) Prestações pecuniárias, de carácter eventual e em condições de excepcionalidade;

b) Prestações em espécie;

c) Utilização ou financiamento à rede de serviços e equipamentos;

d) Apoio a programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais.

Artigo 37.º

Rede de serviços e equipamentos

O Estado incentiva e organiza uma rede nacional de serviços e equipamentos sociais de apoio às pessoas e às famílias, com a participação de diferentes serviços e organismos da administração central do Estado, das autarquias, das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem fins lucrativos.

Artigo 38.º

Exercício público da ação social

1 — O exercício da ação social é efectuado directamente pelo Estado, através da utilização de serviços e equipamentos públicos, ou em cooperação com as entidades cooperativas e sociais e privadas não lucrativas, de harmonia com as prioridades e os programas definidos pelo Estado com a participação das entidades representativas daquelas organizações.

2 — O exercício público da ação social não prejudica o princípio da responsabilidade dos indivíduos, das famílias e das comunidades na prossecução do bem-estar social.

3 — O exercício da ação social rege-se pelo princípio da subsidiariedade, considerando-se prioritária a intervenção das entidades com maior relação de proximidade com os cidadãos.

4 — Sempre que tal se revele ajustado aos objetivos a atingir devem ser constituídas parcerias para a intervenção integrada das várias entidades, públicas, cooperativas e sociais e privadas, que actuem na mesma área.

5 — A lei define o quadro legal da cooperação e da parceria previstas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo.

Artigo 39.º Comparticipação

A utilização de serviços e equipamentos sociais pode ser condicionada ao pagamento de participações dos respectivos destinatários, tendo em conta os seus rendimentos e os dos respectivos agregados familiares.

SECÇÃO III

Subsistema de proteção à família

Artigo 40.º

Objetivo

O subsistema de proteção à família tem por objetivo garantir a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

Artigo 41.º Âmbito pessoal

O subsistema de proteção à família aplica-se à generalidade dos cidadãos.

Artigo 42.º Âmbito material

O subsistema de proteção à família cobre, nomeadamente, as seguintes eventualidades:

- a) Encargos familiares;
- b) Deficiência;
- c) Dependência.

Artigo 43.º Condições de acesso

1 — É condição geral de acesso à proteção prevista na presente secção a residência em território nacional.

2 — A lei pode prever condições especiais de acesso em função das eventualidades a proteger.

Artigo 44.º Condições de acesso para não nacionais

A lei pode fazer depender da verificação de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência, o acesso de residentes estrangeiros, não equiparados a nacionais por instrumentos internacionais de segurança social, de refugiados e de apátridas à proteção social garantida no âmbito da presente secção.

Artigo 45.º Prestações

1 — A proteção nas eventualidades previstas na presente secção concretiza-se através da concessão de prestações pecuniárias.

2 — A proteção referida no número anterior pode alargar-se, progressivamente, de modo a dar resposta a novas necessidades familiares, designadamente no caso de famílias monoparentais, bem como às que relevem, especificamente, dos domínios da deficiência e da dependência.

3 — A lei pode prever, com vista a assegurar uma melhor cobertura dos riscos sociais, a concessão de prestações em espécie.

4 — O direito a prestações da proteção à família é reconhecido sem prejuízo da eventual atribuição de prestações da ação social relativas à alínea a) do artigo 35.º

Artigo 46.º Montantes das prestações

Os montantes das prestações pecuniárias a atribuir no âmbito da proteção prevista na presente secção são estabelecidos na lei em função dos rendimentos dos agregados familiares, podendo ser modificados em consequência da alteração desses rendimentos, da composição do agregado familiar ou de outros factores legalmente previstos.

SECÇÃO IV

Subsistema previdencial

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Objetivo

O subsistema previdencial tem por objetivo essencial compensar a perda ou redução de rendimentos da actividade profissional quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

Artigo 48.º

Âmbito pessoal

1 — São abrangidos obrigatoriamente no âmbito do subsistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem e os independentes.

2 — As pessoas que não exerçam actividade profissional ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente nos termos do número anterior, podem aderir, facultativamente, à protecção social definida na presente secção, nas condições previstas na lei.

Artigo 49.º

Âmbito material

1 — A protecção social regulada na presente secção integra as seguintes eventualidades:

- a) Doença;
- b) Maternidade, paternidade e adopção;
- c) Desemprego;
- d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) Invalidez;
- f) Velhice;
- g) Morte.

2 — O elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, em função de determinadas situações e categorias de trabalhadores.

Artigo 50.º

Princípio da contributividade

O subsistema previdencial tem por base a obrigação legal de contribuir.

Artigo 51.º

Regimes abrangidos

O subsistema previdencial abrange os regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo n.º 2 do artigo 48.º

SUBSECÇÃO II

Regimes de segurança social

Artigo 52.º

Condições de acesso

São condições gerais de acesso à protecção social conferida pelos regimes de segurança social a inscrição no sistema e o cumprimento das obrigações contributivas dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras.

Artigo 53.º

Prestações

1 — A protecção nas eventualidades cobertas pelos regimes de segurança social é realizada pela concessão de prestações pecuniárias destinadas a substituir os rendimentos de actividade profissional perdidos, bem como a compensar a perda de capacidade de ganho.

2 — A diversidade das Atividades profissionais e as suas especificidades, bem como a existência de outros factores atendíveis, podem determinar alterações da forma da protecção garantida.

Artigo 54.º

Condições de atribuição das prestações

1 — A atribuição das prestações depende, em regra, do decurso de um prazo mínimo de contribuição ou situação equivalente.

2 — O decurso do prazo previsto no número anterior pode ser dado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos, verificados no quadro de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos na lei interna ou em instrumentos internacionais aplicáveis.

3 — A falta de declaração do exercício de actividade profissional ou a falta de pagamento de contribuições, relativas a períodos de exercício de actividade profissional dos trabalhadores por conta de outrem que lhes não seja imputável, não prejudica o direito às prestações.

Artigo 55.º

Determinação dos montantes das prestações

1 — Constitui elemento fundamental para a determinação do montante das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos da actividade profissional o valor das remunerações registadas.

2 — O referido no número anterior não prejudica a consideração de outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza do risco social, a duração da carreira contributiva e a idade do beneficiário, o grau de incapacidade ou os encargos familiares.

3 — Sempre que as prestações pecuniárias dos regimes de segurança social se mostrem inferiores aos montantes mínimos legalmente fixados, é garantida a concessão daquele valor ou a atribuição de prestações que as complementem.

Artigo 56.º
Limites mínimos das pensões

1 — Os mínimos legais das pensões de invalidez e de velhice são fixados com referência e até ao limite do valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da cotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, tendo em conta as carreiras contributivas.

2 — As pensões que não atinjam os valores mínimos previstos no número anterior correspondentes às suas carreiras contributivas são acrescidas do complemento social previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, de montante a fixar na lei.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a fixação dos mínimos legais das pensões de invalidez e velhice será estabelecida com base num sistema de escalões, proporcionais às carreiras contributivas.

4 — Até 2003, o valor das pensões mínimas de invalidez e velhice será, no mínimo, de 40 000\$.

5 — A partir de 2003, o valor das pensões referidas no número anterior manterá com a remuneração mínima mensal, garantida à generalidade dos trabalhadores, pelo menos, o valor da indexação verificado nesse ano.

6 — A ocorrência de condições económicas excepcionalmente adversas poderá determinar uma dilação máxima de um ano na aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 57.º
Quadro legal das pensões

1 — O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se maior equidade e justiça social na sua atribuição.

2 — A lei pode prever a adopção de medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição das pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de uma idade inferior ou superior à que está estabelecida em termos gerais.

3 — O cálculo das pensões de velhice deve, de um modo gradual e progressivo, ter por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva.

4 — A lei pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.

Artigo 58.º
Revalorização da base de cálculo das pensões

Os valores das remunerações que servem de base ao cálculo das pensões são actualizados de harmonia com os critérios estabelecidos em diploma legal, nomeadamente a inflação.

Artigo 59.º
Conservação de direitos

1 — É aplicável aos regimes de segurança social o princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação.

2 — Para efeito do número anterior, consideram-se:

a) Direitos adquiridos, os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem cumpridas as respetivas condições legais;

b) Direitos em formação, os correspondentes aos períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário.

3 — Os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social ainda que transiram a residência do território nacional, salvo o que estiver estabelecido em instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 60.º
Obrigação contributiva

1 — Os beneficiários e, no caso de exercício de actividade profissional subordinada, as respetivas entidades empregadoras são obrigados a contribuir para os regimes de segurança social.

2 — A obrigação contributiva das entidades empregadoras constitui-se com o início do exercício da actividade profissional pelos trabalhadores ao seu serviço, sendo os termos do seu cumprimento estabelecidos no quadro do respectivo regime de segurança social.

Artigo 61.º
Determinação do valor das cotizações e das contribuições

1 — O valor das cotizações dos beneficiários e o das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela aplicação das taxas, legalmente previstas, às remunerações efectivamente auferidas ou convencionais que,

nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva, sem prejuízo de virem a ser legalmente definidas, para as entidades empregadoras, bases de incidência contributiva distintas das remunerações, no contexto da defesa e promoção do emprego.

2 — As taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo da proteção das eventualidades previstas, sem prejuízo de adequações em razão da natureza das entidades contribuintes, das Atividades económicas em causa, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas conjunturais de emprego.

3 — A lei poderá prever, salvaguardando os direitos adquiridos e em formação, o reforço da sustentabilidade financeira do sistema público de segurança social, bem como o princípio da solidariedade, a aplicação de limites aos valores considerados como base de incidência contributiva.

4 — A lei referida no número anterior deverá ter por base uma proposta do Governo, fundamentada em relatório demonstrativo de que a medida prevista nesse número respeita as condições estabelecidas no mesmo e é obrigatoriamente precedida de parecer favorável da comissão executiva do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social previsto no artigo 89.º

Artigo 62.º

Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento das contribuições por si devidas e das cotizações correspondentes aos trabalhadores ao seu serviço, devendo descontar, nas remunerações a estes pagas, o valor daquelas cotizações.

Artigo 63.º

Cobrança coerciva e prescrição das contribuições

1 — A cobrança coerciva dos valores relativos às cotizações e às contribuições é efectuada através de processo executivo e de secção de processos da segurança social.

2 — A obrigação de pagamento das cotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

3 — A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

SECÇÃO V

Disposições comuns

SUBSECÇÃO I

Prestações

Artigo 64.º

Acumulação de prestações

1 — Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

2 — As regras sobre acumulação de prestações pecuniárias emergentes de diferentes eventualidades são reguladas na lei, não podendo, em qualquer caso, resultar da sua aplicação montante inferior ao da prestação mais elevada nem excesso sobre o valor total.

3 — Para efeitos de acumulação de prestações pecuniárias podem ser tomadas em conta prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 65.º

Prescrição do direito às prestações

O direito às prestações pecuniárias vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 66.º

Responsabilidade civil de terceiros

No caso de concorrência pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

Artigo 67.º

Deveres do Estado e dos beneficiários

1 — Compete ao Estado garantir aos beneficiários informação periódica relativa aos seus direitos, adquiridos e em formação, designadamente em matéria de pensões.

2 — Os beneficiários têm o dever de cooperar com as instituições de segurança social, cabendo-lhes, designadamente, ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

SUBSECÇÃO II

Garantias e contencioso

Artigo 68.º

Intransmissibilidade e penhorabilidade parcial das prestações

1 — As prestações concedidas pelas instituições de segurança social são intransmissíveis.

2 — As prestações dos regimes de segurança social são parcialmente penhoráveis nos termos da lei geral.

Artigo 69.º

Garantia do direito à informação

Os beneficiários e as entidades empregadoras têm direito a informação adequada sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei e legislação complementar.

Artigo 70.º

Certificação da regularidade das situações

1 — Qualquer pessoa ou entidade sujeita a obrigações perante as instituições de segurança social pode requerer, em qualquer momento, que lhe seja passada declaração comprovativa do regular cumprimento dessas obrigações.

2 — Quando não seja passada a declaração comprovativa mencionada no número anterior, o particular pode solicitar aos tribunais administrativos que intimem a Administração a passar o documento pretendido, nos termos da lei de processo dos tribunais administrativos.

Artigo 71.º

Garantia do sigilo

1 — Qualquer pessoa ou entidade tem direito a que os dados de natureza estritamente privada, quer pessoais quer referentes à sua situação económica e financeira, não sejam indevidamente divulgados pelas instituições de segurança social abrangidas pela presente lei.

2 — Considera-se que não há divulgação indevida sempre que o interessado dê a sua concordância ou haja obrigação legal da sua comunicação.

Artigo 72.º

Reclamações e queixas

1 — Os interessados na concessão de prestações do sistema podem apresentar reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2 — As reclamações ou queixas são dirigidas às instituições a quem compete conceder as prestações, sem prejuízo do recurso a ação contenciosa, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

3 — O processo para apreciar reclamações tem carácter de urgência.

Artigo 73.º

Recurso contencioso

1 — Os interessados a quem seja negada prestação devida ou a sua inscrição no sistema ou que, por qualquer forma, sejam lesados por acto contrário ao previsto nesta lei têm direito de acesso aos tribunais administrativos, nos termos das leis que regulam o respectivo regime contencioso.

2 — A lei estabelece as situações de carência para efeitos de apoio judiciário.

Artigo 74.º

Declaração de nulidade

Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má fé pelos beneficiários, são nulos.

Artigo 75.º

Revogação de actos inválidos

1 — Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de pagamento de prestações inválidos são revogados nos termos e nos prazos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os actos administrativos de atribuição de prestações continuadas inválidos podem, ultrapassado o prazo da lei geral, ser revogados com eficácia para o futuro.

Artigo 76.º

Incumprimento das obrigações legais

A falta de cumprimento das obrigações legais relativas, designadamente, à inscrição no sistema, ao enquadramento nos regimes e ao cumprimento das obrigações contributivas, bem como a adopção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações, consubstanciam contra-ordenações ou ilícitos criminais, nos termos definidos por lei.

Artigo 77.º

Conflitos entre instituições particulares e o sistema

As instituições particulares de solidariedade social podem exercer todos os meios de tutela contenciosa junto dos tribunais administrativos, para defesa da sua autonomia face a decisões das instituições do sistema que violem ou excedam os poderes de tutela previstos na lei.

CAPÍTULO III

Financiamento

Artigo 78.º

Princípios

O financiamento do sistema obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação selectiva.

Artigo 79.º

Princípio da diversificação das fontes de financiamento

O princípio da diversificação das fontes de financiamento implica a ampliação das bases de obtenção de recursos financeiros, tendo em vista, designadamente, a redução dos custos não salariais da mão-de-obra.

Artigo 80.º

Princípio da adequação selectiva

O princípio da adequação selectiva consiste na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas na presente lei e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e formação profissional.

Artigo 81.º

Consignação de receitas fiscais

1 — No desenvolvimento dos princípios referidos nos artigos 78.º, 79.º e 80.º, a consignação de receitas fiscais, baseada em receita fiscal, tem em vista, designadamente, o financiamento das medidas resultantes da aplicação do princípio da diferenciação positiva, não devendo, em qualquer caso, agravar a carga tributária global, nem aumentar a incidência fiscal sobre o factor trabalho.

2 — O financiamento da proteção social, previsto no número anterior, será efectuado gradualmente e tendo em atenção o necessário equilíbrio das contas do sector público administrativo.

Artigo 82.º

Formas de financiamento

1 — A proteção garantida no âmbito dos regimes de segurança social, no que respeita a prestações com forte componente redistributiva, a situações determinantes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas sem base contributiva específica e a medidas inseridas em políticas activas de emprego e de formação profissional, bem como prestações de proteção à família, não previstas no número seguinte, é financiada de forma tripartida, através de cotizações dos trabalhadores, de contribuições

das entidades empregadoras e da consignação de receitas fiscais.

2 — A proteção garantida no âmbito do regime de solidariedade, as prestações de proteção à família não dependentes da existência de carreiras contributivas e, assim, associadas à proteção social de cidadania e à ação social são, exclusivamente, financiadas por transferências do Orçamento do Estado.

3 — As prestações substitutivas dos rendimentos de actividade profissional, atribuídas no âmbito dos regimes de segurança social, são financiadas, de forma bipartida, através de cotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras.

4 — As despesas de administração e outras despesas comuns do sistema são financiadas através das fontes correspondentes ao regime de solidariedade, à ação social, à proteção à família, bem como aos regimes de segurança social, na proporção dos respectivos encargos.

5 — Podem constituir ainda receitas da ação social as verbas consignadas por lei a esse efeito, nomeadamente as provenientes de receitas de jogos sociais.

Artigo 83.º

Capitalização pública de estabilização

1 — É aplicada num fundo de reserva, a ser gerido em regime de capitalização, uma parcela entre dois e quatro pontos percentuais das cotizações da responsabilidade dos trabalhadores, até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos.

2 — Os saldos anuais do subsistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e os ganhos obtidos das aplicações financeiras, serão igualmente geridos em regime de capitalização, nos termos do número anterior.

3 — A ocorrência de condições económicas adversas que originem acréscimos extraordinários de despesa ou quebras de receitas pode determinar a não aplicabilidade fundamentada do disposto nos números anteriores.

Artigo 84.º

Fontes de financiamento

São receitas do sistema:

- a) As cotizações dos beneficiários;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;
- d) As receitas fiscais legalmente previstas;
- e) Os rendimentos de património próprio e os rendimentos de património do Estado

consignados ao reforço das reservas de capitalização;

f) O produto de comparticipações previstas na lei ou em regulamentos;

g) O produto de sanções pecuniárias;

h) As transferências de organismos estrangeiros;

i) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano, tendo em vista a correcção do subfinanciamento por incumprimento da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto;

j) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 85.º

Regime financeiro

O regime financeiro deve conjugar as técnicas de repartição e de capitalização, por forma a ajustar-se à alteração das condições económicas, sociais e demográficas.

Artigo 86.º

Orçamento e conta da segurança social

1 — O orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República como parte integrante do Orçamento do Estado.

2 — O orçamento da segurança social prevê as receitas a arrecadar e as despesas a efectuar, desagregadas pelas diversas modalidades de protecção social, designadamente regimes de solidariedade e de segurança social, eventualidades por eles cobertas, bem como protecção à família e ação social.

3 — A conta da segurança social apresenta uma estrutura idêntica à do orçamento da segurança social.

4 — Em anexo ao orçamento da segurança social, o Governo apresentará a previsão actualizada de longo prazo dos encargos com prestações diferidas, das cotizações e das contribuições das entidades empregadoras, tendo em vista a adequação ao previsto nos artigos 81.º e 82.º

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 87.º

Estrutura orgânica

1 — A estrutura orgânica do sistema compreende serviços integrados na administração directa do Estado e instituições de segurança social que são pessoas colectivas de direito público, integradas na administração indirecta do Estado.

2 — Os serviços e instituições de segurança social referidos no número anterior podem ter âmbito nacional ou outro, a definir por lei.

Artigo 88.º

Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social

1 — A participação no processo de definição da política, objetivos e prioridades do sistema é assegurado pelo Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

2 — Será criada, no âmbito do Conselho, uma comissão executiva constituída de forma tripartida por representantes das confederações sindicais, das organizações empresariais e do Estado.

3 — A lei determina as atribuições, competências e composição do Conselho e da comissão executiva referidos neste artigo, tendo em conta, quanto a esta última, o estatuído no n.º 4 do artigo 61.º

Artigo 89.º

Participação nas instituições de segurança social

A lei define as formas de participação nas instituições de segurança social das associações sindicais e patronais, bem como de outras entidades interessadas no funcionamento do sistema.

Artigo 90.º

Isenções

1 — As instituições gozam das isenções reconhecidas por lei ao Estado.

2 — O rendimento dos fundos geridos em regime de capitalização pelas instituições gozam, igualmente, das isenções previstas no número anterior.

Artigo 91.º

Sistema de informação

1 — A gestão do sistema de solidariedade e de segurança social apoia-se num sistema de informação de âmbito nacional com os seguintes objetivos:

a) Garantir que as prestações sejam atempadamente concedidas aos seus destinatários, evitando a descontinuidade de rendimentos, e assegurar a eficácia da cobrança das contribuições e do combate à fraude e evasão contributiva, bem como evitar o pagamento indevido de prestações;

b) Organizar bases de dados nacionais que, tendo como elemento estruturante a identificação, integrem os elementos de informação sobre pessoas singulares e colectivas que sejam considerados relevantes para a realização dos objetivos do sistema de

solidariedade e de segurança social e efectuar o tratamento automatizado de dados pessoais, essenciais à prossecução daqueles objetivos, com respeito pela legislação relativa à constituição e gestão de bases de dados pessoais;

c) Desenvolver, no quadro dos objetivos da sociedade de informação, os procedimentos e canais que privilegiem a troca e o acesso de informação em suporte electrónico aos cidadãos em geral e às entidades empregadoras, bem como aos demais sistemas da Administração Pública, de modo a promover a desburocratização e a aceleração dos processos de decisão.

2 — O sistema de solidariedade e de segurança social promoverá, sempre que necessário, a interconexão de bases de dados com as diferentes áreas interdepartamentais, tendo em vista simplificar o relacionamento do cidadão com a Administração Pública e melhorar a sua eficácia.

Artigo 92.º Identificação

1 — Estão sujeitas a identificação no sistema de informação as pessoas singulares e colectivas que se relacionem com o sistema de solidariedade e de segurança social no quadro da realização dos seus objetivos.

2 — Para efeitos do número anterior é criado um sistema de identificação nacional único.

3 — A declaração de início de actividade para efeitos fiscais será officiosamente comunicada ao sistema de solidariedade e de segurança social.

CAPÍTULO V

Regimes complementares

SECÇÃO I

Regimes complementares de iniciativa pública

Artigo 93.º Regime complementar no sistema público de segurança social

O sistema público de segurança social poderá desenvolver um regime de prestações complementares das atribuídas nos outros regimes contributivos da segurança social, de prestações definidas e subscrição voluntária, em regime de capitalização e em condições a definir por lei.

SECÇÃO II

Regimes complementares de iniciativa particular

Artigo 94.º Objetivo

1 — Os regimes complementares têm por objetivo conceder prestações complementares das garantidas pelos regimes de segurança social de aplicação obrigatória ou facultativa.

2 — Os regimes complementares são reconhecidos como instrumento significativo de proteção e solidariedade social, concretizado na partilha das responsabilidades sociais, devendo o seu desenvolvimento ser estimulado pelo Estado, através de incentivos considerados adequados.

Artigo 95.º Modalidades

As iniciativas cooperativas e sociais e privadas desenvolvem-se através de regimes complementares e da ação prosseguida por essas entidades, com vista a contribuírem para a coesão e para o bem-estar social.

Artigo 96.º Caracterização

1 — Os regimes complementares são de iniciativa cooperativa e social e privada, colectiva ou singular, e de constituição facultativa.

2 — A iniciativa cooperativa e social e privada colectiva consubstancia-se na instituição de regimes complementares a favor de um grupo determinado de pessoas, por decisão dos interessados ou de terceiro.

3 — A iniciativa privada singular traduz-se na adesão individual dos cidadãos a um regime complementar.

Artigo 97.º Regimes profissionais complementares

Denominam-se regimes profissionais complementares aqueles que, inserindo-se no quadro legal referido no n.º 2 do artigo anterior, abrangem trabalhadores, por conta de outrem ou independentes, respetivamente de uma empresa, de grupos de empresas ou de outras entidades empregadoras, bem como de um sector profissional ou interprofissional.

Artigo 98.º Quadro legal dos regimes profissionais complementares

1 — A criação e modificação dos regimes profissionais complementares e a sua articulação com os regimes de segurança social são previstas em legislação própria que regula,

designadamente, o seu âmbito material, as condições técnicas e financeiras dos benefícios e a garantia dos respectivos direitos.

2 — A legislação a que se refere o número anterior deve respeitar as directivas comunitárias sobre esta matéria, nomeadamente no que se refere aos princípios de igualdade de tratamento em razão do sexo e de salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, bem como consagrar as regras que assegurem a portabilidade desses direitos, garantam a igualdade de tratamento fiscal e o direito à informação.

Artigo 99.º **Regime financeiro**

1 — Os regimes profissionais complementares são financiados pelas entidades empregadoras ou pelos trabalhadores independentes, sem prejuízo de eventual pagamento de cotizações por parte dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — As prestações concedidas no âmbito das eventualidades de invalidez, velhice e morte pelos regimes complementares, coletivos ou singulares, são geridas em regime financeiro de capitalização.

Artigo 100.º **Gestão dos regimes complementares**

1 — A gestão dos regimes complementares, coletivos ou singulares, pode ser feita por entidades do sector cooperativo e social e privado, nomeadamente associações mutualistas, companhias de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, ou por institutos públicos, legalmente competentes para o efeito.

2 — Quando, no âmbito de um regime profissional complementar, estiver em causa a concessão de prestações referidas no n.º 2 do artigo anterior, a respetiva gestão tem de ser conferida a entidade jurídica distinta da entidade que o instituiu.

CAPÍTULO VI

Entidades particulares

Artigo 101.º

Natureza

As instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, consagradas no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição, estão sujeitas a registo obrigatório.

Artigo 102.º

Iniciativas dos particulares

1 — O Estado apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social.

2 — O exercício do apoio social prosseguido por entidades privadas com fins lucrativos carece de licenciamento prévio e está sujeito à inspeção e fiscalização do Estado, nos termos da lei.

Artigo 103.º **Tutela**

1 — O Estado exerce poderes de tutela sobre as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos no respeito pela lei, bem como a defesa dos interesses dos beneficiários da sua ação.

2 — Os poderes de tutela referidos no número anterior são os de fiscalização e de inspeção.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 104.º

Ressalva dos direitos adquiridos e em formação

1 — A regulamentação da presente lei não prejudica os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensões que resultem de remunerações registadas na vigência daquela legislação.

2 — A limitação das remunerações que constituem base de incidência contributiva, prevista no n.º 3 do artigo 61.º, não é aplicável aos beneficiários que, à data do início da vigência da lei que a estabelecer, considerando a data em que atingirão a idade normal para acesso à pensão de velhice, sejam prejudicados em função da redução da remuneração de referência para o respectivo cálculo.

Artigo 105.º **Seguro social voluntário**

O regime de seguro social voluntário, que consubstancia o regime de segurança social de âmbito pessoal facultativo, deve ser adequado ao quadro legal, designadamente por referência ao estatuído quanto aos regimes complementares na vertente da sua gestão por institutos públicos.

Artigo 106.º
Regime não contributivo

O regime de solidariedade integra o regime não contributivo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, e desenvolvido por legislação complementar, designadamente o Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, bem como a prestação de rendimento mínimo, instituída pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e desenvolvido por legislação complementar.

Artigo 107.º
Regimes equiparados ao regime não contributivo

Ao regime especial de segurança social das Atividades agrícolas, criado pelo Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, aos regimes transitórios rurais, criados pelo Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aplica-se, quanto ao financiamento, o disposto para o regime da solidariedade.

Artigo 108.º
Financiamento dos montantes mínimos de pensão

Os encargos resultantes do estatuído no artigo 56.º que excedam o montante fixado na lei para a pensão social de invalidez e de velhice do regime de solidariedade serão, transitoriamente, financiados nos termos previstos no n.º 1 do artigo 82.º

Artigo 109.º
Regimes especiais

Os regimes especiais vigentes à data da entrada em vigor da presente lei continuam a aplicar-se, incluindo as disposições sobre o seu funcionamento, aos grupos de trabalhadores pelos mesmos abrangidos, com respeito pelos direitos adquiridos e em formação.

Artigo 110.º
Regimes da função pública

Os regimes de proteção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição das prestações.

Artigo 111.º
Gestão do regime de proteção nos acidentes de trabalho

A lei estabelecerá os termos da integração da proteção nos acidentes de trabalho nos regimes da segurança social.

Artigo 112.º
Processo

1 — Enquanto não for legalmente definido o processo de execução previsto no n.º 1 do artigo 63.º, a cobrança coerciva das cotizações e das contribuições para a segurança social é feita através do processo de execuções fiscais.

2 — Compete aos tribunais tributários de 1.ª instância o conhecimento da legalidade da liquidação das cotizações e contribuições para a segurança social.

Artigo 113.º
Esquemas de prestações complementares

Os esquemas de prestações complementares, instituídos anteriormente à entrada em vigor da presente lei, com finalidades idênticas às previstas no artigo 97.º, devem adaptar-se à legislação reguladora dos regimes complementares, em prazo a definir para o efeito, sem prejuízo dos direitos adquiridos e em formação.

Artigo 114.º
Aplicação às instituições de previdência

Mantêm-se autónomas as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.

Artigo 115.º
Pessoal

O pessoal que tenha optado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 278/82 e 106/92, de 20 de Julho e de 30 de Maio, respetivamente, pelo regime jurídico do pessoal das caixas de previdência mantém a sua sujeição a este regime.

Artigo 116.º
Casas do povo

As casas do povo que, a qualquer título, exerçam funções no domínio dos regimes de segurança social estão sujeitas, em relação a essas funções, à tutela das instituições do sistema, competentes para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 117.º

Regulamentação

O Governo aprovará as normas necessárias à execução da presente lei no prazo máximo de 180 dias após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 118.º
Revogação

1 — É revogada a Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

2 — Mantêm-se transitoriamente em vigor as disposições regulamentares da lei revogada pelo número anterior vigentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 119.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República,
António de Almeida Santos.

Promulgada em 24 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Anexo 10: Lei nº. 28/84 de 14 de agosto

Lei n.º 28/84

de 14 de Agosto

DA SEGURANÇA SOCIAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea f) do n.º 7 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos princípios fundamentais

Artigo 1.º

(Disposição introdutória)

A presente lei define as bases em que assentam o sistema de segurança social previsto na Constituição e a ação social prosseguida pelas instituições de segurança social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições.

Artigo 2.º

(Objetivos do sistema)

1 - O sistema de segurança social protege os trabalhadores e suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, de desemprego involuntário e de morte, e garante a compensação de encargos familiares.

2 - O sistema de segurança social protege ainda as pessoas que se encontram em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência.

Artigo 3.º

(Do direito à segurança social)

O direito à segurança social é efectivado pelo sistema de segurança social e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e nesta lei.

Artigo 4.º

(Sistema de segurança social)

1 - O sistema de segurança social compreende os regimes e as instituições de segurança social.

2 - Compete às instituições de segurança social gerir os regimes de segurança social e exercer a ação social destinada a completar e suprir a proteção garantida.

Artigo 5.º

(Princípios do sistema de segurança social)

1 - O sistema de segurança social obedece aos princípios da universalidade, da unidade, da igualdade, da eficácia, da descentralização, da garantia judiciária, da solidariedade e da participação.

2 - A universalidade pressupõe o alargamento progressivo do âmbito de aplicação pessoal do sistema.

3 - A unidade impõe a articulação dos regimes constitutivos do sistema e do respectivo aparelho administrativo com vista à sua unificação.

4 - A igualdade consiste na eliminação de quaisquer discriminações, designadamente em razão do sexo ou da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

5 - A eficácia traduz-se na concessão oportuna de prestações pecuniárias e em espécie, para adequada prevenção e reparação das eventualidades legalmente previstas e promoção de condições dignas de vida.

6 - A descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, no quadro da organização e planeamento do sistemas e das normas e orientações de âmbito nacional, tendo em vista uma maior aproximação às populações.

7 - A garantia judiciária confere aos interessados o acesso aos tribunais para fazer valer o seu direito às prestações.

8 - A solidariedade consiste na responsabilidade da colectividade pela realização dos fins do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento.

9 - A participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 6.º

(Administração do sistema)

Compete ao Estado garantir a boa administração do sistema e o cumprimento dos compromissos legalmente assumidos pelas instituições de segurança social.

Artigo 7.º

(Aparelho administrativo da segurança social)

1 - O aparelho administrativo da segurança social compõe-se de serviços integrados na administração directa do Estado e de instituições de segurança social.

2 - As instituições de segurança social são pessoas colectivas de direito público e constituem o sector operacional do aparelho administrativo da segurança social.

3 - As instituições do sistema de segurança social estão sujeitas à tutela do Governo e a sua ação é coordenada pelos serviços competentes da administração directa do Estado.

Artigo 8.º

(Fontes de financiamento)

O sistema de segurança social é financiado basicamente por contribuições dos beneficiários e das entidades empregadoras e por transferências do Estado.

Artigo 9.º

(Relações com sistemas estrangeiros)

O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais de segurança social com o objetivo de ser reciprocamente garantida igualdade de tratamento aos cidadãos portugueses e suas famílias que exerçam a sua actividade ou se desloquem a outros países, relativamente aos direitos e obrigações das pessoas abrangidas pelos sistemas de segurança social desses países, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a Portugal.

CAPÍTULO II

Dos regimes de segurança social e da ação social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

(Espécies e natureza)

1 - Os regimes de segurança social são o regime geral e o regime não contributivo e concretizam-se em prestações garantidas como direitos.

2 - A ação social concretiza-se através da atribuição de prestações tendencialmente personalizadas.

3 - O desenvolvimento da ação social deve orientar-se para a progressiva integração de prestações no campo de aplicação material dos regimes de segurança social.

Artigo 11.º

(Prestações)

1 - As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos beneficiários e suas famílias.

2 - As prestações em espécie englobam, nomeadamente, a utilização de serviços e de equipamentos sociais.

Artigo 12.º

(Revisão das prestações pecuniárias)

1 - As pensões do regime geral e do regime não contributivo são periodicamente revistas, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e as variações sensíveis do nível geral de salários e dos outros rendimentos de trabalho ou do custo de vida.

2 - O princípio estabelecido no número anterior é aplicável às demais prestações de montante fixo e ao abono de família.

Artigo 13.º

(Prescrição das prestações)

O direito às prestações vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de 5 anos.

Artigo 14.º

(Concessão de prestações em espécie)

1 - No caso de concorrência de prestações em espécie concedidas pelas instituições de segurança social com prestações pecuniárias equivalentes, estas podem ser integral ou parcialmente suspensas durante o período de concessão daquelas.

2 - Aos beneficiários é devida indemnização pela falta da concessão de prestações em espécie a que tenham direito.

3 - Nos casos em que seja possível admitir em alternativa prestações pecuniárias ou prestações em espécie, cabe aos interessados escolher, de acordo com as condições regulamentares, a modalidade que julguem mais conveniente.

4 - A concessão de prestações em espécie pode ser feita directamente pelas instituições de segurança social ou através de outras entidades particulares sem fim lucrativo, cooperativas, ou públicas, previamente convenionadas.

5 - As instituições de segurança social poderão, em termos a estabelecer na lei, subrogar-se ao credor para cumprimento de obrigação de alimentos exigível em conformidade com a lei civil.

Artigo 15.º

(Acumulação de prestações pecuniárias)

1 - Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

2 - A cumulação de prestações pecuniárias emergentes de diferentes eventualidades é regulada na lei, não podendo, em qualquer caso, resultar montante inferior ao da prestação mais elevada nem excesso sobre o valor total a indemnizar.

3 - Para efeitos de cumulação de prestações pecuniárias podem ser tomadas em conta prestações concebidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 16.º

(Responsabilidade civil de terceiro)

No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de

indenização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam subrogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

Artigo 17.º

(Deveres dos beneficiários)

Os beneficiários têm o dever de cooperar com as instituições de segurança social, cabendo-lhes designadamente ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

SECÇÃO II

Dos regimes de segurança social

SUBSECÇÃO I

Do regime geral

Artigo 18.º

(Campo de aplicação pessoal)

São abrangidos obrigatoriamente no campo de aplicação do regime geral os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.

Artigo 19.º

(Campo de aplicação material)

1 - O regime geral concretiza-se através da atribuição de prestações pecuniárias ou em espécie nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte, encargos familiares e outros previstos na lei.

2 - Com as necessárias adaptações, a estabelecer na lei, a adoção produz, no domínio da segurança social, os efeitos do nascimento.

3 - A obrigatoriedade de inscrição em relação a alguma ou algumas das eventualidades referidas pode não ser aplicável a determinadas categorias de trabalhadores, sem prejuízo de os interessados requererem a sua inclusão nos casos e nas condições em que a lei o admita.

Artigo 20.º

(Inscrição obrigatória)

1 - É obrigatória a inscrição no regime geral dos trabalhadores referidos no artigo 18.º e, quando se trate de trabalhadores por conta de outrem, das respetivas entidades empregadoras.

2 - As entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição no regime geral dos trabalhadores ao seu serviço.

3 - A obrigatoriedade de inscrição no regime geral não se aplica aos trabalhadores que se encontrem, por período igual ou inferior ao determinado por lei a prestar serviço em Portugal, desde que se prove estarem abrangidos por um regime de segurança social de outro país, sem prejuízo do que esteja estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

4 - A lei determina os casos em que a inscrição num regime de proteção social não compreendido no sistema de segurança social pode dispensar a obrigatoriedade de inscrição.

Artigo 21.º

(Inscrição facultativa)

As pessoas não abrangidas obrigatoriamente pelo regime geral podem inscrever-se ou manter a sua vinculação ao regime, em relação a uma ou mais eventualidades, nos termos legalmente previstos.

Artigo 22.º

(Nulidade da inscrição)

É nula a inscrição feita em termos não conformes aos requisitos materiais estabelecidos na lei.

Artigo 23.º

(Conservação de direitos)

1 - É aplicável ao regime geral o princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação.

2 - Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias do regime geral ainda que transfiram a residência do território nacional, salvo o que estiver estabelecido em instrumentos internacionais aplicáveis.

3 - Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 24.º

(Contribuições)

1 - Os beneficiários e, quando for caso disso, as respetivas entidades empregadoras, são obrigados a contribuir para o financiamento do regime geral.

2 - As contribuições são determinadas pela incidência das percentagens fixadas na lei sobre as remunerações ou equiparadas, na parte em que não excedam o montante igualmente indicado na lei.

3 - As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem devem ser descontadas nas respetivas remunerações e pagas pela entidade empregadora juntamente com a contribuição própria.

Artigo 25.º

(Condições de atribuição das prestações)

1 - As prestações do regime geral de segurança social, bem como as respetivas condições de atribuição, são determinadas na lei podendo umas e outras ser adaptadas à diversidade das Atividades profissionais e às particularidades do seu exercício e ainda a outros factores que caracterizem a situação dos interessados.

2 - A atribuição das prestações depende normalmente da inscrição e, nas eventualidades em que seja exigido, do decurso de um prazo mínimo de contribuição ou equivalente.

3 - O decurso do prazo estabelecido no número anterior pode ser dado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes efectuados no quadro de sistemas de segurança social estrangeiros, nos termos previstos em instrumentos internacionais aplicáveis.

4 - A falta de declaração ou a falta de pagamento de contribuições relativas aos períodos de exercício de actividade profissional dos trabalhadores por conta de outrem que lhes não seja imputável não prejudica o direito às prestações.

Artigo 26.º

(Determinação dos montantes das prestações)

1 - Constitui critério fundamental para a determinação do montante das prestações pecuniárias do regime geral substitutivas dos rendimentos do trabalho, reais ou presumidos, o nível desses rendimentos.

2 - A determinação dos montantes das prestações pecuniárias do regime geral pode ser subordinada a outros critérios, nomeadamente e consoante os casos, o período de contribuições, os recursos do beneficiário ou do seu agregado familiar, o grau de incapacidade e os encargos familiares.

3 - As pensões do regime geral não podem ser inferiores ao montante mínimo estabelecido por lei e, em qualquer caso, não podem ser de valor inferior ao da pensão do regime não contributivo que se reporte a idêntica eventualidade.

4 - A lei determina as condições em que as pensões são comutáveis com rendimentos de trabalho.

Artigo 27.º

(Revalorização da base de cálculo das prestações)

Os montantes dos salários e outros rendimentos de trabalho e de quaisquer valores que sirvam de base ao cálculo das pensões e de outras prestações pecuniárias devem ser actualizados de harmonia com os critérios estabelecidos em diploma legal.

SUBSECÇÃO II

Do regime não contributivo

Artigo 28.º

(Objetivos)

O regime não contributivo destina-se a realizar a proteção em situação de carência económica ou social não cobertas efectivamente pelo regime geral.

Artigo 29.º

(Campo de aplicação pessoal)

O regime não contributivo abrange os cidadãos nacionais e pode ser extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a refugiados, apátridas e estrangeiros residentes.

Artigo 30.º

(Campo de aplicação material)

O regime não contributivo concretiza-se através da atribuição de prestações pecuniárias ou em espécie, designadamente para compensação de encargos familiares e proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 31.º

(Condições de atribuição)

1 - A atribuição das prestações do regime não contributivo depende da identificação dos interessados e demais condições fixadas na lei.

2 - A concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, podendo ficar dependente de condição de recursos.

Artigo 32.º

(Uniformidade das prestações)

1 - Os montantes das prestações pecuniárias do regime são uniformes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Em relação às prestações familiares, os montantes são determinados de acordo com os critérios adoptados no regime geral de segurança social.

3 - Os quantitativos das pensões podem ser reduzidos em atenção aos rendimentos do interessado ou do seu agregado familiar.

4 - As pensões do regime não contributivo são estabelecidas com referência ao montante das remunerações mínimas garantidas.

SECÇÃO III

Da ação social

Artigo 33.º

(Objetivos)

1 - A ação social tem como objetivos fundamentais a prevenção de situações de carência, disfunção e marginalização social e a integração comunitária.

2 - A ação social destina-se também a assegurar especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, deficientes e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social ou sob o efeito de disfunção ou marginalização social, na medida em que estas situações não sejam ou não possam ser superadas através dos regimes de segurança social.

Artigo 34.º

(Responsabilidade dos cidadãos)

A ação prosseguida pelas instituições de segurança social não deve prejudicar o princípio da responsabilidade dos cidadãos, das famílias e das comunidades na proteção contra as situações a que se refere o artigo anterior.

Artigo 35.º

(Princípios orientadores)

As prestações de ação social obedecem às prioridades e às directrizes estabelecidas pelo Governo, tendo designadamente em vista:

- a) A satisfação das necessidades básicas das pessoas e famílias mais carenciadas;
- b) A eliminação de sobreposições de actuação, bem como das assimetrias geográficas na implantação de serviços e equipamentos;
- c) A diversificação das prestações de ação social, de modo a permitir o adequado desenvolvimento das formas de apoio social directo às pessoas e famílias;
- d) A garantia de igualdade de tratamento dos potenciais beneficiários.

Artigo 36.º

(Formas de exercício de ação social)

1 - As instituições de segurança social exercem a ação social directamente de acordo com os respectivos programas e celebram acordos para utilização, recíproca ou não, de serviços e equipamentos com outros organismos ou entidades públicas ou particulares não lucrativas que prossigam objetivos de ação social.

2 - As instituições de segurança social cooperam entre si na organização e aproveitamento dos meios adstritos à ação social.

Artigo 37.º

(Enquadramento legal)

1 - A ação social quando exercida por outras entidades, designadamente autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, casas do povo e empresas, fica sujeita a normas legais.

2 - O enquadramento legal previsto no número anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos com fins lucrativos que mantenham serviços ou equipamentos destinados a satisfazer as carências sociais das crianças, dos jovens, dos deficientes e dos idosos.

Artigo 38.º

(Comparticipação dos interessados)

A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e dos equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de participações, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

CAPÍTULO III

Das garantias e contencioso

Artigo 39.º

(Reclamações e queixas)

1 - Os interessados na concessão de prestações quer dos regimes de segurança social quer da ação social podem apresentar reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2 - As reclamações ou queixas são dirigidas à instituição a quem compete conceder as prestações, sem prejuízo do direito de recurso e ação contenciosa, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

3 - O processo para apreciar reclamações e queixas tem carácter de urgência.

Artigo 40.º

(Recurso contencioso)

1 - Todo o interessado a quem seja negada uma prestação devida ou a sua inscrição no regime geral poderá recorrer para os tribunais administrativos a fim de obter o reconhecimento dos seus direitos.

2 - O recurso previsto no número anterior regular-se-á, enquanto não for publicada a reforma do contencioso administrativo, pelas normas gerais aplicáveis ao recurso contencioso de anulação dos actos administrativos definitivos e executórios.

3 - A lei determinará as situações de prevenção de carência para efeitos de assistência judiciária na fase de recurso contencioso.

Artigo 41.º

(Garantias da legalidade)

1 - A falta de cumprimento das obrigações legais relativas à inscrição nos regimes de segurança social, bem como a inscrição fraudulenta, dá lugar à aplicação de coimas nos termos definidos na lei.

2 - Há igualmente lugar à aplicação de coimas nos casos de obtenção fraudulenta de prestações de segurança social.

3 - Os actos de concessão de prestações feridos de ilegalidade são revogáveis nos termos e nos prazos previstos pela lei geral para os actos administrativos constitutivos de direitos, salvo quando se trate de prestações continuadas, as quais podem ser suspensas a todo o tempo.

4 - A declaração de nulidade da inscrição pode ser feita a todo o tempo mas só produz efeitos retroactivos até ao limite do prazo de revogação referido no número anterior.

Artigo 42.º

(Garantia do direito à informação)

A população em geral e em especial os beneficiários e as entidades empregadoras têm direito a informação adequada sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei e legislação complementar.

Artigo 43.º

(Garantia do sigilo)

1 - Qualquer pessoa ou entidade tem direito a que os dados de natureza estritamente privada, quer pessoais, quer referentes à situação económico-financeira, não sejam indevidamente divulgados pelas instituições de segurança social abrangidas pela presente lei.

2 - Considera-se que não há divulgação indevida sempre que o interessado dê a sua concordância ou haja obrigação legal de comunicação.

Artigo 44.º

(Certificação da regularidade das situações)

1 - Qualquer pessoa ou entidade sujeita a obrigações perante as instituições de segurança social pode requerer, em qualquer momento, que lhe seja passada declaração comprovativa do regular cumprimento dessas obrigações.

2 - Dos actos que neguem a declaração prevista no número anterior cabe recurso para os tribunais administrativos, em termos idênticos aos referidos no artigo 40.º

Artigo 45.º

(Impenhorabilidade e intransmissibilidade das prestações)

1 - As prestações devidas pelas instituições de segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis.

2 - A impenhorabilidade das prestações não se aplica em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até um terço do seu montante.

Artigo 46.º

(Garantia do pagamento das contribuições)

1 - A falta de cumprimento das obrigações que incumbem às entidades empregadoras ou aos beneficiários e que se relacionam com o dever de contribuir para o financiamento do sistema dá lugar à aplicação de medidas de coação indirecta nos termos estabelecidos na lei.

2 - A cobrança coerciva das contribuições para a segurança social é feita através do processo de execuções fiscais, cabendo aos respectivos tribunais a competência para conhecer das impugnações ou contestações suscitadas pelas entidades executadas.

3 - O desvio pelas entidades empregadoras das importâncias deduzidas nas retribuições a título de contribuições para o regime geral é punido, nos termos da legislação geral, como crime de abuso de confiança.

Artigo 47.º

(Conflitos entre as instituições particulares e o sistema)

1 - Os conflitos surgidos entre as instituições de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social sobre a interpretação ou a execução de cláusulas constantes de acordos de cooperação, bem como os conflitos surgidos entre qualquer dessas instituições e os titulares de um interesse directo no cumprimento de tais cláusulas, são obrigatoriamente sujeitos a julgamento de comissões arbitrais, de cuja decisão cabe recurso para os tribunais administrativos.

2 - A composição e o funcionamento das comissões arbitrais previstas no número anterior são reguladas na lei.

3 - As instituições particulares de solidariedade social podem interpor recurso para os tribunais administrativos de qualquer decisão das instituições de segurança social que lese a sua autonomia ou os seus interesses, com fundamento em violação ou excesso dos poderes de tutela e fiscalização previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Do financiamento

Artigo 48.º

(Regime financeiro)

O regime financeiro da segurança social é definido na lei e ajustar-se-á à evolução das condições económicas e sociais.

Artigo 49.º

(Orçamento da segurança social)

1 - O orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e votado na Assembleia da República como parte integrante do Orçamento do Estado.

2 - O orçamento da segurança social prevê a distribuição das receitas pelos regimes e pelas eventualidades cobertas, bem como pelas prestações de ação social prosseguidas pelas instituições de segurança social.

Artigo 50.º

(Fontes de financiamento)

Constituem receitas do sistema de segurança social:

- a) As contribuições dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;
- d) Os rendimentos do património próprio;
- e) O produto de participações previstas na lei ou em regulamento;
- f) O produto de sanções pecuniárias;
- g) As transferências de organismos estrangeiros;
- h) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 51.º

(Arrecadação e gestão das receitas)

As receitas do sistema de segurança social são arrecadadas e geridas pelas instituições competentes do aparelho administrativo operacional.

Artigo 52.º

(Financiamento do regime geral)

O regime geral de segurança social é financiado pelas contribuições dos trabalhadores e, quando se trate de trabalhadores por conta de outrem, das respetivas entidades empregadoras.

Artigo 53.º

(Taxas e prescrição das contribuições)

1 - As taxas das contribuições para o regime geral são fixadas no orçamento da segurança social.

2 - As contribuições prescrevem no prazo de 10 anos.

Artigo 54.º

(Financiamento do regime não contributivo)

O regime não contributivo é financiado por transferências do Estado.

Artigo 55.º

(Financiamento da ação social)

1 - A ação social é financiada fundamentalmente por transferências do Estado.

2 - O produto das sanções pecuniárias aplicadas por violação das disposições que regulam os regimes de segurança social e os montantes das prestações pecuniárias prescritas revertem para a ação social.

Artigo 56.º

(Financiamento das despesas de administração e outras despesas comuns)

As despesas de administração e outras despesas comuns das instituições de segurança social são suportadas pelas fontes de financiamento dos regimes por elas geridos e da ação social por elas exercida, proporcionalmente aos respectivos encargos.

CAPÍTULO V

Da organização e participação

Artigo 57.º

(Instituições de segurança social)

1 - As instituições de segurança social são, a nível nacional, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o Centro Nacional de Pensões, o Centro de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social e o Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais e, a nível distrital, os centros regionais de segurança social.

2 - A lei determina as atribuições, competências e organização interna das instituições de segurança social.

Artigo 58.º

(Isenções das instituições)

As instituições de segurança social gozam das isenções reconhecidas pela lei ao Estado.

Artigo 59.º

(Pessoal das instituições)

O pessoal das instituições de segurança social é abrangido pelo estatuto da função pública.

Artigo 60.º

(Participação a nível central)

1 - A participação no processo de definição da política, objetivos e prioridades do sistema é assegurada pelo Conselho Nacional da Segurança Social.

2 - A lei determina as atribuições, competências e composição do Conselho Nacional da Segurança Social.

Artigo 61.º

(Participação nas instituições de segurança social)

São definidas por lei as formas de participação nas instituições de segurança social, das associações sindicais, outras organizações representativas dos trabalhadores, associações representativas dos demais beneficiários, associações patronais, autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social e outras entidades interessadas no sistema.

CAPÍTULO VI

Das iniciativas particulares

SECÇÃO I

Dos esquemas de prestações complementares

Artigo 62.º

(Natureza e objetivos)

1 - Podem ser instituídos por iniciativa dos interessados esquemas complementares das prestações garantidas pelo regime geral.

2 - Os esquemas previstos no número anterior visam a atribuição de prestações complementares das garantidas pelos regimes de segurança social ou de prestações correspondentes a eventualidades não cobertas pelos mesmos regimes.

Artigo 63.º

(Relações com o sistema de segurança social)

A criação e a modificação de esquemas de prestações complementares e a sua articulação com os regimes de segurança social estão sujeitas a regulamentação própria, que disciplina nomeadamente o enquadramento jurídico das prestações, as condições técnicas e financeiras e as estruturas de gestão adequadas ao seu funcionamento.

Artigo 64.º

(Gestão)

Os esquemas de prestações complementares podem ser geridos por associações de socorros mútuos, empresas seguradoras ou por outras pessoas colectivas criadas para esse efeito.

Artigo 65.º

(Quotizações)

A criação de esquemas complementares ficará dependente da inclusão, entre as fontes do seu financiamento, de quotizações a cargo dos interessados na concessão das respetivas prestações.

SECÇÃO II

Das instituições particulares de solidariedade social

Artigo 66.º

(Relações entre o Estado e as instituições particulares)

1 - O Estado reconhece e valoriza a ação desenvolvida pelas instituições particulares de solidariedade social na prossecução dos objetivos da segurança social.

2 - O Estado exerce em relação às instituições particulares de solidariedade social ação tutelar, que tem por objetivo promover a compatibilização dos seus fins e atividades com os do sistema de segurança social, garantir o cumprimento da lei e defender os interesses dos beneficiários.

3 - A tutela pressupõe poderes de inspeção e de fiscalização, que são exercidos, nos termos da lei, respetivamente por serviços da administração directa do Estado e pelas instituições de segurança social.

Artigo 67.º

(Cooperação com as instituições de segurança social)

1 - O contributo das instituições particulares de solidariedade social para prossecução dos objetivos da segurança social e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

2 - A lei define as regras a que devem obedecer os acordos de cooperação referidos no número anterior.

3 - A lei define os termos em que será garantido o cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos de cooperação celebrados entre o Estado e as instituições particulares de solidariedade social.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 68.º

(Integração no regime geral)

A regulamentação do regime geral de segurança social integrará imediatamente:

a) O regime geral das caixas sindicais de previdência, no que respeita ao subsídio de doença, incluindo o subsídio de tuberculose, o subsídio de maternidade e as prestações de invalidez, de velhice e em caso de morte;

b) O regime de proteção à infância e juventude e à família, na parte aplicável aos trabalhadores que são considerados como abrangidos pela Previdência;

c) O regime de segurança social dos trabalhadores independentes, definido pelo Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro.

Artigo 69.º

(Subsistência transitória de regimes especiais)

O regime especial de segurança social dos trabalhadores agrícolas e os regimes especiais de segurança social de outros grupos de trabalhadores serão gradualmente integrados no regime geral.

Artigo 70.º

(Regimes da função pública)

1 - Os regimes de proteção social da função pública mantêm-se até serem integrados com o regime geral de segurança social num regime unitário.

2 - A integração prevista no número anterior pode ser feita gradualmente, através da unificação das disposições que regulam os esquemas de prestações correspondentes às diversas eventualidades, sem prejuízo de disposições mais favoráveis.

Artigo 71.º

(Integração da proteção no desemprego)

1 - A integração no regime geral da proteção no desemprego implicará a afectação ao financiamento daquele regime das quotizações para o Fundo de Desemprego que forem determinadas na lei.

2 - Até à integração da proteção do desemprego no regime geral, manter-se-á a responsabilidade do Fundo de Desemprego pela cobertura dos encargos a que está vinculado.

Artigo 72.º

(Integração da proteção nos acidentes de trabalho)

1 - A integração da proteção nos acidentes de trabalho no regime geral da segurança social far-se-á nos termos a estabelecer na lei.

2 - A integração da proteção referida no número anterior obedecerá a um plano a elaborar conjuntamente pelos Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e da Saúde, após a entrada em vigor da presente lei, cuja definição será precedida de consulta às organizações representativas de trabalhadores, entidades patronais e entidades que exerçam a actividade seguradora, tendo em conta uma adequada assistência aos sinistrados e a situação económico-financeira da actividade seguradora.

Artigo 73.º

(Ressalva dos direitos adquiridos e em formação)

1 - A regulamentação da presente lei não prejudicará nem as pensões em curso, nem os prazos de garantia vencidos ao abrigo de regulamentos anteriores, nem os quantitativos de pensões que resultam da

aplicação destes regulamentos em contrapartida de contribuições creditadas no decurso da sua vigência.

2 - O disposto no n.º 3 do artigo 41.º aplica-se às pensões em curso.

Artigo 74.º

(Subsistência dos regimes de grupos fechados)

Subsistem os regimes especiais geridos pelas instituições de segurança social que garantem direitos a grupos fechados de beneficiários, incluindo as disposições sobre o seu financiamento.

Artigo 75.º

(Integração no regime não contributivo)

O regime não contributivo será regulamentado por forma a integrar o esquema de prestações de segurança social instituído pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, e pela legislação complementar do mesmo diploma.

Artigo 76.º

(Financiamento de prestações de base não contributiva)

O disposto nos artigos 54.º e 55.º será progressivamente concretizado de acordo com as condições económicas e financeiras.

Artigo 77.º

(Esquemas de prestações complementares anteriores)

Os esquemas de prestações complementares instituídos anteriormente à publicação da presente lei com finalidades idênticas às previstas no artigo 61.º devem adaptar-se à regulamentação prevista no artigo 63.º, sem prejuízo dos direitos concretizados.

Artigo 78.º

(Montante provisório de pensão)

Aos beneficiários do regime geral e do regime não contributivo de segurança social que requeiram a atribuição de pensões de velhice ou de sobrevivência é concedido no mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido um montante provisório de pensão nas condições estabelecidas por lei.

Artigo 79.º

(Aplicação às instituições de previdência anteriores)

Até à sua integração no sistema de segurança social as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ficam sujeitas, com as adaptações

necessárias, às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente.

Artigo 80.º

(Manutenção de regulamentação anterior)

Enquanto não for dada integral execução ao disposto no n.º 1 do artigo 57.º, continuará em vigor a regulamentação actual do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social e da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais.

Artigo 81.º

(Casas do povo)

As casas do povo que a qualquer título exerçam funções no domínio dos regimes da segurança social estão sujeitas em relação a essas funções à tutela do centro regional de segurança social do respectivo distrito.

Artigo 82.º

(Pessoal dos equipamentos sociais)

O pessoal dos equipamentos sociais das instituições de segurança social não fica sujeito às regras de congelamento do pessoal aplicáveis à função pública.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 83.º

(Disposição revogatória)

1 - São revogadas as Leis n.ºs 2115, de 18 de Junho de 1962, e 2120, de 19 de Julho de 1963.

2 - Mantêm-se transitoriamente em vigor as disposições complementares e regulamentares das Leis n.ºs 2115 e 2120 que não contrariem o preceituado na presente lei, bem como o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Artigo 84.º

(Regiões autónomas)

A presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento e da regionalização dos serviços de segurança social.

Artigo 85.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação. Aprovada em 7 de Junho de 1984. O Presidente da Assembleia da República, Manuel Alfredo Tito de Morais. Promulgada em 27 de Julho de 1984. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. Referendada em 31 de Julho de 1984. O Primeiro-Ministro, Mário Soares.